Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2020/0279(COD)

9.12.2021

ALTERAÇÕES
1174 - 1588

Projeto de relatório
Tomas Tobé
(PE698.950v01-00)

Gestão do asilo e da migração e alteração da Diretiva 2003/109/CE do Conselho e da proposta de Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração]

Proposta de regulamento
(COM(2020)0610 – C9-0309/2020 – 2020/0279(COD))

Alteração 1174
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***analisam todos os*** pedidos de proteção internacional apresentados por nacionais de países terceiros ou por apátridas no território ***de qualquer Estado-Membro, inclusive na fronteira ou nas zonas de trânsito. Os pedidos são analisados por um único Estado-Membro, que será aquele que os critérios enunciados na parte III, capítulo II, designarem como responsável***.	1. Os Estados-Membros ***não são obrigados a analisar quaisquer*** pedidos de proteção internacional apresentados por nacionais de países terceiros ou por apátridas ***que tenham entrado*** no território ***dos Estados-Membros ilegalmente ou através de um país seguro***.

Or. en

Alteração 1175
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros analisam todos os pedidos de proteção internacional apresentados por nacionais de países terceiros ou por apátridas no território de qualquer Estado-Membro, inclusive na fronteira ou nas zonas de trânsito. Os pedidos são analisados por um único Estado-Membro, que será aquele que os critérios enunciados na parte III, capítulo II, designarem como responsável.	1. Os Estados-Membros analisam todos os pedidos de proteção internacional apresentados por nacionais de países terceiros ou por apátridas ***nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Convenção de 1954 relativa ao Estatuto dos Apátridas,*** no território de qualquer Estado-Membro, inclusive na fronteira ou nas zonas de trânsito. Os pedidos ***de proteção internacional*** são analisados por um único Estado-Membro, que será aquele que os critérios enunciados na parte III, capítulo II, designarem como responsável.

Or. en

Alteração 1176
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Os Estados-Membros analisam todos*** os pedidos de proteção internacional apresentados por nacionais de países terceiros ***ou por apátridas no território de qualquer Estado-Membro, inclusive na fronteira ou nas zonas de trânsito. Os pedidos são analisados por um único Estado-Membro, que será aquele que os critérios enunciados na parte III, capítulo II, designarem como responsável***.	1. ***Só um Estado-Membro é competente para decidir e analisar*** os pedidos de proteção internacional apresentados por nacionais de países terceiros***, e deverão fazê-lo em conformidade com as leis e as políticas desse Estado-Membro, sem interferência da Comissão, do Parlamento Europeu ou de qualquer outra instituição da UE***.

Or. en

Alteração 1177
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros analisam todos os pedidos de proteção internacional apresentados por nacionais de países terceiros ou por apátridas no território de qualquer Estado-Membro, inclusive na fronteira ou nas zonas de trânsito. Os pedidos são analisados por um único Estado-Membro, que será aquele que os critérios enunciados na parte III, capítulo II, designarem como responsável.	1. Os Estados-Membros analisam todos os pedidos de proteção internacional apresentados por nacionais de países terceiros ou por apátridas no território de qualquer Estado-Membro, inclusive na fronteira ou nas zonas de trânsito. Os pedidos são analisados por um único Estado-Membro ***de cada vez***, que será aquele que os critérios enunciados na parte III, capítulo II, designarem como responsável.

Or. en

Alteração 1178
Tomas Tobé, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros analisam todos os pedidos de proteção internacional ***apresentados por nacionais de países terceiros ou por apátridas*** no território de qualquer Estado-Membro, inclusive na fronteira ou nas zonas de trânsito. Os pedidos ***são analisados por um único*** Estado-Membro***, que será aquele que os critérios enunciados na parte III, capítulo II, designarem como responsável***.	1. Os Estados-Membros analisam todos os pedidos de proteção internacional ***registados*** no território de qualquer Estado-Membro, inclusive na fronteira ou nas zonas de trânsito. ***Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) xxx/xxx,*** os pedidos ***de proteção internacional devem ser registados no*** Estado-Membro ***de primeira entrada ou no Estado-Membro em que o requerente está legalmente presente***.

Or. en

Alteração 1179
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***analisam*** todos os pedidos de proteção internacional apresentados por nacionais de países terceiros ou por apátridas no território de qualquer Estado-Membro, inclusive na fronteira ou nas zonas de trânsito. Os pedidos são analisados por um único Estado-Membro, que será aquele que os critérios enunciados na parte III, capítulo II, designarem como responsável.	1. Os Estados-Membros ***registam*** todos os pedidos de proteção internacional apresentados por nacionais de países terceiros ou por apátridas no território de qualquer Estado-Membro, inclusive na fronteira ou nas zonas de trânsito. Os pedidos são analisados por um único Estado-Membro, que será aquele que os critérios enunciados na parte III, capítulo II, designarem como responsável.

Or. en

Alteração 1180
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso o Estado-Membro responsável não possa ser designado com base nos critérios enunciados no presente regulamento, é responsável pela análise do pedido de proteção internacional o primeiro Estado-Membro em que o pedido tenha sido registado.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 1181
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso o Estado-Membro responsável não possa ser designado com base nos critérios enunciados no presente regulamento, é responsável pela análise do pedido de proteção internacional o primeiro Estado-Membro em que o pedido tenha sido registado.	2. ***Sem prejuízo das regras previstas na parte IV,*** caso o Estado-Membro responsável não possa ser designado com base nos critérios enunciados no presente regulamento, é responsável pela análise do pedido de proteção internacional o primeiro Estado-Membro em que o pedido tenha sido registado. ***Essa responsabilidade cessa se o pedido for registado mais do que um ano após a data em que ocorreu a passagem irregular da fronteira para um Estado-Membro por via terrestre, marítima ou aérea.***

Or. en

Alteração 1182
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari,

Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Caso o Estado-Membro responsável não possa ser designado com base nos critérios enunciados no presente regulamento,*** é responsável pela análise do pedido de proteção internacional o primeiro Estado-Membro em que o pedido tenha sido registado.	2. É responsável pela análise do pedido de proteção internacional o primeiro Estado-Membro em que o pedido tenha sido registado.

Or. en

Alteração 1183
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Caso o Estado-Membro responsável não possa ser designado com base nos critérios enunciados no presente regulamento,*** é responsável pela análise do pedido de proteção internacional o primeiro Estado-Membro em que o pedido tenha sido registado.	2. É responsável pela análise do pedido de proteção internacional o primeiro Estado-Membro em que o pedido tenha sido registado.

Or. en

Alteração 1184
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso o Estado-Membro responsável não possa ser designado com base nos	2. Caso o Estado-Membro responsável não possa ser designado com base nos

critérios enunciados no presente regulamento, é responsável pela análise do pedido de proteção internacional o primeiro Estado-Membro em que o pedido tenha sido registado.	critérios enunciados no presente regulamento, é responsável pela análise do pedido de proteção internacional o primeiro Estado-Membro em que o pedido tenha sido registado ***ou em que o requerente está legalmente presente***.

Or. en

Alteração 1185
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso o Estado-Membro responsável não possa ser designado com base nos critérios enunciados no presente regulamento, é responsável pela análise do pedido de proteção internacional o ***primeiro*** Estado-Membro ***em que o pedido tenha sido registado***.	2. Caso o Estado-Membro responsável não possa ser designado com base nos critérios enunciados no presente regulamento, é responsável pela análise do pedido de proteção internacional o Estado-Membro ***determinado de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 45.º***.

Or. en

Alteração 1186
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso o Estado-Membro responsável não possa ser designado com base nos critérios ***enunciados no presente regulamento***, é responsável pela análise do pedido de proteção internacional o ***primeiro*** Estado-Membro ***em que o pedido tenha sido registado***.	2. Caso o Estado-Membro responsável não possa ser designado com base nos critérios ***enumerados no capítulo II***, é responsável pela análise do pedido de proteção internacional o Estado-Membro ***determinado de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 31.º-***

A.

Or. en

Alteração 1187
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso o Estado-Membro responsável não possa ser designado com base nos critérios enunciados no presente regulamento, é responsável pela análise do pedido de proteção internacional o primeiro Estado-Membro em que o pedido tenha sido registado.	2. Caso o Estado-Membro responsável não possa ser designado com base nos critérios enunciados no presente regulamento, é responsável pela análise do pedido de proteção internacional o primeiro Estado-Membro em que o pedido tenha sido registado***, a menos que seja aplicável o artigo 25.º***.

Or. en

Alteração 1188
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso o Estado-Membro responsável não possa ser designado com base nos critérios enunciados no presente regulamento, ***é responsável pela análise do pedido de proteção internacional o primeiro Estado-Membro em que o pedido tenha sido registado***.	2. Caso o Estado-Membro responsável não possa ser designado com base nos critérios enunciados no presente regulamento, ***o requerente deve ser automaticamente recolocado em conformidade com o artigo 23.º-A***.

Or. en

Alteração 1189

Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso o Estado-Membro responsável não possa ser designado com base nos critérios enunciados no presente regulamento, é responsável pela análise do pedido de proteção internacional o primeiro Estado-Membro em que o pedido tenha sido registado.	2. Caso o Estado-Membro responsável não possa ser designado com base nos critérios enunciados no ***capítulo II do*** presente regulamento, é responsável pela análise do pedido de proteção internacional o primeiro Estado-Membro em que o pedido tenha sido registado.

Or. en

Alteração 1190
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso seja impossível a um Estado-Membro transferir um requerente para o Estado-Membro inicialmente designado responsável por existirem motivos válidos para crer que há falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes nesse Estado-Membro, que impliquem o risco de tratamento desumano ou degradante, na aceção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Estado-Membro que procede à determinação do Estado-Membro responsável prossegue a análise dos critérios estabelecidos na parte III, capítulo II, a fim de decidir se algum desses critérios permite que outro Estado-Membro seja designado responsável.	***Suprimido***
Caso um Estado-Membro não possa efetuar a transferência, ao abrigo do primeiro parágrafo, para um Estado-Membro designado com base nos critérios	

estabelecidos na parte III, capítulo II, ou para o primeiro Estado-Membro onde foi registado o pedido, esse Estado-Membro passa a ser o Estado-Membro responsável.

Or. en

Alteração 1191
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso seja impossível a um Estado-Membro transferir um requerente para o Estado-Membro inicialmente designado responsável por existirem motivos válidos para crer que há falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes nesse Estado-Membro, que impliquem o risco de tratamento desumano ou degradante, na aceção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Estado-Membro que procede à determinação do Estado-Membro responsável prossegue a análise dos critérios estabelecidos na parte III, capítulo II, a fim de decidir se algum desses critérios permite que outro Estado-Membro seja designado responsável.	***Suprimido***
Caso um Estado-Membro não possa efetuar a transferência, ao abrigo do primeiro parágrafo, para um Estado-Membro designado com base nos critérios estabelecidos na parte III, capítulo II, ou para o primeiro Estado-Membro onde foi registado o pedido, esse Estado-Membro passa a ser o Estado-Membro responsável.	

Or. en

Alteração 1192
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso seja impossível a um Estado-Membro transferir um requerente para o Estado-Membro inicialmente designado responsável por existirem motivos válidos para crer que há falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes nesse Estado-Membro, que impliquem o risco de tratamento desumano ou degradante, na aceção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Estado-Membro que procede à determinação do Estado-Membro responsável prossegue a análise dos critérios estabelecidos na parte III, capítulo II, a fim de decidir se algum desses critérios permite que outro Estado-Membro seja designado responsável.	***Suprimido***
Caso um Estado-Membro não possa efetuar a transferência, ao abrigo do primeiro parágrafo, para um Estado-Membro designado com base nos critérios estabelecidos na parte III, capítulo II, ou para o primeiro Estado-Membro onde foi registado o pedido, esse Estado-Membro passa a ser o Estado-Membro responsável.	

Or. en

Alteração 1193
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso seja impossível a um Estado-Membro transferir um requerente para o Estado-Membro inicialmente designado responsável por existirem motivos válidos para crer que há falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes nesse Estado-Membro, que impliquem o risco de tratamento desumano ou degradante, na aceção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Estado-Membro que procede à determinação do Estado-Membro responsável prossegue a análise dos critérios estabelecidos na parte III, capítulo II, a fim de decidir se algum desses critérios permite que outro Estado-Membro seja designado responsável.	3. Caso seja impossível a um Estado-Membro transferir um requerente ***ou um beneficiário de proteção internacional*** para o Estado-Membro inicialmente designado responsável por existirem motivos válidos para crer que há falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes nesse Estado-Membro, que impliquem o risco de tratamento desumano ou degradante, na aceção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ***ou o risco de violação grave dos direitos fundamentais do requerente ou beneficiário,*** o Estado-Membro que procede à determinação do Estado-Membro responsável prossegue a análise dos critérios estabelecidos na parte III, capítulo II, a fim de decidir se algum desses critérios permite que outro Estado-Membro seja designado responsável.

Or. en

Alteração 1194
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso seja impossível a um Estado-Membro transferir um requerente para o Estado-Membro ***inicialmente*** designado responsável por existirem motivos válidos para crer que ***há falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes*** nesse Estado-Membro***, que impliquem o risco de tratamento desumano ou degradante, na aceção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia***, o	3. Caso seja impossível a um Estado-Membro transferir um requerente ***ou um beneficiário de proteção internacional*** para o Estado-Membro designado responsável por existirem motivos válidos para crer que ***o requerente ou o beneficiário de proteção internacional seria sujeito a um risco de violação grave dos seus direitos fundamentais*** nesse Estado-Membro, o Estado-Membro que procede à determinação do Estado-

Estado-Membro que procede à determinação do Estado-Membro responsável prossegue a análise dos critérios estabelecidos ***na parte III,*** capítulo II, a fim de decidir se algum desses critérios permite que outro Estado-Membro seja designado responsável.	Membro responsável prossegue a análise dos critérios estabelecidos ***no*** capítulo II, a fim de decidir se algum desses critérios permite que outro Estado-Membro seja designado responsável.

Or. en

Alteração 1195
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso seja impossível a um Estado-Membro transferir um requerente para o Estado-Membro inicialmente designado responsável por existirem motivos válidos para crer que há ***falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes nesse Estado-Membro, que impliquem o*** risco ***de tratamento desumano ou degradante, na aceção do artigo 4.º da Carta*** dos Direitos Fundamentais ***da União Europeia***, o Estado-Membro que procede à determinação do Estado-Membro responsável prossegue a análise dos critérios estabelecidos na parte III, capítulo II, a fim de decidir se algum desses critérios permite que outro Estado-Membro seja designado responsável.	3. Caso seja impossível a um Estado-Membro transferir um requerente ***ou um beneficiário de proteção internacional*** para o Estado-Membro inicialmente designado responsável por existirem motivos válidos para crer que há ***um*** risco ***real de violação grave*** dos direitos fundamentais ***do requerente ou beneficiário de proteção internacional nesse Estado-Membro***, o Estado-Membro que procede à determinação do Estado-Membro responsável prossegue a análise dos critérios estabelecidos na parte III, capítulo II, a fim de decidir se algum desses critérios permite que outro Estado-Membro seja designado responsável.

Or. en

Alteração 1196
Damien Carême

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso seja impossível a um Estado-Membro transferir um requerente para o Estado-Membro inicialmente designado responsável por existirem motivos válidos para crer que há falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes nesse Estado-Membro***, que impliquem o risco de tratamento desumano ou degradante, na aceção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia***, o Estado-Membro que procede à determinação do Estado-Membro responsável prossegue a análise dos critérios estabelecidos na parte III, capítulo II, a fim de decidir se algum desses critérios permite que outro Estado-Membro seja designado responsável.	3. Caso seja impossível a um Estado-Membro transferir um requerente para o Estado-Membro inicialmente designado responsável por existirem motivos válidos para crer que há ***um risco real de violação grave dos direitos fundamentais do requerente ou*** falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes nesse Estado-Membro, o Estado-Membro que procede à determinação do Estado-Membro responsável prossegue a análise dos critérios estabelecidos na parte III, capítulo II, a fim de decidir se algum desses critérios permite que outro Estado-Membro seja designado responsável.

Or. en

Alteração 1197
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso seja impossível a um Estado-Membro transferir um requerente para o Estado-Membro inicialmente designado responsável por existirem ***motivos válidos para crer que há*** falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes nesse Estado-Membro, que impliquem o risco de tratamento desumano ou degradante, na aceção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Estado-Membro que procede à determinação do Estado-Membro responsável prossegue a análise dos	3. Caso seja impossível a um Estado-Membro transferir um requerente para o Estado-Membro inicialmente designado responsável por existirem falhas sistémicas ***comprovadas*** no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes nesse Estado-Membro, que impliquem o risco de tratamento desumano ou degradante, na aceção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Estado-Membro que procede à determinação do Estado-Membro responsável prossegue a análise dos critérios estabelecidos na parte III, capítulo

critérios estabelecidos na parte III, capítulo II, a fim de decidir se algum desses critérios permite que outro Estado-Membro seja designado responsável.	II, a fim de decidir se algum desses critérios permite que outro Estado-Membro seja designado responsável.

Or. en

Alteração 1198
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso um Estado-Membro não possa efetuar a transferência, ao abrigo do primeiro parágrafo, para um Estado-Membro designado com base nos critérios estabelecidos na parte III, capítulo II, ou para o primeiro Estado-Membro onde foi registado o pedido, esse Estado-Membro passa a ser o Estado-Membro responsável.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1199
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso um Estado-Membro não possa efetuar a transferência, ao abrigo do primeiro parágrafo, para um Estado-Membro designado com base nos critérios estabelecidos na parte III, capítulo II, ou para o primeiro Estado-Membro onde foi registado o pedido, esse Estado-Membro passa a ser o Estado-Membro responsável.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1200
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso um Estado-Membro não possa efetuar a transferência, ao abrigo do primeiro parágrafo, para um Estado-Membro designado com base nos critérios estabelecidos na parte III, capítulo II, ou para o primeiro Estado-Membro onde foi registado o pedido, esse Estado-Membro passa a ser o Estado-Membro responsável.	Caso um Estado-Membro não possa efetuar a transferência, ao abrigo do primeiro parágrafo, para um Estado-Membro designado com base nos critérios estabelecidos na parte III, capítulo II, ou ***no procedimento previsto na parte IV, capítulo I, ou*** para o primeiro Estado-Membro onde foi registado o pedido, esse Estado-Membro passa a ser o Estado-Membro responsável.

Or. en

Alteração 1201
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso um Estado-Membro não possa efetuar a transferência, ao abrigo do primeiro parágrafo, para um Estado-Membro designado com base nos critérios estabelecidos na parte III, capítulo II, ***ou para o primeiro Estado-Membro onde foi registado o pedido,*** esse Estado-Membro passa a ser o Estado-Membro responsável.	Caso um Estado-Membro não possa efetuar a transferência, ao abrigo do primeiro parágrafo, para um Estado-Membro designado com base nos critérios estabelecidos na parte III, capítulo II, esse Estado-Membro passa a ser o Estado-Membro responsável.

Or. it

Alteração 1202
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso um Estado-Membro não possa efetuar a transferência, ao abrigo do primeiro parágrafo, ***para um*** Estado-Membro designado com base nos critérios estabelecidos na parte III, capítulo II, ***ou para o primeiro Estado-Membro onde foi registado o pedido,*** esse Estado-Membro passa a ser o Estado-Membro responsável.	Caso um Estado-Membro não possa efetuar a transferência, ao abrigo do primeiro parágrafo, ***e não possa determinar se outro*** Estado-Membro ***pode ser*** designado com base nos critérios estabelecidos na parte III, capítulo II, esse Estado-Membro passa a ser o Estado-Membro responsável.

Or. en

Alteração 1203
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso não tenha sido efetuado um controlo de segurança nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem], o primeiro Estado-Membro onde tiver sido registado o pedido de proteção internacional deve avaliar se existem motivos razoáveis para considerar que o requerente representa um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública desse Estado-Membro, com a maior brevidade possível após o registo do pedido, antes de aplicar os critérios de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do capítulo II ou das cláusulas estabelecidas na parte III, capítulo III.	***Suprimido***

Caso tenha sido efetuado um controlo de segurança nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem], mas o primeiro Estado-Membro onde se registou o pedido de proteção internacional tiver razões fundamentadas para avaliar se há motivos razoáveis para considerar que o requerente representa um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública desse Estado-Membro, o Estado-Membro em questão deve realizar a avaliação com a maior brevidade possível após o registo do pedido, antes de aplicar os critérios de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do capítulo II ou das cláusulas estabelecidas na parte III, capítulo III.

Se o controlo de segurança efetuado em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem] ou com o disposto nos primeiro e segundo parágrafos do presente número demonstrar que há motivos razoáveis para considerar que o requerente representa um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública do Estado-Membro que efetuou o referido controlo, esse Estado-Membro é o Estado-Membro responsável.

Or. en

Alteração 1204
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso não tenha sido efetuado um controlo de segurança nos termos do	***Suprimido***

artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem], o primeiro Estado-Membro onde tiver sido registado o pedido de proteção internacional deve avaliar se existem motivos razoáveis para considerar que o requerente representa um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública desse Estado-Membro, com a maior brevidade possível após o registo do pedido, antes de aplicar os critérios de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do capítulo II ou das cláusulas estabelecidas na parte III, capítulo III.

Caso tenha sido efetuado um controlo de segurança nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem], mas o primeiro Estado-Membro onde se registou o pedido de proteção internacional tiver razões fundamentadas para avaliar se há motivos razoáveis para considerar que o requerente representa um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública desse Estado-Membro, o Estado-Membro em questão deve realizar a avaliação com a maior brevidade possível após o registo do pedido, antes de aplicar os critérios de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do capítulo II ou das cláusulas estabelecidas na parte III, capítulo III.

Se o controlo de segurança efetuado em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem] ou com o disposto nos primeiro e segundo parágrafos do presente número demonstrar que há motivos razoáveis para considerar que o requerente representa um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública do Estado-Membro que efetuou o referido controlo, esse Estado-Membro é o Estado-Membro responsável.

Or. en

Alteração 1205
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso não tenha sido efetuado um controlo de segurança nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem], o primeiro Estado-Membro onde tiver sido registado o pedido de proteção internacional deve avaliar se existem motivos razoáveis para considerar que o requerente representa um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública desse Estado-Membro, com a maior brevidade possível após o registo do pedido***, antes de aplicar os critérios de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do capítulo II ou das cláusulas estabelecidas na parte III, capítulo III***.	4. Caso não tenha sido efetuado um controlo de segurança nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem], o primeiro Estado-Membro onde tiver sido registado o pedido de proteção internacional deve avaliar se existem motivos razoáveis para considerar que o requerente representa um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública desse Estado-Membro, com a maior brevidade possível após o registo do pedido.

Or. en

Alteração 1206
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso não tenha sido efetuado um controlo de segurança nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem], o primeiro Estado-Membro onde tiver sido registado o pedido de proteção internacional deve avaliar se existem motivos razoáveis para considerar que o requerente representa um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública desse Estado-Membro, com	4. Caso não tenha sido efetuado um controlo de segurança nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem], o primeiro Estado-Membro onde tiver sido registado o pedido de proteção internacional deve avaliar se existem motivos razoáveis para considerar que o requerente representa um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública desse Estado-Membro, com

a maior brevidade possível após o registo do pedido, antes de aplicar os critérios de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do capítulo II ou das cláusulas estabelecidas na parte III, capítulo III.	a maior brevidade possível após o registo do pedido, antes de aplicar os critérios de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do capítulo II ou das cláusulas estabelecidas na parte III, capítulo III. ***Nesse caso, a transferência não deve ser efetuada.***

Or. en

Alteração 1207
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso não tenha sido efetuado um controlo de segurança nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem], o primeiro Estado-Membro onde tiver sido registado o pedido de proteção internacional deve avaliar se existem motivos razoáveis para considerar que o requerente representa um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública desse Estado-Membro, com a maior brevidade possível após o registo do pedido, antes de aplicar os critérios de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do capítulo II ou das cláusulas estabelecidas na parte III, capítulo III.	4. Caso não tenha sido efetuado um controlo de segurança nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem], o primeiro Estado-Membro onde tiver sido registado o pedido de proteção internacional deve avaliar se existem motivos razoáveis para considerar que o requerente representa um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública desse Estado-Membro ***ou para a segurança interna da UE no seu conjunto***, com a maior brevidade possível após o registo do pedido, antes de aplicar os critérios de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do capítulo II ou das cláusulas estabelecidas na parte III, capítulo III.

Or. en

Alteração 1208
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso tenha sido efetuado um controlo de segurança nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem], mas o primeiro Estado-Membro onde se registou o pedido de proteção internacional tiver razões fundamentadas para avaliar se há motivos razoáveis para considerar que o requerente representa um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública desse Estado-Membro, o Estado-Membro em questão deve realizar a avaliação com a maior brevidade possível após o registo do pedido, antes de aplicar os critérios de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do capítulo II ou das cláusulas estabelecidas na parte III, capítulo III.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1209
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso tenha sido efetuado um controlo de segurança nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem], mas o primeiro Estado-Membro onde se registou o pedido de proteção internacional tiver razões fundamentadas para avaliar se há motivos razoáveis para considerar que o requerente representa um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública desse Estado-Membro, o Estado-Membro em questão deve realizar a avaliação com a maior brevidade possível após o registo do pedido, antes de aplicar os critérios de determinação do Estado-	***Suprimido***

Membro responsável nos termos do capítulo II ou das cláusulas estabelecidas na parte III, capítulo III.

Or. en

Alteração 1210
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso tenha sido efetuado um controlo de segurança nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem], mas o primeiro Estado-Membro onde se registou o pedido de proteção internacional tiver razões fundamentadas para avaliar se há motivos razoáveis para considerar que o requerente representa um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública desse Estado-Membro, o Estado-Membro em questão deve realizar a avaliação com a maior brevidade possível após o registo do pedido***, antes de aplicar os critérios de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do capítulo II ou das cláusulas estabelecidas na parte III, capítulo III***.	Caso tenha sido efetuado um controlo de segurança nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem], mas o primeiro Estado-Membro onde se registou o pedido de proteção internacional tiver razões fundamentadas para avaliar se há motivos razoáveis para considerar que o requerente representa um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública desse Estado-Membro, o Estado-Membro em questão deve realizar a avaliação com a maior brevidade possível após o registo do pedido.

Or. en

Alteração 1211
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso tenha sido efetuado um controlo de segurança nos termos do artigo 11.º do	Caso tenha sido efetuado um controlo de segurança nos termos do artigo 11.º do

Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem], mas o primeiro Estado-Membro onde se registou o pedido de proteção internacional tiver razões fundamentadas para avaliar se há motivos razoáveis para considerar que o requerente representa um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública desse Estado-Membro, o Estado-Membro em questão deve realizar a avaliação com a maior brevidade possível após o registo do pedido, antes de aplicar os critérios de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do capítulo II ou das cláusulas estabelecidas na parte III, capítulo III.	Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem], mas o primeiro Estado-Membro onde se registou o pedido de proteção internacional tiver razões fundamentadas para avaliar se há motivos razoáveis para considerar que o requerente representa um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública desse Estado-Membro ***ou para a segurança interna da UE no seu conjunto***, o Estado-Membro em questão deve realizar a avaliação com a maior brevidade possível após o registo do pedido, antes de aplicar os critérios de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do capítulo II ou das cláusulas estabelecidas na parte III, capítulo III.

Or. en

Alteração 1212
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – terceiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o controlo de segurança efetuado em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem] ou com o disposto nos primeiro e segundo parágrafos do presente número demonstrar que há motivos razoáveis para considerar que o requerente representa um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública do Estado-Membro que efetuou o referido controlo, esse Estado-Membro é o Estado-Membro responsável.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1213
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – terceiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o controlo de segurança efetuado em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem] ou com o disposto nos primeiro e segundo parágrafos do presente número demonstrar que há motivos razoáveis para considerar que o requerente representa um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública do Estado-Membro que efetuou o referido controlo, esse Estado-Membro é o Estado-Membro responsável.	Se o controlo de segurança efetuado em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem] ou com o disposto nos primeiro e segundo parágrafos do presente número demonstrar que há motivos razoáveis para considerar que o requerente representa um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública do Estado-Membro que efetuou o referido controlo, esse Estado-Membro é o Estado-Membro responsável ***e deve realizar um procedimento na fronteira, em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]***.

Or. en

Alteração 1214
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – terceiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o controlo de segurança efetuado em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem] ou com o disposto nos primeiro e segundo parágrafos do presente número demonstrar que há motivos razoáveis para considerar que o requerente representa um perigo para a segurança nacional ou para a ordem	Se o controlo de segurança efetuado em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem] ou com o disposto nos primeiro e segundo parágrafos do presente número demonstrar que há motivos razoáveis para considerar que o requerente representa um perigo para a segurança nacional ou para a ordem

pública do Estado-Membro que efetuou o referido controlo, esse Estado-Membro ***é o Estado-Membro responsável***.	pública do Estado-Membro que efetuou o referido controlo, esse Estado-Membro ***pode devolver de imediato o requerente ao país de origem***.

Or. en

Alteração 1215
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – terceiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o controlo de segurança efetuado em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem] ***ou com o disposto nos primeiro e segundo parágrafos do presente número*** demonstrar que há motivos razoáveis para considerar que o requerente representa ***um perigo*** para a segurança nacional ***ou para a ordem pública*** do Estado-Membro que efetuou o referido controlo, esse Estado-Membro é o Estado-Membro responsável.	Se o controlo de segurança efetuado em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem] demonstrar que há motivos razoáveis para considerar que o requerente representa ***uma ameaça genuína, presente e suficientemente grave*** para a segurança nacional do Estado-Membro que efetuou o referido controlo, esse Estado-Membro é o Estado-Membro responsável.

Or. en

Alteração 1216
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O Estado-Membro em que o requerente ou um beneficiário de proteção internacional está presente deve, contudo, garantir que a designação do Estado-Membro responsável não agrava

	uma situação em que os direitos fundamentais desse requerente tenham sido infringidos utilizando um procedimento demasiadamente moroso para determinar o Estado-Membro responsável. Se necessário, esse Estado-Membro deve analisar o pedido em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 25.º.

Or. en

Alteração 1217
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Todos os Estados-Membros mantêm o direito de enviar um requerente para um país terceiro seguro, sem prejuízo das regras e garantias previstas no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1218
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Todos os Estados-Membros mantêm o direito de enviar um requerente para um país terceiro seguro, sem prejuízo das regras e garantias previstas no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1219
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Todos os Estados-Membros mantêm o direito de enviar um requerente para um país terceiro seguro, sem prejuízo das regras e garantias previstas no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1220
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Todos os Estados-Membros mantêm o direito de enviar um requerente para um país terceiro ***seguro, sem prejuízo das regras e garantias previstas no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]***.	5. Todos os Estados-Membros mantêm o direito de enviar um requerente para um país terceiro***, nomeadamente para efeitos de tratamento do pedido de proteção internacional num centro de acolhimento de um país terceiro e concedendo, em caso de deferimento, proteção internacional no Estado parceiro do país terceiro***.

Or. en

Alteração 1221
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche,

Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Todos os Estados-Membros mantêm o direito de enviar um requerente para um país terceiro seguro, ***sem prejuízo das regras e garantias previstas no*** Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].	5. Todos os Estados-Membros mantêm o direito de enviar um requerente para um país terceiro seguro, ***se este tiver entrado no território de qualquer Estado-Membro ilegalmente ou mediante o uso da força, bem como ao abrigo do*** Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].

Or. en

Alteração 1222
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Cada Estado-Membro deve manter o direito de negar a entrada e de rejeitar qualquer potencial requerente que tente entrar no seu território, e de rejeitar qualquer requerente que tenha entrado no seu território a partir de um país terceiro seguro ou mediante a travessia de uma país terceiro seguro;

Or. en

Alteração 1223
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 9

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 9.º	***Suprimido***
Obrigações do requerente	
1. Sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida tencione apresentar um pedido de proteção internacional, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro de primeira entrada.	
2. Em derrogação do n.º 1, sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida for titular de um título de residência ou um visto válido, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro que emitiu o título de residência ou o visto.	
Sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida, que tenciona apresentar um pedido de proteção internacional, for titular de um título de residência ou de um visto que tenha expirado, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro onde a pessoa se encontra.	
3. O requerente deve cooperar plenamente com as autoridades competentes dos Estados-Membros nas questões abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente apresentando, o mais rapidamente possível e o mais tardar durante a entrevista referida no artigo 12.º, todos os elementos e informações de que dispõe que sejam pertinentes para a determinação do Estado-Membro responsável. Se, aquando da entrevista, o requerente não puder apresentar comprovativos que corroborem os dados e as informações fornecidos, a autoridade competente pode estabelecer uma data-limite, dentro do prazo referido no artigo 29.º, n.º 1, para a apresentação desses elementos de prova.	
4. É requerida a presença do requerente:	

(a) no Estado-Membro referido nos n.os 1 e 2 enquanto estiver pendente a determinação do Estado-Membro responsável e, se aplicável, a aplicação do procedimento de transferência;

(b) no Estado-Membro responsável;

(c) no Estado-Membro de recolocação, na sequência de uma transferência nos termos do artigo 57.º, n.º 9.

5. Quando o requerente é notificado da decisão de transferência, em conformidade com o artigo 32.º, n.º 2 e o artigo 57.º, n.º 8, é obrigado a cumpri-la.

Or. en

Alteração 1224
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida tencione apresentar um pedido de proteção internacional, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro de primeira entrada.	1. Sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida***, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Convenção de 1954 relativa ao Estatuto dos Apátridas,*** tencione apresentar um pedido de proteção internacional, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro de primeira entrada***, que deve determinar o Estado-Membro responsável de acordo com os critérios definidos no presente regulamento***.

Or. en

Alteração 1225
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida tencione apresentar um pedido de proteção internacional, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro de primeira entrada.	1. Sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida tencione apresentar um pedido de proteção internacional, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro de primeira entrada***, ou no Estado-Membro em que este nacional de país terceiro se encontra legalmente***.

Or. en

Alteração 1226
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida tencione apresentar um pedido de proteção internacional, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro ***de primeira entrada***.	1. Sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida tencione apresentar um pedido de proteção internacional, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro ***em que este nacional de país terceiro ou apátrida se encontra***.

Or. en

Alteração 1227
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida tencione apresentar um pedido de ***proteção internacional***, o pedido deve ser apresentado e registado no	1. Sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida tencione***, depois de entrar legalmente no território de um Estado-Membro da União,*** apresentar um

Estado-Membro de primeira entrada.	pedido de ***asilo***, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro de primeira entrada.

Or. en

Alteração 1228
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida tencione apresentar um pedido de proteção internacional, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro de primeira entrada.	1. Sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida tencione apresentar um pedido de proteção internacional, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro de primeira entrada ***ou o pedido deve ser automaticamente rejeitado***.

Or. en

Alteração 1229
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida tencione apresentar um pedido de proteção internacional, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro ***de primeira entrada***.	1. Sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida tencione apresentar um pedido de proteção internacional, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro ***onde o indivíduo está presente no momento do pedido***.

Or. en

Alteração 1230
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida tencione apresentar um pedido de proteção internacional, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro ***de primeira entrada***.	1. Sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida tencione apresentar um pedido de proteção internacional, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro ***no qual se encontra***.

Or. it

Alteração 1231
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Em derrogação do n.º 1, sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida for titular de um título de residência ou um visto válido, o pedido deve ser apresentado e registado no*** Estado-Membro ***que emitiu o título de residência ou o visto***.	2. ***Cada*** Estado-Membro ***pode determinar as regras relativas aos migrantes ilegais e/ou requerentes de asilo que considere mais adequadas***.

Or. en

Alteração 1232
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida for	2. Em derrogação do n.º 1, sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida for

titular de um título de residência ou um visto válido, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro que emitiu o título de residência ou o visto.	titular de um título de residência ou um visto válido, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro que emitiu o título de residência ou o visto***, a menos que exista um risco de violação dos direitos fundamentais do requerente***.

Or. en

Alteração 1233
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida for titular de um título de residência ou um visto válido, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro que emitiu o título de residência ou o visto.	2. Em derrogação do n.º 1, sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida for titular de um título de residência ou um visto válido, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro que emitiu o título de residência ou o visto ***ou num Estado parceiro de país terceiro***.

Or. en

Alteração 1234
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida for titular de um título de residência ou um visto válido, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro que emitiu o título de residência ou o visto.	2. Em derrogação do n.º 1, sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida for titular de um título de residência ou um visto válido, ***ou estiver legalmente presente no país,*** o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro que emitiu o título de residência ou o visto ***ou no qual o indivíduo se encontre legalmente***.

Or. en

Alteração 1235
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida for titular de um título de residência ou um visto válido, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro que emitiu o título de residência ou o visto.	2. Em derrogação do n.º 1, sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida for titular de um título de residência ou um visto***, quer seja*** válido***, quer tenha expirado***, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro que emitiu o título de residência ou o visto.

Or. en

Alteração 1236
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Em derrogação do n.º 1,*** sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida for titular de um título de residência ou um visto ***válido***, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro ***que emitiu o título de residência ou o visto***.	2. Sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida***, que tenciona apresentar um pedido de proteção internacional,*** for titular de um título de residência ou um visto ***que tenha expirado***, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro ***onde a pessoa se encontra***.

Or. en

Alteração 1237
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida, que tenciona apresentar um pedido de proteção internacional, for titular de um título de residência ou de um visto que tenha expirado, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro onde a pessoa se encontra.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1238
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida, que tenciona apresentar um pedido de proteção internacional, for titular de um título de residência ou de um visto que tenha expirado, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro onde a pessoa se encontra.	Sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida, ***nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Convenção de 1954 relativa ao Estatuto dos Apátridas,*** que tenciona apresentar um pedido de proteção internacional, for titular de um título de residência ou de um visto que tenha expirado, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro onde a pessoa se encontra.

Or. en

Alteração 1239
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que um nacional de país terceiro ***ou apátrida***, que tenciona apresentar um pedido de proteção internacional, for titular de um título de residência ou de um visto que tenha expirado, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro ***onde a pessoa se encontra***.	Sempre que um nacional de país terceiro, que tenciona apresentar um pedido de proteção internacional, for titular de um título de residência ou de um visto que tenha expirado ***nos últimos dois anos e seis meses, respetivamente***, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro ***que emitiu o título de residência ou o visto***.

Or. en

Alteração 1240
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida, que tenciona apresentar um pedido de proteção internacional, for titular de um título de residência ou de um visto que tenha expirado, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro onde a pessoa se encontra.	***Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º, n.º 4,*** sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida, que tenciona apresentar um pedido de proteção internacional, for titular de um título de residência ou de um visto que tenha expirado, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro onde a pessoa se encontra.

Or. en

Alteração 1241
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O requerente deve cooperar plenamente com as autoridades competentes dos Estados-Membros nas	3. O requerente deve cooperar plenamente com as autoridades competentes dos Estados-Membros nas

questões abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente apresentando, o mais rapidamente possível e o mais tardar durante a entrevista referida no artigo 12.º, todos os elementos e informações de que dispõe que sejam pertinentes para a determinação do Estado-Membro responsável. Se, aquando da entrevista, o requerente não puder apresentar comprovativos que corroborem os dados e as informações fornecidos, a autoridade competente pode estabelecer uma data-limite, dentro do prazo referido no artigo 29.º, n.º 1, para a apresentação desses elementos de prova.	questões abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente apresentando, o mais rapidamente possível e o mais tardar durante a entrevista referida no artigo 12.º, todos os elementos e informações de que dispõe que sejam pertinentes para a determinação do Estado-Membro responsável. Se, aquando da entrevista, o requerente não puder apresentar comprovativos que corroborem os dados e as informações fornecidos, a autoridade competente pode estabelecer uma data-limite, dentro do prazo referido no artigo 29.º, n.º 1, para a apresentação desses elementos de prova. ***As autoridades competentes dos Estados-Membros podem, em conformidade com o direito nacional, impor obrigações adicionais aos requerentes que não cooperarem plenamente durante o procedimento de exame para impedirem movimentos não autorizados. Essas obrigações podem consistir na utilização de uma pulseira eletrónica ou de um pedido para assinar diariamente um registo na esquadra de polícia local.***
	Or. en

Alteração 1242
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O requerente deve cooperar plenamente com as autoridades competentes dos Estados-Membros nas questões abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente apresentando, o mais rapidamente possível e o mais tardar durante a entrevista referida no artigo 12.º, todos os elementos e	3. O requerente deve cooperar plenamente com as autoridades competentes dos Estados-Membros nas questões abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente apresentando, o mais rapidamente possível e o mais tardar durante a entrevista referida no artigo 12.º, todos os elementos e

informações de que dispõe que sejam pertinentes para ***a determinação do Estado-Membro responsável***. ***Se, aquando da entrevista, o requerente não puder apresentar comprovativos que corroborem os dados e as informações fornecidos, a autoridade competente pode estabelecer uma data-limite, dentro do prazo referido no artigo 29.º, n.º 1, para a apresentação desses elementos de prova.***	informações de que dispõe que sejam pertinentes para ***o tratamento do seu pedido***.
	Or. en

Alteração 1243
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O requerente deve cooperar plenamente com as autoridades competentes dos Estados-Membros nas questões abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente apresentando, o mais rapidamente possível e o mais tardar durante a entrevista referida no artigo 12.º, todos os elementos e informações de que dispõe que sejam pertinentes para a determinação do Estado-Membro responsável. Se, aquando da entrevista, o requerente não puder apresentar comprovativos que corroborem os dados e as informações fornecidos, a autoridade competente ***pode*** estabelecer ***uma data-limite, dentro do prazo referido no artigo 29.º, n.º 1,*** para a apresentação desses elementos de prova.	3. O requerente deve cooperar plenamente com as autoridades competentes dos Estados-Membros nas questões abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente apresentando, o mais rapidamente possível e o mais tardar durante a entrevista referida no artigo 12.º, todos os elementos e informações de que dispõe que sejam pertinentes para a determinação do Estado-Membro responsável. Se, aquando da entrevista, o requerente não puder apresentar comprovativos que corroborem os dados e as informações fornecidos, a autoridade competente ***deve*** estabelecer ***um prazo razoável*** para a apresentação desses elementos de prova***, tendo em conta as circunstâncias do caso em apreço, e deve informar disso o requerente***. ***Deve ser possível apresentar elementos de prova adicionais após o envio do pedido de tomada a cargo.***
	Or. en

Alteração 1244
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O requerente deve cooperar plenamente com as autoridades competentes dos Estados-Membros nas questões abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente apresentando, o mais rapidamente possível e o mais tardar durante a entrevista referida no artigo 12.º, todos os elementos e informações de que dispõe que sejam pertinentes para a determinação do Estado-Membro responsável. Se, aquando da entrevista, o requerente não puder apresentar comprovativos que corroborem os dados e as informações fornecidos, a autoridade competente pode estabelecer uma data-limite, dentro do prazo referido no artigo 29.º, n.º 1, para a apresentação desses elementos de prova.	3. O requerente deve cooperar plenamente com as autoridades competentes dos Estados-Membros nas questões abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente apresentando, o mais rapidamente possível e o mais tardar durante a entrevista referida no artigo 12.º, todos os elementos e informações de que dispõe que sejam pertinentes para a determinação do Estado-Membro responsável. Se, aquando da entrevista, o requerente não puder apresentar comprovativos que corroborem os dados e as informações fornecidos, a autoridade competente pode estabelecer uma data-limite, dentro do prazo referido no artigo 29.º, n.º 1, para a apresentação desses elementos de prova. ***O requerente deve cooperar plenamente no registo dos seus dados biométricos.***

Or. en

Alteração 1245
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O requerente deve cooperar ***plenamente*** com as autoridades competentes dos Estados-Membros nas questões abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente apresentando, ***o mais rapidamente possível e o mais tardar durante a entrevista referida no***	3. O requerente deve cooperar com as autoridades competentes dos Estados-Membros nas questões abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente apresentando, ***antes de a autoridade competente tomar uma decisão sobre o Estado-Membro responsável em***

artigo 12.º, todos os elementos e informações de que dispõe que sejam pertinentes para a determinação do Estado-Membro responsável. ***Se, aquando da entrevista, o requerente não puder apresentar comprovativos que corroborem os dados e as informações fornecidos, a autoridade competente pode estabelecer uma data-limite, dentro do prazo referido no artigo 29.º, n.º 1, para a apresentação desses*** elementos de prova.	***conformidade com o presente regulamento, todas as*** informações de que dispõe que sejam pertinentes para a determinação do Estado-Membro responsável. ***Deve ser possível apresentar*** elementos de prova ***adicionais após o envio do pedido de tomada a cargo. As circunstâncias do caso em apreço devem ser tidas em consideração***.

Or. en

Alteração 1246
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O requerente deve cooperar plenamente com as autoridades competentes dos Estados-Membros nas questões abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente apresentando, o mais rapidamente possível e o mais tardar durante a entrevista referida no artigo 12.º, todos os elementos e informações de que dispõe que sejam pertinentes para a determinação do Estado-Membro responsável. Se, aquando da entrevista, o requerente não puder apresentar comprovativos que corroborem os dados e as informações fornecidos, a autoridade competente pode estabelecer uma data-limite, dentro do prazo referido no artigo 29.º, n.º 1, para a apresentação desses elementos de prova.	3. O requerente deve cooperar plenamente com as autoridades competentes dos Estados-Membros nas questões abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente apresentando, o mais rapidamente possível e o mais tardar durante a entrevista referida no artigo 12.º, todos os elementos e informações de que dispõe que sejam pertinentes para a determinação do Estado-Membro responsável. Se, aquando da entrevista, o requerente não puder apresentar comprovativos que corroborem os dados e as informações fornecidos, a autoridade competente pode estabelecer uma data-limite ***razoável e justificável***, dentro do prazo referido no artigo 29.º, n.º 1, para a apresentação desses elementos de prova.

Or. en

Alteração 1247

Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O requerente deve cooperar plenamente com as autoridades competentes dos Estados-Membros nas questões abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente apresentando***, o mais rapidamente possível e o mais tardar durante a entrevista referida no artigo 12.º, todos os elementos e*** informações ***de que dispõe que sejam pertinentes para a determinação do*** Estado-Membro responsável***. Se, aquando da entrevista, o requerente não puder apresentar comprovativos que corroborem os dados e as informações fornecidos,*** a autoridade competente ***pode estabelecer uma data-limite, dentro do prazo referido no artigo 29.º, n.º 1, para a apresentação desses elementos de prova***.	3. O requerente deve cooperar plenamente com as autoridades competentes dos Estados-Membros nas questões abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente apresentando informações ***para se determinar o*** Estado-Membro responsável ***logo que possível e, com exceção da aplicação dos critérios relativos aos menores não acompanhados e membros da família, o mais tardar antes de*** a autoridade competente ***tomar uma decisão sobre o Estado-Membro responsável em conformidade com o presente regulamento***.

Or. en

Alteração 1248
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. É requerida a presença do requerente:	***Suprimido***
(a) no Estado-Membro referido nos n.os 1 e 2 enquanto estiver pendente a determinação do Estado-Membro responsável e, se aplicável, a aplicação do procedimento de transferência;	
(b) no Estado-Membro responsável;	

(c) no Estado-Membro de recolocação, na sequência de uma transferência nos termos do artigo 57.º, n.º 9.

Or. en

Alteração 1249
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. É requerida a presença do requerente:	4. É requerida a presença do requerente ***e que este se mantenha à disposição das autoridades administrativas ou judiciais competentes***;

Or. en

Alteração 1250
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***É requerida a presença do*** requerente:	4. ***O*** requerente ***deve estar presente***:

Or. en

Alteração 1251
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) no Estado-Membro de recolocação, na sequência de uma transferência nos termos do artigo 57.º, n.º 9.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1252
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Quando o requerente é notificado da decisão de transferência, em conformidade com o artigo 32.º, n.º 2 e o artigo 57.º, n.º 8, é obrigado a cumpri-la.	5. Quando o requerente é notificado da decisão de transferência ***final***, em conformidade com o artigo 32.º, n.º 2 e o artigo 57.º, n.º 8, é obrigado a cumpri-la. ***O requerente deve ter o direito de contestar a decisão de transferência e de beneficiar de apoio judiciário gratuito em conformidade com o direito à ação, consagrado no artigo 47.º da Carta.***

Or. en

Alteração 1253
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Quando ***o requerente é notificado da*** decisão de transferência, ***em conformidade com o artigo 32.º, n.º 2 e o artigo 57.º, n.º 8,*** é obrigado a cumpri-la.	5. Quando ***a*** decisão de transferência ***transita em julgado, o requerente*** é obrigado a cumpri-la.

Or. en

Alteração 1254
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 10

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 10.º	***Suprimido***
Consequências do incumprimento	
1. O requerente não tem direito às condições de acolhimento estabelecidas nos artigos 15.º a 17.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]], ao abrigo do artigo 17.º-A da mesma diretiva, em qualquer outro Estado-Membro que não aquele em que tem de se apresentar nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do presente regulamento, a partir do momento em que é notificado da decisão de transferência para o Estado-Membro responsável, desde que tenha sido informado dessa consequência em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem]. Tal não prejudica a necessidade de assegurar um nível de vida em conformidade com o direito da União, nomeadamente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e com as obrigações internacionais.	
2. As autoridades competentes não tomam em conta os elementos e as informações pertinentes para determinar o Estado-Membro responsável que sejam apresentados após o termo do prazo referido no artigo 9.º, n.º 3.	

Or. en

Alteração 1255

Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 10 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Consequências do incumprimento	Consequências do incumprimento ***para o requerente***

Or. en

Alteração 1256
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O requerente não ***tem direito às condições de acolhimento estabelecidas nos artigos 15.º a 17.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]], ao abrigo do artigo 17.º-A da mesma diretiva, em qualquer outro*** Estado-Membro que não aquele em que ***tem de se apresentar nos termos do*** artigo ***9.º, n.º 4, do presente regulamento, a partir do momento em que é notificado da decisão de transferência para o Estado-Membro responsável, desde que tenha sido informado dessa consequência em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem]. Tal não prejudica a necessidade de assegurar um nível de vida em conformidade com o direito da União, nomeadamente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e com as obrigações internacionais***.	1. O requerente não ***pode ser sancionado por entrar num*** Estado-Membro que não aquele em que ***é obrigado a apresentar-se sempre que se aplique o*** artigo ***31.º da Convenção de Genebra***.

Or. en

Alteração 1257
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O requerente não ***tem direito às condições de acolhimento estabelecidas nos artigos 15.º a 17.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]], ao abrigo do artigo 17.º-A da mesma diretiva, em qualquer outro*** Estado-Membro que não aquele em que ***tem de se apresentar nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do presente regulamento, a partir do momento em que é notificado da decisão de transferência para o Estado-Membro responsável, desde que tenha sido informado dessa consequência em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem]. Tal não prejudica a necessidade de assegurar um nível de vida*** em conformidade com o ***direito da União, nomeadamente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e com as obrigações internacionais***.	1. O requerente não ***pode ser sancionado por entrar num*** Estado-Membro que não aquele em que ***é obrigado a apresentar-se*** em conformidade com o ***artigo 31.º da Convenção de Genebra***.

Or. en

Alteração 1258
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O requerente não tem direito às condições de acolhimento estabelecidas nos artigos 15.º a 17.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]], ao abrigo do artigo 17.º-A	1. O requerente não tem direito às condições de acolhimento estabelecidas nos artigos 15.º a 17.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]], ao abrigo do artigo 17.º-A

da mesma diretiva, em qualquer outro Estado-Membro que não aquele em que tem de se apresentar nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do presente regulamento, a partir do momento em que é notificado da decisão de transferência para o Estado-Membro responsável, desde que tenha sido informado dessa consequência em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem]. Tal não prejudica a necessidade de assegurar um nível de vida em conformidade com o direito da União, nomeadamente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e com as obrigações internacionais.	da mesma diretiva, em qualquer outro Estado-Membro que não aquele em que tem de se apresentar nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do presente regulamento, a partir do momento em que é notificado da decisão de transferência para o Estado-Membro responsável, desde que tenha sido informado dessa consequência em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem]. Tal não prejudica a necessidade de assegurar um nível de vida em conformidade com o direito da União, nomeadamente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e com as obrigações internacionais. ***O requerente não pode ser sancionado por entrar num Estado-Membro que não aquele em que é obrigado a apresentar-se se houver motivos para tal que sejam alheios à sua vontade.***

Or. en

Justificação

Nos casos em que entre noutro Estado-Membro por ter sido vítima de tráfico de seres humanos ou por outra razão alheia à sua vontade, o requerente não deve ser alvo da aplicação automática de sanções.

Alteração 1259
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O requerente não tem direito às condições de acolhimento estabelecidas nos artigos 15.º a 17.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]], ao abrigo do artigo 17.º-A da mesma diretiva, em qualquer outro Estado-Membro que não aquele em que	1. O requerente não tem direito às condições de acolhimento estabelecidas nos artigos 15.º a 17.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]], ao abrigo do artigo 17.º-A da mesma diretiva, em qualquer outro Estado-Membro que não aquele em que

tem de se apresentar nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do presente regulamento, a partir do momento em que é notificado da decisão de transferência para o Estado-Membro responsável, desde que tenha sido informado dessa consequência em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem]. Tal não prejudica a necessidade de assegurar um nível de vida em conformidade com o direito da União, nomeadamente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e com as obrigações internacionais.	tem de se apresentar ***nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do presente regulamento se tiver entrado no território de um Estado-Membro ilegalmente ou mediante o uso da força, e*** nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do presente regulamento, a partir do momento em que é notificado da decisão de transferência para o Estado-Membro responsável, desde que tenha sido informado dessa consequência em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem]. Tal não prejudica a necessidade de assegurar um nível de vida em conformidade com o direito da União, nomeadamente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e com as obrigações internacionais.
	Or. en

Alteração 1260
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O requerente não tem direito às condições de acolhimento estabelecidas nos artigos 15.º a 17.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]], ao abrigo do artigo 17.º-A da mesma diretiva, em qualquer outro Estado-Membro que não aquele em que tem de se apresentar nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do presente regulamento, a partir do momento em que é notificado da decisão de transferência para o Estado-Membro responsável***, desde que tenha sido informado dessa consequência em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem]***. Tal não prejudica a necessidade de assegurar um nível de vida em conformidade com o	1. O requerente não tem direito às condições de acolhimento estabelecidas nos artigos 15.º a 17.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]], ao abrigo do artigo 17.º-A da mesma diretiva, em qualquer outro Estado-Membro que não aquele em que tem de se apresentar nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do presente regulamento, a partir do momento em que é notificado da decisão de transferência para o Estado-Membro responsável. Tal não prejudica a necessidade de assegurar um nível de vida em conformidade com o direito da União, nomeadamente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e com as obrigações internacionais.

direito da União, nomeadamente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e com as obrigações internacionais.

Or. en

Alteração 1261
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O requerente não tem direito às condições de acolhimento estabelecidas nos artigos 15.º a 17.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]], ao abrigo do artigo 17.º-A da mesma diretiva, em qualquer outro Estado-Membro que não aquele em que tem de se apresentar nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do presente regulamento, a partir do momento em que é notificado da decisão de transferência para o Estado-Membro responsável, desde que tenha sido informado dessa consequência em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem]. Tal não prejudica a necessidade de assegurar um nível de vida em conformidade com o direito da União, nomeadamente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e com as obrigações internacionais.	1. O requerente não tem direito às condições de acolhimento estabelecidas nos artigos 15.º a 17.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]], ao abrigo do artigo 17.º-A da mesma diretiva, em qualquer outro Estado-Membro que não aquele em que tem de se apresentar nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do presente regulamento, ***nomeadamente*** a partir do momento em que é notificado da decisão de transferência para o Estado-Membro responsável, desde que tenha sido ***devidamente*** informado dessa consequência em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem]. Tal não prejudica a necessidade de assegurar um nível de vida em conformidade com o direito da União, nomeadamente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e com as obrigações internacionais.

Or. en

Alteração 1262
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari,

Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Qualquer requerente que tenha entrado no território de um Estado-Membro ilegalmente não deve ter direito às condições de acolhimento estabelecidas nos artigos 15.º a 17.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento], ao abrigo do artigo 17.º-A da mesma diretiva, em qualquer Estado-Membro. Tal não prejudica a necessidade de assegurar um nível de vida em conformidade com o direito da União, nomeadamente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e com as obrigações internacionais.

Or. en

Alteração 1263
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A realização de um movimento não autorizado pelo requerente implica, de pleno direito, a nulidade do seu pedido de proteção internacional.

Or. fr

Alteração 1264
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As autoridades competentes não tomam em conta os elementos e as informações pertinentes para determinar o Estado-Membro responsável que sejam apresentados após o termo do prazo referido no artigo 9.º, n.º 3.	2. As autoridades competentes não tomam em conta os elementos e as informações pertinentes para determinar o Estado-Membro responsável que sejam apresentados após o termo do prazo referido no artigo 9.º, n.º 3***, com exceção da aplicação dos critérios relativos aos menores não acompanhados e aos membros da família ou se o incumprimento for consequência de circunstâncias alheias à vontade do requerente ou puder ser objetivamente justificado por este. Um Estado-Membro pode decidir, a qualquer momento, tomar o requerente a cargo a fim de reunir quaisquer parentes, por razões humanitárias assentes, essencialmente, em aspetos familiares ou culturais, em conformidade com o artigo 25.º do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 1265
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As autoridades competentes não tomam em conta os elementos e as informações pertinentes para determinar o Estado-Membro responsável que sejam apresentados após o termo do prazo referido no artigo 9.º, n.º 3.	2. As autoridades competentes não tomam em conta os elementos e as informações pertinentes para determinar o Estado-Membro responsável que sejam apresentados após o termo do prazo referido no artigo 9.º, n.º 3***, a menos que os elementos de informação sejam de natureza tal que proporcionem provas essenciais e fiáveis para a determinação do Estado-Membro responsável***.

Or. en

Alteração 1266
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As autoridades competentes não ***tomam*** em conta os elementos e as informações pertinentes para determinar o Estado-Membro responsável que sejam apresentados após o termo do prazo referido no artigo 9.º, n.º 3.	2. As autoridades competentes não ***podem tomar*** em conta os elementos e as informações pertinentes para determinar o Estado-Membro responsável que sejam apresentados após o termo do prazo referido no artigo 9.º, n.º 3***, com exceção da aplicação dos critérios relativos aos menores não acompanhados e aos membros da família***.

Or. en

Alteração 1267
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As autoridades competentes não tomam em conta os elementos e as informações pertinentes para determinar o Estado-Membro responsável que sejam apresentados após o termo do prazo referido no artigo 9.º, n.º 3.	2. As autoridades competentes não tomam em conta os elementos e as informações pertinentes para determinar o Estado-Membro responsável que sejam apresentados após o termo do prazo referido no artigo 9.º, n.º 3***, exceto se o incumprimento puder ser objetivamente justificado pelo requerente***.

Or. en

Alteração 1268
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As autoridades competentes ***não*** tomam em conta os elementos e as informações pertinentes para determinar o Estado-Membro responsável que sejam apresentados após o termo do prazo referido no artigo 9.º, n.º 3.	2. As autoridades competentes tomam em conta os elementos e as informações pertinentes para determinar o Estado-Membro responsável que sejam apresentados após o termo do prazo referido no artigo 9.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 1269
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros são vivamente incentivados a, no âmbito da legislação nacional:
	(i) criminalizar a entrada ilegal, inclusive a entrada na União Europeia em violação de uma ordem de deportação de um Estado-Membro, e a penalizar os requerentes de asilo que cheguem a Estados-Membros da União Europeia sem uma autorização de entrada, mediante a imposição de coimas e/ou prisão,
	(ii) instituir sanções pesadas, incluindo prisão perpétua quando justificado e proporcionado, para os traficantes de seres humanos que auxiliem requerentes de asilo a entrar no território dos Estados-Membros por meios ilícitos.

Or. en

Alteração 1270
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Caso o requerente não coopere com as autoridades, atrasando indevidamente o procedimento, o seu pedido deve ser rejeitado.

Or. en

Alteração 1271
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1272
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 11 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Direito à informação	Direito à informação ***e cooperação***

Or. en

Alteração 1273
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier

Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. Logo que possível, o Estado-Membro e as autoridades competentes do Estado-Membro, auxiliados pela Agência para o Asilo, devem garantir que o nacional de país terceiro ou apátrida que tenciona apresentar um pedido de proteção internacional coopera plenamente nas questões abrangidas pelo presente regulamento, informando-o:

Or. en

Alteração 1274
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1275
Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***O mais cedo possível e o mais tardar quando um pedido de proteção internacional é registado num*** Estado-	1. ***O*** Estado-Membro ***encarregado da determinação deve informar*** o requerente***, por escrito ou oralmente e numa língua***

Membro***, as respetivas autoridades competentes informam*** o requerente da aplicação do presente regulamento e das obrigações previstas no artigo 9.º, bem como das consequências do seu incumprimento, previstas no artigo 10.º, ***e, em particular, dos seguintes elementos***:	***que este compreenda ou se possa esperar razoavelmente que compreenda,*** da aplicação do presente regulamento e das obrigações previstas no artigo 9.º, bem como das consequências do seu incumprimento, previstas no artigo 10.º, ***do objetivo da entrevista pessoal mencionada no artigo 12.º e da assistência que o Estado-Membro ou as organizações não governamentais podem prestar em relação à localização dos membros da família ou parentes. Além disso, deve informar o requerente***:
	Or. es

Alteração 1276
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O mais cedo possível e o mais tardar quando um pedido de proteção internacional é registado num Estado-Membro, as respetivas autoridades competentes informam o requerente da aplicação do presente regulamento e das obrigações previstas no artigo 9.º, bem como das consequências do seu incumprimento, previstas no artigo 10.º, e, em particular, dos seguintes elementos:	1. O mais cedo possível e o mais tardar quando um pedido de proteção internacional é registado num Estado-Membro, as respetivas autoridades competentes informam o requerente***, numa língua que este compreenda,*** da aplicação do presente regulamento e das obrigações previstas no artigo 9.º, bem como das consequências do seu incumprimento, previstas no artigo 10.º, ***da finalidade da entrevista pessoal, do apoio judiciário e de outras formas de assistência que possam ser prestadas pelo Estado-Membro e por organizações não governamentais*** e, em particular, dos seguintes elementos:
	Or. en

Alteração 1277
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O mais cedo possível e o mais tardar quando um pedido de proteção internacional é registado num Estado-Membro, as ***respetivas*** autoridades competentes informam o requerente da aplicação do presente regulamento e das obrigações previstas no artigo 9.º, bem como das consequências do seu incumprimento, previstas no artigo 10.º, e, em particular, dos seguintes elementos:	1. O mais cedo possível e o mais tardar quando um pedido de proteção internacional é registado num Estado-Membro, ***conforme previsto no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo],*** as autoridades competentes informam o requerente***, numa língua que este compreenda,*** da aplicação do presente regulamento e das obrigações previstas no artigo 9.º, bem como das consequências do seu incumprimento, previstas no artigo 10.º, e, em particular, dos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 1278
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***O mais cedo possível e o mais tardar quando um pedido de proteção internacional é registado num*** Estado-Membro***, as respetivas autoridades competentes informam*** o requerente da aplicação do presente regulamento e das obrigações previstas no artigo 9.º, bem como das consequências do seu incumprimento, previstas no artigo 10.º, ***e, em particular, dos seguintes elementos:***	1. ***O*** Estado-Membro ***deve informar*** o requerente da aplicação do presente regulamento e das obrigações previstas no artigo 9.º, bem como das consequências do seu incumprimento, previstas no artigo 10.º, ***e da finalidade da entrevista pessoal referida no artigo 12.º.***

Or. en

Alteração 1279

Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O mais cedo possível e o mais tardar quando um pedido de proteção internacional é registado num Estado-Membro, as respetivas autoridades competentes informam o requerente da aplicação do presente regulamento e das obrigações previstas no artigo 9.º, ***bem como das consequências do seu incumprimento, previstas no artigo 10.º,*** e, em particular, dos seguintes elementos:	1. O mais cedo possível e o mais tardar quando um pedido de proteção internacional é registado num Estado-Membro, as respetivas autoridades competentes informam o requerente da aplicação do presente regulamento e das obrigações previstas no artigo 9.º, e, em particular, dos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 1280
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O mais cedo possível e o mais tardar quando um pedido de proteção internacional é registado num Estado-Membro, as respetivas autoridades competentes informam o requerente da aplicação do presente regulamento e das obrigações previstas no artigo 9.º, ***bem como das consequências do seu incumprimento, previstas no artigo 10.º,*** e, em particular, dos seguintes elementos:	1. O mais cedo possível e o mais tardar quando um pedido de proteção internacional é registado num Estado-Membro, as respetivas autoridades competentes informam o requerente da aplicação do presente regulamento e das obrigações previstas no artigo 9.º, e, em particular, dos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 1281
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs

Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) De que o direito a solicitar proteção internacional não abrange a possibilidade de o requerente escolher o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional ou o Estado-Membro de recolocação;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1282
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) De que o direito a solicitar proteção internacional não abrange a possibilidade de o requerente escolher o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional ou o Estado-Membro de recolocação;	(a) De que o direito a solicitar proteção internacional não abrange a possibilidade de o requerente escolher o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional ou o Estado-Membro de recolocação***, com exceção do procedimento a que se refere o artigo 23.º-B***;

Or. en

Alteração 1283
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) De que o direito a solicitar proteção	(a) De que o direito a solicitar proteção

internacional não abrange a possibilidade de o requerente escolher o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional ***ou o Estado-Membro de recolocação;***	internacional não abrange a possibilidade de o requerente escolher o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional***, exceto na situação prevista nos termos do procedimento previsto no artigo 31.º-A.***

Or. en

Alteração 1284
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) De que o direito a solicitar proteção internacional não abrange a possibilidade de o requerente escolher o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional ***ou o Estado-Membro de recolocação***;	(a) De que o direito a solicitar proteção internacional não abrange a possibilidade de o requerente escolher o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional;

Or. en

Alteração 1285
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Dos objetivos do presente regulamento e das consequências da apresentação de um novo pedido num Estado-Membro diferente, bem como das consequências de sair de um Estado-Membro onde é obrigado a estar, nos termos do artigo 9.º, n.º 4, em particular que o requerente só terá direito a beneficiar das condições de acolhimento	***Suprimido***

de acordo com o estabelecido no artigo 10.º, n.º 1;

Or. en

Alteração 1286
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Dos objetivos do presente regulamento e das consequências ***da apresentação de um novo pedido num Estado-Membro diferente, bem como das consequências de sair de um Estado-Membro onde é obrigado a estar, nos termos do artigo 9.º, n.º 4, em particular que o requerente só terá direito a beneficiar das condições de acolhimento de acordo com o estabelecido no artigo 10.º, n.º 1***;	(b) Dos objetivos do presente regulamento e das consequências ***de não cooperar com as autoridades competentes ou de não se apresentar após uma notificação das autoridades competentes***;

Or. en

Alteração 1287
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Dos objetivos do presente regulamento e das consequências da apresentação de um novo pedido num Estado-Membro diferente, bem como das consequências de sair de um Estado-Membro onde é obrigado a estar, nos termos do artigo 9.º, n.º 4***, em particular que o requerente só terá direito a beneficiar das condições de acolhimento***	(b) Dos objetivos do presente regulamento e das consequências da apresentação de um novo pedido num Estado-Membro diferente, bem como das consequências de sair de um Estado-Membro onde é obrigado a estar, nos termos do artigo 9.º, n.º 4;

de acordo com o estabelecido no artigo 10.º, n.º 1;

Or. en

Alteração 1288
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Dos objetivos do presente regulamento e das consequências da apresentação de um novo pedido num Estado-Membro diferente, bem como das consequências de sair de um Estado-Membro onde é obrigado a estar, nos termos do artigo 9.º, n.º 4, em particular que o requerente só terá direito a beneficiar das condições de acolhimento de acordo com o estabelecido no artigo 10.º, n.º 1;	(b) Dos objetivos do presente regulamento e das consequências da apresentação de um novo pedido num Estado-Membro diferente, bem como das consequências de sair de um Estado-Membro onde é obrigado a estar, nos termos do artigo 9.º, n.º 4, em particular que o requerente só terá direito a beneficiar das condições de acolhimento de acordo com o estabelecido no artigo 10.º, n.º 1***, e ainda das consequências da não cooperação com as autoridades***;

Or. en

Alteração 1289
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Dos objetivos do presente regulamento e das consequências da apresentação de um novo pedido num Estado-Membro diferente, bem como das consequências de sair de um Estado-Membro onde é obrigado a estar***, nos termos do artigo 9.º, n.º 4, em particular que o requerente só terá direito a***	(b) Dos objetivos do presente regulamento e das consequências da apresentação de um novo pedido num Estado-Membro diferente, bem como das consequências de sair de um Estado-Membro onde é obrigado a estar ***durante as fases de determinação do Estado-Membro responsável ao abrigo do***

beneficiar das condições de acolhimento de acordo com o estabelecido no artigo 10.º, n.º 1;	***presente regulamento***;

Or. en

Alteração 1290
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Das consequências da apresentação de um novo pedido num Estado-Membro diferente, bem como das consequências de sair de um Estado-Membro onde é obrigado a estar, nos termos do artigo 9.º, n.º 4, em particular que o requerente só terá direito a beneficiar das condições de acolhimento de acordo com o estabelecido no artigo 10.º, n.º 1;

Or. en

Alteração 1291
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Dos critérios e dos procedimentos para a determinação do Estado-Membro responsável, da hierarquia desses critérios durante as diversas etapas do procedimento e da sua duração;	(c) Dos critérios e dos procedimentos para a determinação do Estado-Membro responsável, da hierarquia desses critérios durante as diversas etapas do procedimento e da sua duração***, nomeadamente das disposições relativas ao reagrupamento familiar e, nesse contexto, da definição aplicável de membros da família e***

familiares;

Or. en

Alteração 1292
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Dos critérios e dos procedimentos para a determinação do Estado-Membro responsável, da hierarquia desses critérios durante as diversas etapas do procedimento e da sua duração;	(c) Dos ***objetivos do presente regulamento, dos*** critérios e dos procedimentos para a determinação do Estado-Membro responsável, da hierarquia desses critérios durante as diversas etapas do procedimento e da sua duração***, incluindo os critérios específicos aplicados pelos Estados-Membros requeridos ou notificados no caso em apreço***;

Or. en

Alteração 1293
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Dos critérios e dos procedimentos para a determinação do Estado-Membro responsável, da hierarquia desses critérios durante as diversas etapas do procedimento e da sua duração;	(c) Dos critérios e dos procedimentos para a determinação do Estado-Membro responsável, da hierarquia desses critérios durante as diversas etapas do procedimento e da sua duração***, nomeadamente os critérios específicos aplicados e os Estados-Membros requeridos para a tomada a cargo ou retomada a cargo no caso em apreço***;

Or. en

Alteração 1294
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Dos critérios e dos procedimentos para a determinação do Estado-Membro responsável, da hierarquia desses critérios durante as diversas etapas do procedimento e da sua duração;	(c) Dos critérios e dos procedimentos para a determinação do Estado-Membro responsável, da hierarquia desses critérios durante as diversas etapas do procedimento e da sua duração***, incluindo os critérios específicos aplicados pelos Estados-Membros requeridos ou notificados no caso em apreço***;

Or. en

Alteração 1295
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Dos critérios e dos procedimentos para a determinação do Estado-Membro responsável, da hierarquia desses critérios durante as diversas etapas do procedimento e da sua duração;	(c) Dos critérios e dos procedimentos para a determinação do Estado-Membro responsável, da hierarquia desses critérios durante as diversas etapas do procedimento e da sua duração***, incluindo os critérios específicos aplicados e os Estados-Membros requeridos ou notificados no caso em apreço***;

Or. en

Alteração 1296
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin

Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) ***Do objetivo*** da entrevista pessoal, nos termos do artigo 12.º, e ***da obrigação de***, o mais cedo possível durante o processo, ***apresentar e fundamentar, oralmente ou por via documental,*** quaisquer informações relevantes que possam ajudar a ***comprovar a presença*** de membros da família***, de*** familiares ***ou de outros parentes nos*** Estados-Membros, incluindo os meios de que o requerente dispõe para transmitir essas informações, bem como da assistência que o Estado-Membro pode disponibilizar relativamente à localização de membros da família ou familiares;	(d) ***Da finalidade*** da entrevista pessoal, nos termos do artigo 12.º, e ***das disposições relacionadas com o reagrupamento familiar e, nesse contexto, da definição aplicável de membros da família e familiares, bem como da necessidade de o requerente divulgar***, o mais cedo possível durante o processo, quaisquer informações relevantes que possam ajudar a ***determinar o paradeiro*** de membros da família ***ou*** familiares ***presentes noutros*** Estados-Membros, incluindo os meios de que o requerente dispõe para transmitir essas informações, bem como da assistência que o Estado-Membro pode disponibilizar relativamente à localização de membros da família ou familiares;

Or. en

Alteração 1297
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Do ***objetivo da*** entrevista pessoal, nos termos do artigo 12.º, e da obrigação de, o mais cedo possível durante o processo, apresentar ***e fundamentar***, oralmente ou por via documental, quaisquer informações relevantes que possam ajudar a comprovar a presença de membros da família, de familiares ou de outros parentes nos Estados-Membros, incluindo os meios de que o requerente dispõe para transmitir essas informações, bem como da assistência que o Estado-	(d) Do ***direito a uma*** entrevista pessoal, nos termos do artigo 12.º, ***do procedimento e objetivo da entrevista, das consequências da não comparência*** e da obrigação de, o mais cedo possível durante o processo, apresentar, oralmente ou por via documental, quaisquer informações relevantes que possam ajudar a comprovar a presença de membros da família, de familiares ou de outros parentes nos Estados-Membros, incluindo os meios de que o requerente dispõe para transmitir

Membro pode disponibilizar relativamente à localização de membros da família ou familiares;	essas informações, bem como da assistência que o Estado-Membro pode disponibilizar relativamente à localização de membros da família ou familiares;

Or. en

Alteração 1298
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Do objetivo da entrevista pessoal, nos termos do artigo 12.º, e da obrigação de, o mais cedo possível durante o processo, apresentar ***e fundamentar***, oralmente ou por via documental, quaisquer informações relevantes que possam ajudar a comprovar a presença de membros da família, de familiares ou de outros parentes nos Estados-Membros, incluindo os meios de que o requerente dispõe para transmitir essas informações, bem como da assistência que o Estado-Membro pode disponibilizar relativamente à localização de membros da família ou familiares;	(d) Do objetivo da entrevista pessoal, nos termos do artigo 12.º, e da obrigação de, o mais cedo possível durante o processo, apresentar, oralmente ou por via documental, quaisquer informações relevantes que possam ajudar a comprovar a presença de membros da família, de familiares ou de outros parentes nos Estados-Membros, incluindo os meios de que o requerente dispõe para transmitir essas informações, bem como da assistência que o Estado-Membro pode disponibilizar relativamente à localização de membros da família ou familiares;

Or. en

Alteração 1299
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Do objetivo da entrevista pessoal, nos termos do artigo 12.º, e da obrigação	(d) Do objetivo da entrevista pessoal, nos termos do artigo 12.º, e da obrigação

de, o mais cedo possível durante o processo, apresentar ***e fundamentar***, oralmente ou por via documental, quaisquer informações relevantes que possam ajudar a comprovar a presença de membros da família, de familiares ou de outros parentes nos Estados-Membros, incluindo os meios de que o requerente dispõe para transmitir essas informações, bem como da assistência que o Estado-Membro pode disponibilizar relativamente à localização de membros da família ou familiares;	de, o mais cedo possível durante o processo, apresentar, oralmente ou por via documental, quaisquer informações relevantes que possam ajudar a comprovar a presença de membros da família, de familiares ou de outros parentes nos Estados-Membros, incluindo os meios de que o requerente dispõe para transmitir essas informações, bem como da assistência que o Estado-Membro pode disponibilizar relativamente à localização de membros da família ou familiares;

Or. en

Alteração 1300
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) De que a sua fuga pode prejudicar a realização da entrevista e que, em todo o caso, tem o direito de solicitar que a entrevista seja realizada;

Or. en

Alteração 1301
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Da obrigação de o requerente revelar, o mais cedo possível durante o processo, quaisquer informações	***Suprimido***

relevantes que possam ajudar a comprovar anteriores autorizações de residência, vistos ou diplomas de ensino;

Or. en

Alteração 1302
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Da obrigação de o requerente revelar, ***o mais cedo possível*** durante o processo, quaisquer informações relevantes que possam ajudar a comprovar anteriores autorizações de residência, vistos ou diplomas de ensino***;***	(e) Da obrigação de o requerente revelar, durante o processo, quaisquer informações relevantes que possam ajudar a comprovar anteriores autorizações de residência, vistos ou diplomas de ensino***. As autoridades competentes devem ter em conta os elementos e informações pertinentes para determinar o Estado-Membro responsável apresentados em qualquer fase do procedimento, desde que tenham sido apresentados antes da decisão final que determina o Estado-Membro responsável. No período compreendido entre a decisão final e a transferência efetiva para um Estado-Membro designado, devem ser tidos em consideração outros elementos pertinentes fornecidos pelo requerente se o atraso na sua apresentação for devido a motivos justificados.***

Or. en

Alteração 1303
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Da obrigação de o requerente revelar, o mais cedo possível durante o processo, quaisquer informações relevantes que possam ajudar a comprovar anteriores autorizações de residência, vistos ou diplomas de ensino;	(e) Da obrigação de o requerente revelar, o mais cedo possível durante o processo, quaisquer informações relevantes que possam ajudar a comprovar anteriores autorizações de residência, vistos ou diplomas de ensino***, bem como todas e quaisquer informações sobre o modo como chegaram do seu país de origem à União Europeia e se atravessaram países seguros durante o percurso***;

Or. en

Alteração 1304
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Da ***obrigação*** de o requerente revelar, o mais cedo possível durante o processo, quaisquer informações relevantes que possam ajudar a comprovar anteriores autorizações de residência, vistos ou diplomas de ensino;	(e) Da ***necessidade*** de o requerente revelar, o mais cedo possível durante o processo, quaisquer informações relevantes que possam ajudar a comprovar anteriores autorizações de residência, vistos ou diplomas de ensino;

Or. en

Alteração 1305
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Da possibilidade, ao abrigo do artigo 25.º, de solicitar que a cláusula discricionária seja aplicada por qualquer

Estado-Membro a partir do Estado-Membro onde se encontra, bem como as disposições específicas relativas a este procedimento;

Or. en

Alteração 1306
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Dos contactos dos órgãos e organizações pertinentes que podem prestar apoio para a recolha das informações necessárias;

Or. en

Alteração 1307
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Da obrigação de o requerente fornecer os seus dados biométricos;

Or. en

Alteração 1308
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-B) Da possibilidade de, se não for possível encontrar família ou outras ligações significativas durante o procedimento de determinação do Estado-Membro responsável, elaborar um pedido por escrito e devidamente fundamentado de recolocação em qualquer Estado-Membro, nomeadamente com base nos laços culturais ou sociais, nas competências linguísticas ou noutras ligações que possam facilitar a sua integração num Estado-Membro específico e que não pudessem ser tidas em conta ao abrigo das ligações significativas na aceção do presente regulamento. Estes pedidos seriam apresentados pelo Estado-Membro de determinação a estes Estados-Membros, que poderiam aceitar a responsabilidade a título voluntário;

Or. en

Alteração 1309
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-B) Da possibilidade de o requerente na situação descrita no artigo 23.º-A escolher entre os dez Estados-Membros com a menor percentagem de requerentes de acordo com a chave de referência mencionada no artigo 54.º;

Or. en

Alteração 1310
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea e-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-C) Da possibilidade de o requerente escolher, nos termos do artigo 31.º-A, entre os cinco Estados-Membros com a menor percentagem de requerentes de acordo com a chave de repartição mencionada no artigo 54.º e da possibilidade de os requerentes se registarem como um grupo para serem recolocados em conjunto;

Or. en

Alteração 1311
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Da possibilidade de contestar uma decisão de transferência, no prazo fixado no artigo 33.º, n.º 2, e ***do facto de o âmbito dessa contestação ser limitado, como disposto no*** artigo ***33.º, n.º 1***;	(f) Da possibilidade de contestar uma decisão de transferência, no prazo fixado no artigo 33.º, n.º 2, e ***da existência do direito à ação com efeito suspensivo automático perante um órgão jurisdicional em conformidade com o*** artigo ***47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, inclusive numa situação em que não tenha sido tomada uma decisão de transferência***;

Or. en

Alteração 1312
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Da possibilidade ***de*** contestar uma decisão de transferência, no prazo fixado no artigo 33.º, n.º 2, e do facto de o âmbito dessa contestação ser limitado, como disposto no artigo 33.º, n.º 1;	(f) Da possibilidade ***e dos mecanismos para*** contestar uma decisão de transferência, no prazo fixado no artigo 33.º, n.º 2, e do facto de o âmbito dessa contestação ser limitado, como disposto no artigo 33.º, n.º 1***, bem como da existência do direito a uma via de recurso efetiva perante um órgão jurisdicional***;

Or. en

Alteração 1313
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Da possibilidade ***de*** contestar uma decisão de transferência***, no prazo fixado no artigo 33.º, n.º 2, e do facto de o âmbito dessa contestação ser limitado, como disposto no*** artigo 33.º***, n.º 1;***	(f) Da possibilidade ***e dos mecanismos para*** contestar uma decisão de transferência ***e da existência do direito a uma via de recurso efetiva perante um órgão jurisdicional em conformidade com o*** artigo 33.º ***, inclusive numa situação em que não seja emitida uma decisão de transferência.***

Or. en

Alteração 1314
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Da possibilidade de contestar uma	(f) Da possibilidade de contestar ***a***

decisão de transferência***, no prazo fixado no artigo 33.º, n.º 2, e do facto de o âmbito dessa contestação ser limitado, como disposto no*** artigo 33.º***, n.º 1***;	***rejeição de um pedido de tomada a cargo,*** uma decisão de transferência ***ou a ausência de uma tal decisão, e do direito a uma via de recurso efetiva perante um órgão jurisdicional em conformidade com o*** artigo 33.º;

Or. en

Alteração 1315
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Da possibilidade de contestar uma decisão de transferência, no prazo fixado no artigo 33.º, n.º 2, e ***do facto de o âmbito dessa contestação ser limitado, como disposto no*** artigo 33.º***, n.º 1***;	(f) Da possibilidade de contestar uma decisão de transferência, no prazo fixado no artigo 33.º, n.º 2, e***, caso não seja emitida uma decisão de transferência, do direito a uma via de recurso efetiva em conformidade com o*** artigo 33.º;

Or. en

Alteração 1316
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Do direito a beneficiar gratuitamente, mediante pedido, de assistência jurídica, se a pessoa em causa não puder suportar os custos envolvidos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1317
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Do direito a beneficiar gratuitamente, mediante pedido, de assistência jurídica, se a pessoa em causa não puder suportar os custos envolvidos;	(g) Do direito a beneficiar gratuitamente, mediante pedido, de assistência jurídica, se a pessoa em causa não puder suportar os custos envolvidos; ***as despesas relacionadas com assistência jurídica não devem ser suportadas diretamente pelo orçamento do Estado-Membro no qual são introduzidas, mas sim por fundos da UE específicos criados para o efeito.***

Or. en

Alteração 1318
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Do direito a beneficiar gratuitamente, mediante pedido, de assistência jurídica***, se a pessoa em causa não puder suportar os custos envolvidos;***	(g) Do direito a beneficiar gratuitamente, mediante pedido, de assistência jurídica ***e representação em todas as fases do processo. Este direito não prejudica o direito do requerente a escolher o seu representante jurídico a expensas próprias.***

Or. en

Alteração 1319
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Do direito a beneficiar gratuitamente, mediante pedido, de assistência jurídica, se a pessoa em causa não puder suportar os custos envolvidos;	(g) Do direito a beneficiar gratuitamente, mediante pedido, de assistência jurídica ***e linguística em todas as fases do processo***, se a pessoa em causa não puder suportar os custos envolvidos;

Or. en

Alteração 1320
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Do direito a beneficiar ***gratuitamente***, mediante pedido, de assistência jurídica***, se a pessoa em causa não puder suportar os custos envolvidos***;	(g) Do direito a beneficiar, mediante pedido, de assistência jurídica;

Or. en

Alteração 1321
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Do direito a beneficiar gratuitamente, mediante pedido, de assistência jurídica***, se a pessoa em causa não puder suportar os custos envolvidos***;	(g) Do direito a beneficiar gratuitamente, mediante pedido, de assistência jurídica;

Or. en

Alteração 1322
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin

Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) A assistência jurídica e a representação legal incluem, pelo menos:
	a) Prestação de informações sobre o procedimento, atendendo às circunstâncias específicas do requerente;
	b) O auxílio na preparação da entrevista pessoal e na reunião dos documentos de apoio e das provas a apresentar no quadro da entrevista, incluindo a participação na entrevista pessoal;
	c) Uma explicação dos motivos e das consequências de uma decisão de transferência e a prestação de informações sobre como contestar essa decisão ou sobre o acesso a vias de recurso numa situação em que não é tomada uma decisão de transferência;
	d) A elaboração dos documentos processuais necessários e a preparação da representação perante um órgão jurisdicional.
	Em aplicação do presente número, os Estados-Membros devem assegurar que a assistência jurídica e a representação não sejam restringidas de forma arbitrária nem dificultado o acesso efetivo do requerente à justiça.

Or. en

Alteração 1323
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) Da possibilidade, ao abrigo do artigo 25.º, de solicitar que a cláusula discricionária seja aplicada por qualquer Estado-Membro a partir do Estado-Membro onde se encontra, bem como as disposições específicas relativas ao procedimento;

Or. en

Alteração 1324
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) De que as autoridades competentes dos Estados-Membros e a Agência para o Asilo tratam os dados pessoais do requerente, incluindo o intercâmbio de dados sobre o requerente, unicamente para dar cumprimento às suas obrigações decorrentes do presente regulamento;	(h) De que as autoridades competentes dos Estados-Membros e a Agência para o Asilo tratam os dados pessoais do requerente, incluindo o intercâmbio de dados sobre o requerente, unicamente para dar cumprimento às suas obrigações decorrentes do presente regulamento; ***Os referidos materiais informativos comuns devem também incluir informações relativas à aplicação do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] e, em especial, a finalidade com que os dados de um requerente podem ser tratados no Eurodac.***

Or. en

Alteração 1325
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(j-A) De quaisquer outras informações em conformidade com o direito aplicável da União ou dos Estados-Membros relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais;

Or. en

Alteração 1326
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
(k) No caso de menores não acompanhados, do papel e das responsabilidades do ***representante*** e do procedimento para apresentação de queixas contra um ***representante***, de forma confidencial e segura, no pleno respeito do direito de o menor ser ouvido neste âmbito;	(k) No caso de menores não acompanhados, ***das garantias e direitos que lhe assistem, incluindo os especificados nos artigos 13.º e 15.º do presente regulamento, nomeadamente*** do papel e das responsabilidades do ***tutor*** e do procedimento para apresentação de queixas contra um ***tutor***, de forma confidencial e segura, no pleno respeito do direito de o menor ser ouvido neste âmbito***, ou da obrigação dos Estados-Membros de salvaguardarem o interesse superior da criança em quaisquer circunstâncias***;

Or. en

Alteração 1327
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
(k) No caso de menores não	(k) No caso de menores não

acompanhados, do papel e das responsabilidades do ***representante*** e do procedimento para apresentação de queixas contra um ***representante***, de forma confidencial e segura, no pleno respeito do direito de o menor ser ouvido neste âmbito;	acompanhados, do papel e das responsabilidades do ***tutor*** e do procedimento para apresentação de queixas contra um ***tutor***, de forma confidencial e segura, no pleno respeito do direito de o menor ser ouvido neste âmbito;

Or. en

Alteração 1328
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
(k) No caso de menores não acompanhados, do papel e das responsabilidades do ***representante*** e do procedimento para apresentação de queixas contra um ***representante***, de forma confidencial e segura, no pleno respeito do direito de o menor ser ouvido neste âmbito;	(k) No caso de menores não acompanhados, do papel e das responsabilidades do ***tutor*** e do procedimento para apresentação de queixas contra um ***tutor***, de forma confidencial e segura, no pleno respeito do direito de o menor ser ouvido neste âmbito;

Or. en

Alteração 1329
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(k-A) Sempre que aplicável, uma avaliação da idade de um requerente, nomeadamente através de métodos médicos estabelecidos, ou um teste de ADN para provar uma relação familiar;

Or. en

Alteração 1330
Elissavet Vozemberg-Vrionidi

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(k-A) Sempre que aplicável, uma avaliação da idade de um requerente ou, a título excecional, um teste de ADN para provar uma relação familiar;

Or. en

Alteração 1331
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
(l) Se aplicável, do procedimento de recolocação estabelecido nos artigos 57.º e 58.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1332
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
(l) Se aplicável, do procedimento de recolocação estabelecido nos artigos 57.º e	***Suprimido***

58.º.

Or. en

Justificação

Suprimido, uma vez que os artigos 57.º e 58.º dizem respeito ao procedimento específico para a recolocação de beneficiários de proteção internacional.

Alteração 1333
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
(l) Se aplicável, do procedimento de recolocação estabelecido nos artigos 57.º e 58.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1334
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
(l) Se aplicável, do procedimento de recolocação estabelecido nos artigos 57.º e 58.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1335
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As informações referidas no n.º 1 devem ser facultadas por escrito numa língua que o requerente compreenda ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar os materiais informativos comuns elaborados em linguagem clara e simples, nos termos do n.º 3.	***Suprimido***
Caso se afigure necessário para a correta compreensão por parte do requerente, as informações também devem ser facultadas oralmente, quando aplicável, no âmbito da entrevista pessoal a que se refere o artigo 12.º.	

Or. en

Alteração 1336
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As informações referidas no n.º 1 devem ser facultadas ***por escrito*** numa língua que o requerente compreenda ***ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda***. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar os materiais informativos comuns elaborados em linguagem clara e simples, nos termos do n.º 3.	2. As informações referidas no n.º 1 devem ser facultadas ***na língua materna do requerente ou, se tal não for possível,*** numa língua que o requerente compreenda***. Em ambos os casos, as informações devem ser fornecidas de forma concisa, transparente, inteligível e facilmente acessível, numa linguagem clara e simples***. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar os materiais informativos comuns elaborados em linguagem clara e simples, nos termos do n.º 3. ***As informações devem ser facultadas sob a forma escrita e oral, se for caso disso com o apoio de***

equipamento multimédia. As informações orais podem ser transmitidas em sessões individuais ou em grupo e os requerentes devem ter a possibilidade de fazer perguntas sobre as etapas que devem cumprir no processo de determinação de um Estado-Membro responsável nos termos do presente regulamento. Se o requerente for um menor, as informações devem ser facultadas de uma forma adequada a crianças, inclusive sob a forma escrita e oral, por pessoal devidamente qualificado e com a participação do tutor, nomeadamente informações sobre o processo de identificação de membros da família ou familiares, em conformidade com o artigo 15.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1337
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As informações referidas no n.º 1 devem ser facultadas por escrito numa língua que o requerente compreenda ***ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda***. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar os materiais informativos comuns elaborados em linguagem clara e simples, nos termos do n.º 3.	2. As informações referidas no n.º 1 devem ser facultadas por escrito numa língua que o requerente compreenda***, de forma concisa, transparente, inteligível e facilmente acessível, recorrendo a uma linguagem clara e simples. Relativamente aos menores e, em especial, aos menores não acompanhados, a informação deve ser transmitida de uma forma adequada a crianças por pessoal devidamente qualificado***. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar os materiais informativos comuns elaborados em linguagem clara e simples, nos termos do n.º 3. ***As informações devem ser facultadas logo após a apresentação do pedido. As informações devem ser***

	facultadas sob a forma escrita e oral e, sempre que adequado, com o apoio de equipamento multimédia. As informações podem ser transmitidas em sessões individuais ou em grupo e os requerentes devem ter a possibilidade de colocar questões sobre as etapas que devem cumprir no processo de determinação de um Estado-Membro responsável nos termos do presente regulamento. No caso dos menores, as informações devem ser facultadas de uma forma adequada a crianças por pessoal devidamente qualificado e com a participação do tutor.

Or. en

Alteração 1338
Caterina Chinnici, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As informações referidas no n.º 1 devem ser facultadas por escrito numa língua que o requerente compreenda ***ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda***. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar os materiais informativos comuns elaborados em linguagem clara e simples, nos termos do n.º 3.	2. As informações referidas no n.º 1 devem ser fornecidas por escrito numa língua que o requerente compreenda. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar os materiais informativos comuns elaborados em linguagem clara e simples, nos termos do n.º 3. ***Se o requerente for um menor, as informações devem ser facultadas de uma forma adequada a crianças, nomeadamente sob a forma escrita e oral e numa linguagem que o menor compreenda.***

Or. en

Alteração 1339
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***As informações referidas no n.º 1 devem ser facultadas por escrito numa língua que o requerente compreenda ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda.*** Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar os materiais informativos comuns elaborados em linguagem clara e simples, nos termos do n.º 3.	2. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar os materiais informativos comuns elaborados em linguagem clara e simples, nos termos do n.º 3.

Or. en

Alteração 1340
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Moritz Körner, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As informações referidas no n.º 1 devem ser facultadas por escrito numa língua que o requerente compreenda ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar os materiais informativos comuns elaborados em linguagem clara e simples, nos termos do n.º 3.	2. As informações referidas no n.º 1 devem ser facultadas por escrito numa língua que o requerente compreenda ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar os materiais informativos comuns elaborados em linguagem clara e simples, nos termos do n.º 3. ***Se o requerente for um menor, as informações devem ser facultadas de uma forma adequada a crianças, sob a forma escrita e oral.***

Or. en

Alteração 1341
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As informações referidas no n.º 1 devem ser facultadas por escrito numa língua que o requerente compreenda ***ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda***. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar os materiais informativos comuns elaborados em linguagem clara e simples, nos termos do n.º 3.	2. As informações referidas no n.º 1 devem ser fornecidas por escrito numa língua que o requerente compreenda. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar os materiais informativos comuns elaborados em linguagem clara e simples, nos termos do n.º 3.

Or. en

Alteração 1342
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As informações referidas no n.º 1 devem ser facultadas por escrito numa língua que o requerente compreenda ***ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda***. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar os materiais informativos comuns elaborados em linguagem clara e simples, nos termos do n.º 3.	2. As informações referidas no n.º 1 devem ser fornecidas por escrito numa língua que o requerente compreenda. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar os materiais informativos comuns elaborados em linguagem clara e simples, nos termos do n.º 3.

Or. en

Alteração 1343
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*

Caso se afigure necessário para a correta compreensão por parte do requerente, as informações também devem ser facultadas oralmente, quando aplicável, no âmbito da entrevista pessoal a que se refere o artigo 12.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1344
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso se afigure necessário para a correta compreensão por parte do requerente, as informações também devem ser facultadas oralmente, quando aplicável, ***no âmbito da*** entrevista pessoal a que se refere o artigo 12.º.	As informações também devem ser facultadas oralmente, quando aplicável, ***com o apoio de equipamento multimédia. As informações orais podem igualmente ser facultadas durante a*** entrevista pessoal a que se refere o artigo 12.º. ***As autoridades competentes devem garantir que o requerente compreende as informações especificadas no n.º 1 e que tem a oportunidade de tirar dúvidas e pedir esclarecimentos.*** ***Se o requerente for um menor, as informações devem ser facultadas de uma forma adequada a crianças por pessoal devidamente qualificado e com a participação do tutor.***

Or. en

Alteração 1345
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*

Caso se afigure necessário para a correta compreensão por parte do requerente, as informações também devem ser facultadas oralmente***, quando aplicável, no âmbito*** da entrevista pessoal a que se refere o artigo 12.º.	As informações também devem ser facultadas oralmente ***e antes*** da entrevista pessoal a que se refere o artigo 12.º. ***Se o requerente for um menor, as informações devem ser facultadas de uma forma adequada a crianças, nomeadamente sob a forma escrita e oral e numa linguagem que o menor compreenda.***

Or. en

Alteração 1346
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso se afigure necessário para a correta compreensão por parte do requerente, as informações também devem ser facultadas oralmente, quando aplicável, no âmbito da entrevista pessoal a que se refere o artigo 12.º.	Caso se afigure necessário para a correta compreensão por parte do requerente, as informações também devem ser facultadas oralmente, quando aplicável, no âmbito da entrevista pessoal a que se refere o artigo 12.º. ***Estas informações devem ser adaptadas às circunstâncias individuais do requerente.***

Or. en

Alteração 1347
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – primeiro parágrafo-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

As autoridades competentes dos Estados-Membros devem manter os requerentes informados sobre a evolução dos procedimentos conduzidos ao abrigo do presente regulamento tendo em vista o seu pedido. Esta informação deverá ser facultada por escrito de forma regular. No caso dos menores, as autoridades competentes devem manter o menor e o seu representante informados, segundo a mesma modalidade. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução destinados a estabelecer as modalidades para a prestação dessas informações.

Or. en

Alteração 1348
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Para reforçar a compreensão do SECA por parte dos requerentes e o mecanismo de solidariedade previsto no presente regulamento, a Agência para o Asilo deve elaborar materiais informativos adequados, em estreita cooperação com as autoridades nacionais, tirando pleno partido das tecnologias modernas. Para prestar assistência aos requerentes, a Agência deve igualmente desenvolver material informativo audiovisual que possa ser utilizado como complemento do material informativo impresso. Os materiais informativos devem ser traduzidos e disponibilizados em todas as principais línguas faladas pelos requerentes de proteção internacional que cheguem à União. Os materiais informativos devem ser adaptados às diferentes categorias de requerentes e respetivas necessidades,

nomeadamente para garantir que os menores possuam acesso a informações adequadas à sua idade, necessidades e situação.

Or. en

Alteração 1349
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Agência para o Asilo deve elaborar, em estreita cooperação com as agências nacionais responsáveis, materiais informativos comuns, bem como um folheto específico para menores não acompanhados, dos quais devem constar, pelo menos, as informações referidas no n.º 1. Os referidos materiais informativos comuns devem também incluir informações relativas à aplicação do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] e, em especial, a finalidade com que os dados de um requerente podem ser tratados no Eurodac. Os materiais informativos comuns devem ser elaborados de forma a permitir que os Estados-Membros os completem com informações específicas de cada Estado-Membro.	3. A Agência para o Asilo deve elaborar, em estreita cooperação com as agências nacionais responsáveis, materiais informativos comuns, bem como um folheto específico para ***grupos-alvo específicos, como os*** menores não acompanhados***, os requerentes adultos e os menores acompanhados***, dos quais devem constar, pelo menos, as informações referidas no n.º 1. Os referidos materiais informativos comuns devem também incluir informações relativas à aplicação do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] e, em especial, a finalidade com que os dados de um requerente podem ser tratados no Eurodac. Os materiais informativos comuns devem ser elaborados de forma a permitir que os Estados-Membros os completem com informações específicas de cada Estado-Membro. ***Na medida em que estes materiais informativos contenham informações que respeitem a legislação em matéria de proteção de dados, a Agência para o Asilo deve cooperar estreitamente com a AEPD, as autoridades nacionais responsáveis e a FRA aquando da respetiva elaboração.***

Or. en

Alteração 1350
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Agência para o Asilo deve elaborar, em estreita cooperação com as agências nacionais responsáveis, materiais informativos comuns, bem como um folheto específico para menores não acompanhados, dos quais devem constar, pelo menos, as informações referidas no n.º 1. Os referidos materiais informativos comuns devem também incluir informações relativas à aplicação do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] e, em especial, a finalidade com que os dados de um requerente podem ser tratados no Eurodac. Os materiais informativos comuns devem ser elaborados de forma a permitir que os Estados-Membros os completem com informações específicas de cada Estado-Membro.	3. A Agência para o Asilo deve elaborar, em estreita cooperação com as agências nacionais responsáveis, materiais informativos comuns, bem como um folheto específico para menores não acompanhados, dos quais devem constar, pelo menos, as informações referidas no n.º 1. Os referidos materiais informativos comuns devem também incluir informações relativas à aplicação do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] e, em especial, a finalidade com que os dados de um requerente podem ser tratados no Eurodac. Os materiais informativos comuns devem ser elaborados de forma a permitir que os Estados-Membros os completem com informações específicas de cada Estado-Membro. ***A Agência da União Europeia para o Asilo deve elaborar material informativo específico destinado nomeadamente aos seguintes grupos:*** ***a) Requerentes adultos;*** ***b) Menores não acompanhados;*** ***c) Menores acompanhados.***

Or. en

Alteração 1351
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Agência para o Asilo deve elaborar, em estreita cooperação com as agências nacionais responsáveis, materiais informativos comuns, bem como um folheto específico para menores não acompanhados, dos quais devem constar, pelo menos, as informações referidas no n.º 1. ***Os referidos materiais informativos comuns devem também incluir informações relativas à aplicação do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] e, em especial, a finalidade com que os dados de um requerente podem ser tratados no Eurodac.*** Os materiais informativos comuns devem ser elaborados de forma a permitir que os Estados-Membros os completem com informações específicas de cada Estado-Membro.	3. A Agência para o Asilo deve elaborar, em estreita cooperação com as agências nacionais responsáveis, materiais informativos comuns, bem como um folheto específico para menores não acompanhados, dos quais devem constar, pelo menos, as informações referidas no n.º 1. Os materiais informativos comuns devem ser elaborados de forma a permitir que os Estados-Membros os completem com informações específicas de cada Estado-Membro.

Or. en

Alteração 1352
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Agência para o Asilo deve elaborar, em estreita cooperação com as agências nacionais responsáveis, materiais informativos comuns, bem como um folheto específico para menores não acompanhados, dos quais devem constar, pelo menos, as informações referidas no n.º 1. Os referidos materiais informativos comuns devem também incluir informações relativas à aplicação do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] e, em especial, a finalidade com que os dados de um requerente podem ser tratados no Eurodac. Os materiais informativos comuns devem	3. A Agência para o Asilo deve elaborar, em estreita cooperação com as agências nacionais responsáveis, materiais informativos comuns, bem como um folheto específico para menores não acompanhados ***e outros grupos vulneráveis, como vítimas de tráfico de seres humanos***, dos quais devem constar, pelo menos, as informações referidas no n.º 1. Os referidos materiais informativos comuns devem também incluir informações relativas à aplicação do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] e, em especial, a finalidade com que os dados de um

ser elaborados de forma a permitir que os Estados-Membros os completem com informações específicas de cada Estado-Membro.	requerente podem ser tratados no Eurodac. Os materiais informativos comuns devem ser elaborados de forma a permitir que os Estados-Membros os completem com informações específicas de cada Estado-Membro.
	Or. en

Alteração 1353
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Agência para o Asilo deve elaborar, em estreita cooperação com as ***agências*** nacionais responsáveis, materiais ***informativos*** comuns, bem como um folheto específico para menores não acompanhados, dos quais devem constar, pelo menos, as informações referidas no n.º 1. Os referidos materiais informativos comuns devem também incluir informações relativas à aplicação do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] e, em especial, a finalidade com que os dados de um requerente podem ser tratados no Eurodac. Os materiais informativos comuns devem ser elaborados de forma a permitir que os Estados-Membros os completem com informações específicas de cada Estado-Membro.	3. A Agência para o Asilo deve elaborar, em estreita cooperação com as ***autoridades*** nacionais responsáveis, materiais ***e informações*** comuns, bem como um folheto específico para menores não acompanhados ***ou outros grupos vulneráveis***, dos quais devem constar, pelo menos, as informações referidas no n.º 1. Os referidos materiais informativos comuns devem também incluir informações relativas à aplicação do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] e, em especial, a finalidade com que os dados de um requerente podem ser tratados no Eurodac. Os materiais informativos comuns devem ser elaborados de forma a permitir que os Estados-Membros os completem com informações específicas de cada Estado-Membro.
	Or. en

Alteração 1354
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem manter os requerentes informados sobre a evolução dos procedimentos conduzidos ao abrigo do presente regulamento tendo em vista o seu pedido. Esta informação deve ser facultada por escrito de forma regular, pelo menos de duas em duas semanas. No caso dos menores, as autoridades competentes devem manter o menor e o seu progenitor ou tutor informados, segundo a mesma modalidade. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução destinados a estabelecer as modalidades para a prestação dessas informações.

Or. en

Alteração 1355
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A Agência para o Asilo deve garantir que estes materiais informativos comuns sejam claros e estejam disponíveis em linha, numa plataforma aberta e facilmente acessível para os requerentes.

Or. en

Alteração 1356
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem manter os requerentes informados sobre a evolução dos procedimentos conduzidos ao abrigo do presente regulamento tendo em vista o seu pedido. Esta informação deverá ser facultada por escrito de forma regular. No caso dos menores, as autoridades competentes devem manter o menor e o seu progenitor ou tutor informados, segundo a mesma modalidade.

Or. en

Alteração 1357
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 11.º-A
	Assistência jurídica gratuita
	1. Sem prejuízo do direito do requerente escolher o seu próprio representante jurídico a expensas próprias, os Estados-Membros devem prestar assistência jurídica gratuita e representação em matérias relacionadas com a aplicação do presente regulamento em todas as fases do procedimento, sempre que o requerente em causa não possam suportar os custos envolvidos. Os Estados-Membros podem solicitar um reembolso total ou parcial dos custos incorridos se a decisão de cobrir esses custos tiver sido tomada com base em informações falsas

prestadas pelo requerente, contanto que seja possível determinar que o requerente é capaz de suportar os custos envolvidos.

2. A assistência jurídica e a representação legal incluem, pelo menos:

a) Prestação de informações sobre o procedimento, atendendo às circunstâncias específicas do requerente;

b) O auxílio na preparação da entrevista pessoal e na reunião dos documentos de apoio e das provas a apresentar no quadro da entrevista, incluindo a participação na entrevista pessoal;

c) A explicação dos motivos e das consequências de uma decisão de transferência e a prestação de informações sobre como contestar essa decisão ou sobre o acesso a vias de recurso numa situação em que não é tomada uma decisão de transferência, nos termos do artigo 33.º;

d) A elaboração dos documentos processuais necessários e a preparação da representação perante um órgão jurisdicional.

Em aplicação do presente número, os Estados-Membros devem assegurar que a assistência jurídica e a representação não sejam restringidas de forma arbitrária nem dificultado o acesso efetivo do requerente à justiça.

Os procedimentos relativos ao acesso à assistência jurídica são estabelecidos no direito nacional.

Or. en

Alteração 1358
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de facilitar o processo de determinação do Estado-Membro responsável, ***o*** Estado-Membro que procede à determinação ***realiza*** uma entrevista pessoal com o requerente. A entrevista deve permitir, além disso, ***que o requerente compreenda devidamente as informações que lhe são*** facultadas nos termos do artigo 11.º.	1. A fim de facilitar o processo de determinação do Estado-Membro responsável, ***as autoridades competentes do*** Estado-Membro que procede à determinação***, apoiadas pela Agência para o Asilo, realizam*** uma entrevista pessoal com o requerente. A entrevista deve permitir, além disso, ***a compreensão devida da situação individual específica do requerente e das informações por este*** facultadas nos termos do artigo 11.º. ***O Estado-Membro que procede à determinação deve colocar questões de forma proativa sobre todos os aspetos do pedido que permitam a determinação do Estado-Membro responsável. Em todo o caso, deve ser permitida, durante a entrevista, a presença do representante legal do requerente ou de um representante de uma instituição para a proteção e assistência dos requerentes de asilo registada no Estado-Membro.***
	Or. en

Alteração 1359
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de facilitar o processo de determinação do Estado-Membro responsável, o Estado-Membro que procede à determinação realiza uma entrevista pessoal com o requerente. A entrevista deve permitir, além disso, que o requerente compreenda devidamente as informações que lhe são facultadas nos termos do artigo 11.º.	1. A fim de facilitar o processo de determinação do Estado-Membro responsável, o Estado-Membro que procede à determinação realiza uma entrevista pessoal com o requerente ***antes de apresentar um pedido de tomada a cargo ou de retomada a cargo. O requerente deve ter direito a solicitar assistência jurídica gratuita antes da entrevista***. A entrevista deve permitir, além disso, que o requerente compreenda

	devidamente as informações que lhe são facultadas nos termos do artigo 11.º. ***O Estado-Membro que procede à determinação deve colocar questões de forma proativa sobre todos os aspetos do pedido que permitam a determinação do Estado-Membro responsável, bem como sobre eventuais aspetos que excluiriam a transferência de um requerente devido ao risco de violações dos direitos humanos, em conformidade com o disposto no artigo 8.º, n.º 3.***

Or. en

Alteração 1360
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de facilitar o processo de determinação do Estado-Membro responsável, ***o*** Estado-Membro que procede à determinação ***realiza*** uma entrevista pessoal com o requerente. A entrevista deve permitir, além disso, que o requerente compreenda devidamente as informações que lhe são facultadas nos termos do artigo 11.º.	1. A fim de facilitar o processo de determinação do Estado-Membro responsável, o Estado-Membro que procede à determinação realiza uma entrevista pessoal com o requerente. A entrevista deve permitir, além disso, que o requerente compreenda devidamente as informações que lhe são facultadas nos termos do artigo 11.º. ***O Estado-Membro que procede à determinação deve colocar questões de forma proativa sobre todos os aspetos do pedido que permitam a determinação do Estado-Membro responsável, bem como sobre aspetos que impediriam a transferência de um requerente devido ao risco de violações dos direitos fundamentais.***

Or. en

Alteração 1361

Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de facilitar o processo de determinação do Estado-Membro responsável, o Estado-Membro que procede à determinação realiza uma entrevista pessoal com o requerente. A entrevista deve permitir, além disso, que o requerente compreenda devidamente as informações que lhe são facultadas nos termos do artigo ***11.º***.	1. A fim de facilitar o processo de determinação do Estado-Membro responsável, o Estado-Membro que procede à determinação realiza uma entrevista pessoal com o requerente***, questionando-o exaustivamente sobre todos os aspetos do pedido que permitam a determinação do Estado-Membro responsável*** . A entrevista deve permitir, além disso, que o requerente compreenda devidamente as informações que lhe são facultadas nos termos do artigo ***6.º***.

Or. en

Alteração 1362
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de facilitar o processo de determinação do Estado-Membro responsável, o Estado-Membro ***que procede à determinação*** realiza uma entrevista pessoal com o requerente. A entrevista deve permitir, além disso, que o requerente compreenda devidamente as informações que lhe são facultadas nos termos do artigo 11.º.	1. A fim de facilitar o processo de determinação do Estado-Membro responsável, o Estado-Membro ***de primeira entrada*** realiza uma entrevista pessoal com o requerente. A entrevista deve permitir, além disso, que o requerente compreenda devidamente as informações que lhe são facultadas nos termos do artigo 11.º.

Or. en

Alteração 1363

Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A entrevista pessoal pode ser omitida caso:	***Suprimido***
(a) O requerente tenha fugido;	
(b) O requerente não tenha comparecido na entrevista pessoal nem tenha apresentado razões fundamentadas para a sua ausência;	
(c) Depois de ter recebido as informações referidas no artigo 11.º, o requerente já tenha prestado por outros meios as informações necessárias para a determinação do Estado-Membro responsável. Se a realização da entrevista for dispensada, o Estado-Membro deve dar ao requerente a oportunidade de apresentar novas informações relevantes para se proceder corretamente à determinação do Estado-Membro responsável no prazo referido no artigo 29.º, n.º 1.	

Or. en

Alteração 1364
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A entrevista pessoal pode ser omitida caso:	***Suprimido***
(a) O requerente tenha fugido;	
(b) O requerente não tenha comparecido	

na entrevista pessoal nem tenha apresentado razões fundamentadas para a sua ausência;

(c) Depois de ter recebido as informações referidas no artigo 11.º, o requerente já tenha prestado por outros meios as informações necessárias para a determinação do Estado-Membro responsável. Se a realização da entrevista for dispensada, o Estado-Membro deve dar ao requerente a oportunidade de apresentar novas informações relevantes para se proceder corretamente à determinação do Estado-Membro responsável no prazo referido no artigo 29.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 1365
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O requerente tenha fugido;	(a) O requerente tenha fugido ***e não esteja ao alcance das autoridades***;

Or. en

Alteração 1366
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) O requerente não apresente a sua identificação e existam motivos razoáveis para crer que essa falha tenha sido

causada pelo próprio requerente;

Or. en

Alteração 1367
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O requerente não tenha comparecido na entrevista pessoal nem tenha apresentado razões fundamentadas para a sua ausência;	(b) O requerente não tenha comparecido na entrevista pessoal nem tenha apresentado***, após ter-lhe sido pedido,*** razões fundamentadas para a sua ausência;

Or. en

Alteração 1368
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Depois de ter recebido as informações referidas no artigo 11.º, o requerente já tenha prestado por outros meios as informações necessárias para a determinação do Estado-Membro responsável. Se a realização da entrevista for dispensada, o Estado-Membro deve dar ao requerente a oportunidade de apresentar novas informações relevantes para se proceder corretamente à determinação do Estado-Membro responsável no prazo referido no artigo 29.º, n.º 1.	(c) Depois de ter recebido as informações referidas no artigo 11.º, o requerente já tenha prestado por outros meios as informações necessárias para a determinação do Estado-Membro responsável. Se a realização da entrevista for dispensada, o Estado-Membro deve dar ao requerente a oportunidade de apresentar novas informações relevantes para se proceder corretamente à determinação do Estado-Membro responsável no prazo referido no artigo 29.º, n.º 1***, incluindo a oportunidade de uma entrevista***.

Or. en

Alteração 1369
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Depois de ter recebido as informações referidas no artigo 11.º, o requerente já tenha prestado por outros meios as informações necessárias para a determinação do Estado-Membro responsável. Se a realização da entrevista for dispensada, o Estado-Membro deve dar ao requerente a oportunidade de apresentar novas informações relevantes para se proceder corretamente à determinação do Estado-Membro responsável no prazo referido no artigo 29.º, n.º 1.	(c) Depois de ter recebido as informações referidas no artigo 11.º, o requerente já tenha prestado por outros meios as informações necessárias para a determinação do Estado-Membro responsável ***e não solicite ser ouvido***. Se a realização da entrevista for dispensada, o Estado-Membro deve dar ao requerente a oportunidade de apresentar novas informações relevantes para se proceder corretamente à determinação do Estado-Membro responsável no prazo referido no artigo 29.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 1370
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A entrevista pessoal deve realizar-se em tempo útil e, em qualquer caso, antes da apresentação de qualquer pedido de tomada a cargo nos termos do artigo 29.º.	3. A entrevista pessoal deve realizar-se em tempo útil e, em qualquer caso, antes ***de qualquer decisão sobre o Estado-Membro responsável ou*** da apresentação de qualquer pedido de tomada a cargo nos termos do artigo 29.º.

Or. en

Alteração 1371

Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A entrevista pessoal deve realizar-se em tempo útil e, em qualquer caso, antes da apresentação de qualquer pedido de tomada a cargo nos termos do artigo 29.º.	3. A entrevista pessoal deve realizar-se em tempo útil e, em qualquer caso, antes da apresentação de qualquer pedido de tomada a cargo nos termos do artigo 29.º ***ou da apresentação de um pedido de retomada a cargo nos termos do artigo 31.º***.

Or. en

Alteração 1372
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A entrevista pessoal deve realizar-se em tempo útil ***e, em qualquer caso, antes da apresentação de qualquer pedido de tomada a cargo nos termos do artigo 29.º***.	3. A entrevista pessoal deve realizar-se em tempo útil.

Or. en

Alteração 1373
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A entrevista pessoal deve realizar-se em tempo útil e, em qualquer caso, antes	3. A entrevista pessoal deve realizar-se em tempo útil e, em qualquer caso, antes

da apresentação de qualquer pedido de tomada a cargo nos termos do artigo 29.º.	da apresentação de qualquer pedido de tomada a cargo nos termos do artigo 29.º ***ou de qualquer pedido de retomada a cargo nos termos do artigo 31.º***.

Or. en

Alteração 1374
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A entrevista pessoal deve realizar-se em tempo útil e, em qualquer caso, antes da apresentação de qualquer pedido de tomada a cargo nos termos do artigo 29.º.	3. A entrevista pessoal deve realizar-se em tempo útil e, em qualquer caso, antes da apresentação de qualquer pedido de tomada a cargo nos termos do artigo 29.º ***ou de qualquer pedido de retomada a cargo nos termos do artigo 31.º***.

Or. en

Alteração 1375
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A entrevista pessoal deve realizar-se em tempo útil e, em qualquer caso, antes da apresentação de qualquer pedido de tomada a cargo nos termos do artigo 29.º.	3. A entrevista pessoal deve realizar-se em tempo útil e, em qualquer caso, antes da apresentação de qualquer pedido de tomada a cargo nos termos do artigo 29.º ***ou da apresentação de qualquer pedido de retomada a cargo nos termos do artigo 31.º***.

Or. en

Alteração 1376
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A entrevista pessoal deve realizar-se ***em tempo útil e, em qualquer caso, antes da apresentação de qualquer pedido de tomada a cargo nos termos do artigo 29.º***.	3. A entrevista pessoal deve realizar-se ***de imediato e perto do local onde o requerente entrou no território de um Estado-Membro***.

Or. en

Alteração 1377
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A entrevista pessoal realiza-se numa língua que o requerente compreenda ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda, e na qual esteja em condições de comunicar. As entrevistas de menores não acompanhados devem realizar-se de uma forma adaptada às crianças, por pessoal com formação e qualificações adequadas nos termos da legislação nacional, na presença do representante e, se for caso disso, do advogado do menor. Caso seja necessário, os Estados-Membros designam um intérprete e, se necessário, um mediador cultural apto a assegurar uma comunicação adequada entre o requerente e a pessoa que realiza a entrevista. O requerente pode pedir para ser entrevistado e assistido por pessoas do mesmo sexo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1378
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A entrevista pessoal realiza-se numa língua que o requerente compreenda ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda, e na qual esteja em condições de comunicar. As entrevistas de ***menores não acompanhados*** devem realizar-se de uma forma adaptada às crianças, por pessoal com formação e qualificações adequadas nos termos da legislação nacional, na presença do representante e, se for caso disso, do advogado ***do menor***. Caso seja necessário, os Estados-Membros designam um intérprete ***e, se necessário, um mediador cultural*** apto a assegurar uma comunicação adequada entre o requerente e a pessoa que realiza a entrevista. ***O requerente pode pedir para ser entrevistado e assistido por pessoas do mesmo sexo.***	4. A entrevista pessoal realiza-se numa língua que o requerente compreenda ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda, e na qual esteja em condições de comunicar. As entrevistas de ***crianças não acompanhadas*** devem realizar-se de uma forma adaptada às crianças, por pessoal com formação e qualificações adequadas nos termos da legislação nacional, na presença do representante e, se for caso disso, do advogado ***da criança***. Caso seja necessário, os Estados-Membros designam um intérprete apto a assegurar uma comunicação adequada entre o requerente e a pessoa que realiza a entrevista.

Or. en

Alteração 1379
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A entrevista pessoal realiza-se	4. A entrevista pessoal realiza-se ***na***

numa língua que o requerente compreenda ***ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda, e na qual esteja em condições de comunicar***. As entrevistas de menores ***não acompanhados*** devem realizar-se de uma forma adaptada às crianças, por pessoal com formação e qualificações adequadas nos termos da legislação nacional, na presença do ***representante*** e, se for caso disso, do advogado do menor. Caso seja necessário, os Estados-Membros designam um intérprete e, se necessário, um mediador cultural apto a assegurar uma comunicação adequada entre o requerente e a pessoa que realiza a entrevista. O requerente pode pedir para ser entrevistado e assistido por pessoas do mesmo sexo.	***língua materna do requerente ou*** numa língua que o requerente compreenda. As entrevistas de menores devem realizar-se de uma forma adaptada às crianças, por pessoal com formação e qualificações adequadas nos termos da legislação nacional, na presença do ***tutor*** e, se for caso disso, do advogado do menor. Caso seja necessário, os Estados-Membros designam um intérprete e, se necessário, um mediador cultural apto a assegurar uma comunicação adequada entre o requerente e a pessoa que realiza a entrevista. O requerente pode pedir para ser entrevistado e assistido por pessoas do mesmo sexo.

Or. en

Alteração 1380
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A entrevista pessoal realiza-se numa língua que o requerente compreenda ***ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda,*** e na qual esteja em condições de comunicar. As entrevistas de menores não acompanhados devem realizar-se de uma forma adaptada às crianças, por pessoal com formação e qualificações adequadas nos termos da legislação nacional, na presença do ***representante*** e, se for caso disso, do advogado do menor. Caso seja necessário, os Estados-Membros designam um intérprete e, se necessário, um mediador cultural apto a assegurar uma comunicação adequada entre o requerente e a pessoa que realiza a entrevista. O requerente pode	4. A entrevista pessoal realiza-se numa língua que o requerente compreenda e na qual esteja em condições de comunicar. As entrevistas de menores não acompanhados devem realizar-se de uma forma adaptada às crianças, por pessoal com formação e qualificações adequadas nos termos da legislação nacional, na presença do ***tutor*** e, se for caso disso, do advogado do menor. Caso seja necessário, os Estados-Membros designam um intérprete e, se necessário, um mediador cultural apto a assegurar uma comunicação adequada entre o requerente e a pessoa que realiza a entrevista. O requerente pode pedir para ser entrevistado e assistido por

pedir para ser entrevistado e assistido por pessoas do mesmo sexo.	pessoas do mesmo sexo.

Or. en

Alteração 1381
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A entrevista pessoal realiza-se numa língua que o requerente compreenda ***ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda,*** e na qual esteja em condições de comunicar. As entrevistas de menores não acompanhados devem realizar-se de uma forma adaptada às crianças, por pessoal com formação e qualificações adequadas nos termos da legislação nacional, na presença do ***representante*** e, se for caso disso, do advogado do menor. Caso seja necessário, os Estados-Membros designam um intérprete e, se necessário, um mediador cultural apto a assegurar uma comunicação adequada entre o requerente e a pessoa que realiza a entrevista. O requerente pode pedir para ser entrevistado e assistido por pessoas do mesmo sexo.	4. A entrevista pessoal realiza-se numa língua que o requerente compreenda e na qual esteja em condições de comunicar. As entrevistas de menores não acompanhados devem realizar-se de uma forma adaptada às crianças, por pessoal com formação e qualificações adequadas nos termos da legislação nacional, na presença do ***tutor*** e, se for caso disso, do advogado do menor. Caso seja necessário, os Estados-Membros designam um intérprete e, se necessário, um mediador cultural apto a assegurar uma comunicação adequada entre o requerente e a pessoa que realiza a entrevista. O requerente pode pedir para ser entrevistado e assistido por pessoas do mesmo sexo.

Or. en

Alteração 1382
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A entrevista pessoal realiza-se numa língua que o requerente compreenda	4. A entrevista pessoal realiza-se numa língua que o requerente compreenda

ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda, e na qual esteja em condições de comunicar. As entrevistas de menores não acompanhados devem realizar-se de uma forma adaptada às crianças, por pessoal com formação e qualificações adequadas nos termos da legislação nacional, na presença do representante e, se for caso disso, do advogado do menor. Caso seja necessário, os Estados-Membros ***designam*** um intérprete e, se necessário, um mediador cultural apto a assegurar uma comunicação adequada entre o requerente e a pessoa que realiza a entrevista. O requerente pode pedir para ser entrevistado e assistido por pessoas do mesmo sexo.

e na qual esteja em condições de comunicar. As entrevistas de menores não acompanhados devem realizar-se de uma forma adaptada às crianças, por pessoal com formação e qualificações adequadas nos termos da legislação nacional, na presença do representante e, se for caso disso, do advogado do menor. Caso seja necessário, os Estados-Membros ***devem ter acesso a*** um intérprete e, se necessário, um mediador cultural apto a assegurar uma comunicação adequada entre o requerente e a pessoa que realiza a entrevista. O requerente pode pedir para ser entrevistado e assistido por pessoas do mesmo sexo.

Or. en

Alteração 1383
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A entrevista pessoal realiza-se numa língua que o requerente compreenda ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda, e na qual esteja em condições de comunicar. As entrevistas de menores não acompanhados devem realizar-se de uma forma adaptada às crianças, por pessoal com formação e qualificações adequadas nos termos da legislação nacional, na presença do representante e, se for caso disso, do advogado do menor. Caso seja necessário, os Estados-Membros designam um intérprete e, se necessário, um mediador cultural apto a assegurar uma comunicação adequada entre o requerente e a pessoa que realiza a entrevista. O requerente pode ***pedir para*** ser entrevistado ***e*** assistido por	4. A entrevista pessoal realiza-se numa língua que o requerente compreenda ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda, e na qual esteja em condições de comunicar. As entrevistas de menores não acompanhados devem realizar-se de uma forma adaptada às crianças, por pessoal com formação e qualificações adequadas nos termos da legislação nacional, na presença do representante e, se for caso disso, do advogado do menor. Caso seja necessário, os Estados-Membros designam um intérprete e, se necessário, um mediador cultural apto a assegurar uma comunicação adequada entre o requerente e a pessoa que realiza a entrevista. O requerente ***não*** pode ***exigir*** ser entrevistado ***nem*** assistido por

pessoas do mesmo sexo.	pessoas do mesmo sexo.

Or. fr

Alteração 1384
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A entrevista pessoal realiza-se numa língua que o requerente compreenda ***ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda,*** e na qual esteja em condições de comunicar. As entrevistas de menores ***não acompanhados*** devem realizar-se de uma forma adaptada às crianças, por pessoal com formação e qualificações adequadas nos termos da legislação nacional, na presença do representante e, se for caso disso, do advogado do menor. Caso seja necessário, os Estados-Membros designam um intérprete e, se necessário, um mediador cultural apto a assegurar uma comunicação adequada entre o requerente e a pessoa que realiza a entrevista. O requerente pode pedir para ser entrevistado e assistido por pessoas do mesmo sexo.	4. A entrevista pessoal realiza-se numa língua que o requerente compreenda e na qual esteja em condições de comunicar. As entrevistas de menores devem realizar-se de uma forma adaptada às crianças, por pessoal com formação e qualificações adequadas nos termos da legislação nacional, na presença do representante e, se for caso disso, do advogado ***ou conselheiro*** do menor. Caso seja necessário, os Estados-Membros designam um intérprete ***qualificado*** e, se necessário, um mediador cultural apto a assegurar uma comunicação adequada entre o requerente e a pessoa que realiza a entrevista. O requerente pode pedir para ser entrevistado e assistido por pessoas do mesmo sexo.

Or. en

Alteração 1385
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Além da presença do advogado ou

conselheiro e, se aplicável, de um representante durante a entrevista, o requerente deve ter o direito a nomear uma pessoa da sua confiança para o acompanhar na entrevista.

Or. en

Alteração 1386
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A entrevista pessoal realiza-se em condições que garantam a devida confidencialidade. É conduzida por uma pessoa competente ao abrigo da legislação nacional. Os requerentes que forem identificados como necessitando de garantias processuais especiais, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], devem receber apoio adequado de modo a criar as condições necessárias para apresentarem efetivamente todos os elementos que permitam ***determinar o Estado-Membro responsável***.	5. A entrevista pessoal realiza-se em condições que garantam a devida confidencialidade. É conduzida por uma pessoa competente ao abrigo da legislação nacional. Os requerentes que forem identificados como necessitando de garantias processuais especiais, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], devem receber apoio adequado de modo a criar as condições necessárias para apresentarem efetivamente todos os elementos que permitam ***o rápido tratamento dos pedidos de proteção internacional nos Estados-Membros ou nos centros de acolhimento em Estados parceiros de países terceiros***.

Or. en

Alteração 1387
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*

5. A entrevista pessoal realiza-se em condições que garantam a devida confidencialidade. É conduzida por uma pessoa competente ao abrigo da legislação nacional. Os requerentes que forem identificados como necessitando de garantias processuais especiais, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], devem receber apoio adequado de modo a criar as condições necessárias para apresentarem efetivamente todos os elementos que permitam determinar o Estado-Membro responsável.	5. A entrevista pessoal realiza-se em condições que garantam a devida confidencialidade. É conduzida por uma pessoa competente ao abrigo da legislação nacional. Os requerentes que forem identificados como necessitando de garantias processuais especiais, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], devem receber apoio adequado***, incluindo tempo suficiente,*** de modo a criar as condições necessárias para apresentarem efetivamente todos os elementos que permitam determinar o Estado-Membro responsável.

Or. en

Alteração 1388
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A entrevista pessoal realiza-se em condições que garantam a devida confidencialidade. É conduzida por uma pessoa competente ao abrigo da legislação nacional. Os requerentes que forem identificados como necessitando de garantias processuais ***especiais***, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], devem receber apoio adequado de modo a criar as condições necessárias para apresentarem efetivamente todos os elementos que permitam determinar o Estado-Membro responsável.	5. A entrevista pessoal realiza-se em condições que garantam a devida confidencialidade. É conduzida por uma pessoa competente ao abrigo da legislação nacional. Os requerentes que forem identificados como necessitando de garantias processuais ***específicas***, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], devem receber apoio adequado de modo a criar as condições necessárias para apresentarem efetivamente todos os elementos que permitam determinar o Estado-Membro responsável.

Or. en

Alteração 1389

Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O entrevistador deve ter formação suficiente para apreciar as circunstâncias de ordem geral e pessoal do requerente, incluindo a sua origem cultural, idade, género, orientação sexual, identidade de género e vulnerabilidade. As pessoas que entrevistam os requerentes deverão ter também adquirido conhecimento geral dos problemas que podem afetar negativamente a capacidade dos requerentes para serem entrevistados, como sejam os indicadores de que a pessoa poderá ter sido, no passado, vítima de tortura ou de violência de género.

Or. en

Alteração 1390
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O Estado-Membro deve garantir que estão em vigor procedimentos operacionais normalizados adequados para assegurar a adoção de medidas de proteção adequadas no que diz respeito aos requerentes em risco de serem explorados para efeitos de tráfico de seres humanos ou outras atividades de criminalidade organizada.

Or. en

Alteração 1391
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Estado-Membro que realiza a entrevista pessoal deve elaborar um resumo escrito do qual constem, pelo menos, as principais informações facultadas pelo requerente durante a entrevista. Esse resumo pode ser feito sob a forma de um relatório ou através de um formulário-tipo. O Estado-Membro assegura que o requerente ***ou*** o seu advogado ***ou*** outro conselheiro que o represente ***tenha*** acesso ao resumo ***em tempo útil***.	6. O Estado-Membro que realiza a entrevista pessoal deve elaborar um resumo escrito do qual constem, pelo menos, as principais informações facultadas pelo requerente durante a entrevista. ***As informações constantes do resumo são verificadas em conjunto com o requerente e, se necessário, com o representante e advogado ou conselheiro jurídico, durante a entrevista.*** Esse resumo pode ser feito sob a forma de um relatório ou através de um formulário-tipo. O Estado-Membro ***deve efetuar uma gravação áudio da entrevista. O Estado-Membro*** assegura que o requerente ***e*** o seu advogado ***e*** outro conselheiro que o represente ***tenham*** acesso ao resumo ***e à gravação áudio logo que possível após a entrevista e, em qualquer caso, antes de ser tomada uma decisão de transferência***.

Or. en

Alteração 1392
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Estado-Membro que realiza a entrevista pessoal deve elaborar um resumo escrito do qual constem, pelo menos, as principais informações facultadas pelo requerente durante a entrevista. Esse	6. O Estado-Membro que realiza a entrevista pessoal deve elaborar um resumo escrito do qual constem, pelo menos, as principais informações facultadas pelo requerente durante a entrevista. ***No final da***

resumo ***pode*** ser feito sob a forma de um relatório ***ou através de um formulário-tipo***. O Estado-Membro assegura que o requerente ***ou o seu*** advogado ***ou outro conselheiro*** que o represente tenha acesso ao resumo ***em tempo útil***.	***entrevista, os principais elementos a incluir no resumo devem ser verificados pelo requerente e, se for caso disso, pelo tutor e/ou advogado.*** Esse resumo ***deve*** ser feito sob a forma de um relatório. ***O Estado-Membro deve efetuar uma gravação áudio da entrevista.*** O Estado-Membro assegura que o requerente ***e/ou o seu tutor, bem como o*** advogado que o represente***,*** tenha acesso ao resumo ***logo que possível após a entrevista e, em qualquer caso, antes de ser tomada uma decisão de transferência***.
	Or. en

Alteração 1393
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Estado-Membro que realiza a entrevista pessoal deve elaborar um resumo escrito do qual constem, pelo menos, as principais informações facultadas pelo requerente durante a entrevista. Esse resumo pode ser feito sob a forma de um relatório ou através de um formulário-tipo. O Estado-Membro assegura que o requerente ou o seu advogado ou outro conselheiro que o represente tenha acesso ao resumo em tempo útil.	6. O Estado-Membro que realiza a entrevista pessoal deve ***efetuar uma gravação áudio da entrevista e*** elaborar um resumo escrito do qual constem, pelo menos, as principais informações facultadas pelo requerente durante a entrevista. Esse resumo pode ser feito sob a forma de um relatório ou através de um formulário-tipo. O Estado-Membro assegura que o requerente ou o seu advogado ou outro conselheiro que o represente tenha acesso ao resumo em tempo útil ***e, em todo o caso, antes de ser tomada uma decisão sobre o Estado-Membro responsável ou de ser apresentado um pedido de tomada a cargo nos termos do artigo 29.º***.
	Or. en

Alteração 1394
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Estado-Membro que realiza a entrevista pessoal deve elaborar um ***resumo*** escrito ***do qual constem, pelo menos, as*** principais ***informações facultadas*** pelo requerente ***durante a entrevista. Esse resumo pode ser feito sob a forma de um relatório ou através de um formulário-tipo***. O Estado-Membro assegura que o requerente ou o seu advogado ou outro conselheiro que o represente tenha acesso ***ao resumo em tempo útil***.	6. O Estado-Membro que realiza a entrevista pessoal deve elaborar um ***projeto de ata por*** escrito***. Os*** principais ***elementos a incluir na ata devem ser verificados*** pelo requerente ***no final da entrevista e, se for caso disso, pelo tutor e pelo representante legal***. O Estado-Membro assegura que o requerente ou o seu advogado ou outro conselheiro que o represente tenha acesso ***à ata logo que possível após a entrevista e, em qualquer caso, antes de ser tomada uma decisão de transferência***.

Or. en

Alteração 1395
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 13 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Garantias dos menores	Garantias dos menores ***e crianças***

Or. en

Alteração 1396
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O interesse superior da criança deve constituir um aspeto ***fundamental*** a ter em conta pelos Estados-Membros relativamente a todos os procedimentos previstos no presente regulamento.	1. O interesse superior da criança ***e do menor*** deve constituir um aspeto ***importante*** a ter em conta pelos Estados-Membros relativamente a todos os procedimentos previstos no presente regulamento***, desde que o menor não tenha estado envolvido em atos de violência contra outras pessoas ou bens no(s) Estado(s)-Membro(s)***. ***Caso tenha cometido este tipo de atos violentos, qualquer tratamento especial associado à idade poderá ser revogado ao critério do Estado-Membro responsável.***

Or. en

Alteração 1397
Sophia in 't Veld, Hilde Vautmans, Jan-Christoph Oetjen, Michal Šimečka, Moritz Körner, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O interesse superior da criança deve constituir ***um*** aspeto fundamental a ter em conta pelos Estados-Membros relativamente a todos os procedimentos previstos no presente regulamento.	1. O interesse superior da criança deve constituir ***o*** aspeto fundamental a ter em conta pelos Estados-Membros relativamente a todos os procedimentos previstos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 1398
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O interesse superior da criança deve constituir ***um*** aspeto fundamental a ter em conta pelos Estados-Membros relativamente a todos os procedimentos previstos no presente regulamento.	1. O interesse superior da criança deve constituir ***o*** aspeto fundamental a ter em conta pelos Estados-Membros relativamente a todos os procedimentos previstos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 1399
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O interesse superior da criança deve ***constituir um aspeto fundamental a ter*** em conta pelos Estados-Membros relativamente a todos os procedimentos previstos no presente regulamento.	1. O interesse superior da criança deve ***ser tido*** em conta pelos Estados-Membros relativamente a todos os procedimentos previstos no presente regulamento.

Or. fr

Alteração 1400
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As pessoas que pretendam beneficiar do estatuto de menor ou de menor não acompanhado devem sujeitar-se a um teste ósseo, destinado a excluir os pedidos manifestamente infundados.
	Uma eventual recusa da sujeição a este teste implica a ausência de reconhecimento desse estatuto.
	Estas disposições não se aplicam caso a idade da pessoa possa ser justificada por

provas formais e incontestáveis, como um título de identidade autêntico.

Or. fr

Alteração 1401
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Se a criança ou menor não acompanhado não possuir documentação de identificação legítima que comprove a sua idade, o Estado-Membro responsável pode determinar a sua idade através de procedimentos médicos aprovados.

Or. en

Alteração 1402
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Os Estados-Membros são incentivados a garantir a colocação segura, rápida e adequada das crianças enquanto aguardam o reagrupamento familiar e o regresso aos seus países de origem ou a colocação na região próxima da sua residência.

Or. en

Alteração 1403
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Cada Estado-Membro onde estiver presente um menor não acompanhado deve*** garantir que ***este seja representado e assistido*** por um representante ***nos*** procedimentos ***pertinentes*** previstos no presente regulamento. O representante deve ter as habilitações, formação ***e*** conhecimentos adequados para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração no decurso ***dos*** procedimentos previstos pelo presente regulamento. Esse representante deve ter acesso ao conteúdo ***dos*** documentos ***relevantes*** que constem do processo do requerente, nomeadamente os materiais informativos específicos para ***menores não acompanhados***.	2. ***Os Estados-Membros devem*** garantir que ***os menores sejam representados e assistidos*** por um representante ***e por um advogado em todos os*** procedimentos previstos no presente regulamento. O representante deve ter ***os recursos,*** as habilitações, ***a*** formação***, os*** conhecimentos ***e a independência*** adequados para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração no decurso ***de todos os*** procedimentos previstos pelo presente regulamento. Esse representante deve ter acesso ao conteúdo ***de todos os*** documentos que constem do processo do requerente, nomeadamente os materiais informativos específicos para ***crianças, e deve informar a criança sobre o procedimento***. ***O representante deve ser nomeado o mais rapidamente possível, mas, o mais tardar, no prazo de cinco dias a contar da data de chegada e, em todo o caso, antes da recolha de dados biométricos nos termos do artigo [XX ou XX do Regulamento (UE) XXXX/XX/UE [Regulamento Eurodac].***

Or. en

Alteração 1404
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*

2. Cada Estado-Membro onde estiver presente um menor não acompanhado deve garantir que este seja representado e assistido por um ***representante*** nos procedimentos pertinentes previstos no presente regulamento. O ***representante*** deve ter as habilitações, formação ***e*** conhecimentos adequados para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração no decurso ***dos*** procedimentos previstos pelo presente regulamento. Esse ***representante*** deve ter acesso ao conteúdo dos documentos relevantes que constem do processo do requerente, nomeadamente os materiais informativos específicos para menores não acompanhados.	2. Cada Estado-Membro onde estiver presente um menor não acompanhado deve garantir que este seja representado e assistido por um ***tutor*** nos procedimentos pertinentes previstos no presente regulamento. ***As autoridades responsáveis devem nomear um tutor, logo que possível e antes da recolha dos dados biométricos nos termos do artigo 10.º, n.º 1, ou do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXXX/XX (Regulamento Eurodac) e, em todo o caso, o mais tardar 24 horas após a apresentação do pedido.*** O ***tutor*** deve ter as habilitações, formação***,*** conhecimentos ***e independência*** adequados para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração no decurso ***de todos os*** procedimentos previstos pelo presente regulamento. Esse ***tutor*** deve ter acesso ao conteúdo dos documentos relevantes que constem do processo do requerente, nomeadamente os materiais informativos específicos para menores não acompanhados.
	Or. en

Alteração 1405
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Cada Estado-Membro onde estiver presente um menor não acompanhado deve*** garantir que ***este seja representado e assistido*** por um ***representante nos*** procedimentos pertinentes previstos no presente regulamento. O ***representante*** deve ter as habilitações, formação ***e*** conhecimentos adequados para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração no decurso dos	2. ***Os Estados-Membros devem*** garantir que ***os menores sejam representados e assistidos*** por um ***tutor em todos os*** procedimentos pertinentes previstos no presente regulamento. O ***tutor*** deve ter ***os recursos,*** as habilitações, ***a*** formação***, os*** conhecimentos ***e a independência*** adequados para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração no decurso dos

procedimentos previstos pelo presente regulamento. Esse representante deve ter acesso ao conteúdo dos documentos relevantes que constem do processo do requerente, nomeadamente os materiais informativos específicos para menores ***não acompanhados***.

procedimentos previstos pelo presente regulamento. Esse representante deve ter acesso ao conteúdo de todos os documentos relevantes que constem do processo do requerente, nomeadamente os materiais informativos específicos para menores***, e deve informar a criança sobre o procedimento***. ***O tutor deve ser nomeado o mais rapidamente possível, mas, o mais tardar, no prazo de dois dias após a chegada e, em todo o caso, antes da recolha de dados biométricos nos termos dos artigos 10.º, 13.º e 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX (Regulamento Eurodac).***

Or. en

Alteração 1406
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Cada Estado-Membro onde estiver presente um menor não acompanhado deve*** garantir que ***este seja representado e assistido*** por um ***representante*** nos procedimentos pertinentes previstos no presente regulamento. ***O representante deve*** ter as habilitações, formação e conhecimentos adequados para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração no decurso dos procedimentos previstos pelo presente regulamento. Esse representante deve ter acesso ao conteúdo dos documentos relevantes que constem do processo do requerente, nomeadamente os materiais informativos específicos para menores não acompanhados.	2. ***Os Estados-Membros devem*** garantir que ***as crianças não acompanhadas sejam representadas e assistidas*** por um ***tutor e um advogado*** nos procedimentos pertinentes previstos no presente regulamento. ***Os representantes devem*** ter ***os recursos,*** as habilitações, formação e conhecimentos adequados para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração no decurso dos procedimentos previstos pelo presente regulamento. Esse representante deve ter acesso ao conteúdo dos documentos relevantes que constem do processo do requerente, nomeadamente os materiais informativos específicos para menores não acompanhados***, e deve informar a criança sobre o procedimento***.

Or. en

Alteração 1407
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Cada Estado-Membro onde estiver presente um menor não acompanhado deve*** garantir que ***este seja representado e assistido*** por um representante nos procedimentos pertinentes previstos no presente regulamento. O representante deve ter as habilitações, formação e conhecimentos adequados para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração no decurso dos procedimentos previstos pelo presente regulamento. ***Esse representante deve*** ter acesso ao conteúdo dos documentos relevantes que constem do processo do requerente, nomeadamente os materiais informativos específicos para menores não acompanhados.	2. ***Os Estados-Membros devem*** garantir que ***os menores não acompanhados sejam representados e assistidos*** por um representante nos procedimentos pertinentes previstos no presente regulamento. Os representantes devem ter ***os recursos,*** as habilitações, formação e conhecimentos adequados para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração no decurso dos procedimentos previstos pelo presente regulamento. ***Esses representantes devem*** ter acesso ao conteúdo dos documentos relevantes que constem do processo do requerente, nomeadamente os materiais informativos específicos para menores não acompanhados***, e devem informar o menor sobre o procedimento***.

Or. en

Alteração 1408
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada Estado-Membro onde estiver presente ***um menor não acompanhado*** deve garantir que este seja representado e assistido por um representante nos procedimentos pertinentes previstos no	2. Cada Estado-Membro onde estiver presente ***uma criança não acompanhada*** deve garantir que este seja representado e assistido por um representante nos procedimentos pertinentes previstos no

presente regulamento. O representante deve ter as habilitações, formação e conhecimentos adequados para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração no decurso dos procedimentos previstos pelo presente regulamento. Esse representante deve ter acesso ao conteúdo dos documentos relevantes que constem do processo do requerente, nomeadamente os materiais informativos específicos para ***menores não acompanhados***.	presente regulamento. O representante deve ter as habilitações, formação e conhecimentos adequados para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração no decurso dos procedimentos previstos pelo presente regulamento. Esse representante deve ter acesso ao conteúdo dos documentos relevantes que constem do processo do requerente, nomeadamente os materiais informativos específicos para ***crianças não acompanhadas***.

Or. en

Alteração 1409
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso uma organização seja nomeada representante, deve designar, por sua vez, uma pessoa responsável pelo cumprimento dos seus deveres em relação ***ao menor***. O primeiro parágrafo é aplicável a essa pessoa.	Caso uma organização seja nomeada representante, deve designar, por sua vez, uma pessoa responsável pelo cumprimento dos seus deveres em relação ***à criança***. O primeiro parágrafo é aplicável a essa pessoa.

Or. en

Alteração 1410
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso uma organização seja nomeada ***representante***, deve designar, por sua vez, uma pessoa responsável pelo cumprimento	Caso uma organização seja nomeada ***tutora***, deve designar, por sua vez, uma pessoa responsável pelo cumprimento dos

dos seus deveres em relação ao menor. O primeiro parágrafo é aplicável a essa pessoa.	seus deveres em relação ao menor. O primeiro parágrafo é aplicável a essa pessoa.

Or. en

Alteração 1411
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso uma organização seja nomeada ***representante***, deve designar, por sua vez, uma pessoa responsável pelo cumprimento dos seus deveres em relação ao menor. O primeiro parágrafo é aplicável a essa pessoa.	Caso uma organização seja nomeada ***tutora***, deve designar, por sua vez, uma pessoa responsável pelo cumprimento dos seus deveres em relação ao menor. O primeiro parágrafo é aplicável a essa pessoa.

Or. en

Alteração 1412
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso uma organização seja nomeada ***representante***, deve designar, por sua vez, uma pessoa responsável pelo cumprimento dos seus deveres em relação ao menor. O primeiro parágrafo é aplicável a essa pessoa.	Caso uma organização seja nomeada ***tutora***, deve designar, por sua vez, uma pessoa responsável pelo cumprimento dos seus deveres em relação ao menor. O primeiro parágrafo é aplicável a essa pessoa.

Or. en

Alteração 1413
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – terceiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
O representante previsto no primeiro parágrafo pode ser a mesma pessoa ou organização prevista no artigo 22.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].	***Para efeitos do presente artigo, os Estados-Membros devem aplicar o*** artigo 22.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].

Or. en

Alteração 1414
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – terceiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
O ***representante*** previsto no primeiro parágrafo pode ser a mesma pessoa ou organização prevista no artigo 22.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].	O ***tutor*** previsto no primeiro parágrafo pode ser a mesma pessoa ou organização prevista no artigo 22.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].

Or. en

Alteração 1415
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – terceiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
O ***representante*** previsto no primeiro parágrafo pode ser a mesma pessoa ou	O ***tutor*** previsto no primeiro parágrafo pode ser a mesma pessoa ou organização

organização prevista no artigo 22.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].	prevista no artigo 22.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].

Or. en

Alteração 1416
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O ***representante de um*** menor ***não acompanhado deve ser incluído*** no processo de determinação do Estado-Membro responsável previsto no presente regulamento. O ***representante*** deve assistir o menor ***não acompanhado*** no processo de apresentação de informações pertinentes para a avaliação do interesse superior do menor, nos termos do n.º 4, incluindo o exercício do direito de ser ouvido, e, se necessário para este efeito, deve apoiar a sua interação com outros intervenientes, nomeadamente organizações de localização das famílias.	3. O ***tutor deve representar o*** menor no processo de determinação do Estado-Membro responsável previsto no presente regulamento ***e de qualquer outro direito reconhecido ao menor***. O ***tutor*** deve assistir o menor no processo de apresentação de informações pertinentes para a avaliação do interesse superior do menor, nos termos do n.º 4, incluindo o exercício do direito de ser ouvido, e, se necessário para este efeito, deve apoiar a sua interação com outros intervenientes, nomeadamente organizações de localização das famílias***, tendo devidamente em conta as obrigações de confidencialidade para com o menor***. ***O tutor deve garantir que o menor tem acesso às informações, bem como à assistência jurídica e representação no quadro dos procedimentos previstos no presente regulamento, devendo mantê-lo informado sobre a evolução dos procedimentos que lhe dizem respeito ao abrigo do presente regulamento.*** ***O tutor deve ter acesso ao conteúdo dos documentos relevantes que constem do processo do menor, nomeadamente o material informativo específico para menores não acompanhados e os formulários previstos no artigo 6.º.***

Os tutores devem receber formação regular e apoio para desempenharem as suas funções.

Or. en

Alteração 1417
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O representante de um menor não acompanhado deve ser incluído no processo de determinação do Estado-Membro responsável previsto no presente regulamento. O representante deve assistir o menor não acompanhado no processo de apresentação de informações pertinentes para a avaliação do interesse superior do menor, nos termos do n.º 4, incluindo o exercício do direito de ser ouvido, e, se necessário para este efeito, deve apoiar a sua interação com outros intervenientes, nomeadamente organizações de localização das famílias.	3. O representante de um menor não acompanhado deve ser incluído***, tanto quanto possível,*** no processo de determinação do Estado-Membro responsável previsto no presente regulamento. O representante deve assistir o menor não acompanhado no processo de apresentação de informações pertinentes para a avaliação do interesse superior do menor, nos termos do n.º 4, incluindo o exercício do direito de ser ouvido, e, se necessário para este efeito, deve apoiar a sua interação com outros intervenientes, nomeadamente organizações de localização das famílias***, tendo devidamente em conta as obrigações de confidencialidade para com a criança***. ***O representante deve garantir que o menor tem acesso às informações, bem como à assistência jurídica e representação no quadro dos procedimentos previstos no presente regulamento, devendo mantê-lo informado sobre a evolução dos procedimentos que lhe dizem respeito ao abrigo do presente regulamento. O representante deve ter acesso ao conteúdo dos documentos relevantes que constem do processo do menor, nomeadamente os materiais informativos específicos para menores não acompanhados. Os representantes devem receber formação regular e apoio para desempenharem as***

suas funções.

Or. en

Alteração 1418
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***O representante de um menor não acompanhado deve ser incluído no processo de determinação do Estado-Membro responsável previsto no presente regulamento.*** O representante deve assistir o menor não acompanhado no processo de apresentação de informações pertinentes para a avaliação do interesse superior do menor, nos termos do n.º 4, incluindo o exercício do direito de ser ouvido, e, se necessário para este efeito, deve apoiar a sua interação com outros intervenientes, nomeadamente organizações de localização das famílias.	3. O representante deve assistir o menor não acompanhado no processo de apresentação de informações pertinentes para a avaliação do interesse superior do menor, nos termos do n.º 4, incluindo o exercício do direito de ser ouvido, e, se necessário para este efeito, deve apoiar a sua interação com outros intervenientes, nomeadamente organizações de localização das famílias.

Or. en

Alteração 1419
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O ***representante*** de um menor não acompanhado deve ser incluído no processo de determinação do Estado-Membro responsável previsto no presente regulamento. O ***representante*** deve assistir o menor não acompanhado no processo de apresentação de informações pertinentes	3. O ***tutor*** de um menor não acompanhado deve ser incluído no processo de determinação do Estado-Membro responsável previsto no presente regulamento ***desde o início do procedimento***. O ***tutor*** deve assistir o menor não acompanhado no processo de

para a avaliação do interesse superior do menor, nos termos do n.º 4, incluindo o exercício do direito de ser ouvido, e, se necessário para este efeito, deve apoiar a sua interação com outros intervenientes, nomeadamente organizações de localização das famílias.

apresentação de informações pertinentes para a avaliação do interesse superior do menor, nos termos do n.º 4, incluindo o exercício do direito de ser ouvido, e, se necessário para este efeito, deve apoiar a sua interação com outros intervenientes, nomeadamente organizações de localização das famílias***, mantendo o menor informado sobre os progressos nos procedimentos previstos no presente regulamento***.

Or. en

Alteração 1420
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O representante de ***um menor não acompanhado*** deve ser incluído no processo de determinação do Estado-Membro responsável previsto no presente regulamento. O representante deve assistir ***o menor não acompanhado*** no processo de apresentação de informações pertinentes para a avaliação do interesse superior ***do menor***, nos termos do n.º 4, incluindo o exercício do direito de ser ouvido, e, se necessário para este efeito, deve apoiar a sua interação com outros intervenientes, nomeadamente organizações de localização das famílias.	3. O representante de ***uma criança não acompanhada*** deve ser incluído no processo de determinação do Estado-Membro responsável previsto no presente regulamento. O representante deve assistir ***a criança não acompanhada*** no processo de apresentação de informações pertinentes para a avaliação do interesse superior ***da criança***, nos termos do n.º 4, incluindo o exercício do direito de ser ouvido, e, se necessário para este efeito, deve apoiar a sua interação com outros intervenientes, nomeadamente organizações de localização das famílias.

Or. en

Alteração 1421
Damien Carême

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O ***representante*** de um menor não acompanhado deve ser incluído no processo de determinação do Estado-Membro responsável previsto no presente regulamento. O ***representante*** deve assistir o menor não acompanhado no processo de apresentação de informações pertinentes para a avaliação do interesse superior do menor, nos termos do n.º 4, incluindo o exercício do direito de ser ouvido, e, se necessário para este efeito, deve apoiar a sua interação com outros intervenientes, nomeadamente organizações de localização das famílias.	3. O ***tutor*** de um menor não acompanhado deve ser incluído no processo de determinação do Estado-Membro responsável previsto no presente regulamento. O ***tutor*** deve assistir o menor não acompanhado no processo de apresentação de informações pertinentes para a avaliação do interesse superior do menor, nos termos do n.º 4, incluindo o exercício do direito de ser ouvido, e, se necessário para este efeito, deve apoiar a sua interação com outros intervenientes, nomeadamente organizações de localização das famílias.

Or. en

Alteração 1422
Caterina Chinnici, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros cooperam estreitamente a fim de determinar o interesse superior da criança, e, em especial, tomam em consideração ***os seguintes*** fatores:	4. Os Estados-Membros cooperam estreitamente a fim de determinar o interesse superior da criança, e, em especial, tomam em consideração ***a seguinte lista não exaustiva de*** fatores ***e direitos da criança***:

Or. en

Alteração 1423
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros cooperam estreitamente a fim de determinar o interesse superior da criança, e, em especial, tomam em consideração ***os seguintes*** fatores:	4. Os Estados-Membros cooperam estreitamente a fim de determinar o interesse superior da criança, e, em especial, tomam em consideração ***a seguinte lista não exaustiva de*** fatores ***e direitos da criança***:

Or. en

Alteração 1424
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros cooperam estreitamente a fim de determinar o interesse superior da criança, e, em especial, tomam em consideração ***os seguintes*** fatores:	4. Os Estados-Membros cooperam estreitamente a fim de determinar o interesse superior da criança, e, em especial, tomam em consideração ***a seguinte lista não exaustiva de*** fatores ***e direitos da criança***:

Or. en

Alteração 1425
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros cooperam estreitamente a fim de determinar o interesse superior da criança***, e, em especial, tomam em consideração os seguintes fatores:***	4. Os Estados-Membros cooperam estreitamente a fim de determinar o interesse superior da criança**.**

Or. fr

Alteração 1426
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros cooperam estreitamente a fim de determinar o interesse superior da criança, e, em especial, tomam em consideração os seguintes fatores:	4. Os Estados-Membros cooperam estreitamente a fim de determinar o interesse superior da criança ***e de trocar informações entre si***, e, em especial, tomam em consideração os seguintes fatores:

Or. en

Alteração 1427
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As possibilidades de reagrupamento familiar;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1428
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As possibilidades de reagrupamento familiar;	(a) ***A preservação da vida familiar, incluindo*** as possibilidades de reagrupamento familiar;

Or. en

Alteração 1429
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As possibilidades de reagrupamento familiar;	(a) ***A preservação da vida familiar, incluindo*** as possibilidades de reagrupamento familiar;

Or. en

Alteração 1430
Caterina Chinnici, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As possibilidades de reagrupamento familiar;	(a) ***A preservação da vida familiar, incluindo*** as possibilidades de reagrupamento familiar;

Or. en

Alteração 1431
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Moritz Körner, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As possibilidades de reagrupamento familiar;	(a) ***O direito à vida familiar, incluindo*** as possibilidades de reagrupamento

familiar;

Or. en

Alteração 1432
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As possibilidades de reagrupamento familiar;	(a) ***O direito à vida familiar, incluindo*** as possibilidades de reagrupamento familiar;

Or. en

Alteração 1433
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O bem-estar e desenvolvimento social do menor, atendendo às suas origens;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1434
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O bem-estar e desenvolvimento social do menor, atendendo às suas	(b) O bem-estar e desenvolvimento social do menor ***a curto, médio e longo***

origens;	***prazo***, atendendo às suas origens ***étnicas, religiosas, culturais e linguísticas e a necessidade de estabilidade e continuidade das modalidades relativas aos cuidados e à guarda e o acesso a serviços de saúde e educação***;

Or. en

Alteração 1435
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O bem-estar e desenvolvimento social do menor, atendendo às suas origens;	(b) O bem-estar e desenvolvimento social do menor ***a curto, médio e longo prazo***, atendendo às suas origens ***étnicas, religiosas, culturais e linguísticas e a necessidade de estabilidade e continuidade das modalidades relativas aos cuidados e à guarda e o acesso a serviços de saúde e educação***;

Or. en

Alteração 1436
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O bem-estar e desenvolvimento social do menor, atendendo às suas origens;	(b) O bem-estar e desenvolvimento social do menor, atendendo às suas origens ***étnicas, religiosas, culturais e linguísticas e a necessidade de estabilidade e continuidade das modalidades relativas aos cuidados e à guarda e o acesso a***

serviços de saúde e educação;

Or. en

Alteração 1437
Caterina Chinnici, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O bem-estar e desenvolvimento social do menor, atendendo às suas origens;	(b) O bem-estar e desenvolvimento social do menor, atendendo às suas origens ***étnicas, religiosas, culturais e linguísticas e a necessidade de estabilidade e continuidade das modalidades relativas aos cuidados e à guarda e o acesso a serviços de saúde e educação***;

Or. en

Alteração 1438
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Moritz Körner, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O bem-estar e desenvolvimento social do menor, atendendo às suas origens;	(b) O bem-estar e desenvolvimento social do menor, atendendo às suas origens ***étnicas, religiosas, culturais e linguísticas, tendo em conta a necessidade de estabilidade e continuidade das modalidades relativas aos cuidados e à guarda e o acesso a serviços de saúde e educação***;

Or. en

Alteração 1439

Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O bem-estar e desenvolvimento social do menor, atendendo às suas origens;	(b) O bem-estar e desenvolvimento social do menor ***e o seu acesso a serviços de saúde e educação***, atendendo às suas origens ***étnicas, religiosas, culturais e linguísticas e à necessidade de estabilidade e continuidade dos cuidados***;

Or. en

Alteração 1440
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O bem-estar e desenvolvimento social do menor, atendendo às suas origens;	(b) O bem-estar ***físico e mental*** e desenvolvimento social do menor, atendendo às suas origens;

Or. en

Alteração 1441
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O bem-estar e desenvolvimento social ***do menor***, atendendo às suas origens;	(b) O bem-estar e desenvolvimento social ***da criança***, atendendo às suas origens;

Or. en

Alteração 1442
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Situações de vulnerabilidade, incluindo trauma, necessidades específicas em termos de saúde e casos de deficiência;

Or. en

Alteração 1443
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Aspetos relacionados com a segurança e a proteção, sobretudo se existir o risco de o menor ser vítima de alguma forma de violência e exploração, incluindo o tráfico de seres humanos;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1444
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Aspetos relacionados com a segurança e a proteção, sobretudo se existir	(c) Aspetos relacionados com a segurança e a proteção, sobretudo se existir

o risco de o menor ser vítima de alguma forma de violência e exploração, incluindo o tráfico de seres humanos;	o risco de o menor ser vítima de alguma forma de violência e exploração, incluindo o tráfico de seres humanos***, e a consideração do facto de a detenção nunca ser do interesse superior da criança***;

Or. en

Alteração 1445
Caterina Chinnici, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Aspetos relacionados com a segurança e a proteção, sobretudo se existir o risco de o menor ser vítima de alguma forma de violência e exploração, incluindo o tráfico de seres humanos;	(c) Aspetos relacionados com a segurança e a proteção, sobretudo se ***a criança for requerente de asilo ou refugiada ou se*** existir o risco de o menor ser vítima de alguma forma de violência e exploração, incluindo o tráfico de seres humanos ***ou violência no seio da família***;

Or. en

Alteração 1446
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Aspetos relacionados com a segurança e a proteção, sobretudo se existir o risco de o menor ser vítima de alguma forma de violência e exploração, incluindo o tráfico de seres humanos;	(c) Aspetos relacionados com a segurança e a proteção, sobretudo se existir o risco de o menor ser vítima de alguma forma de violência e exploração, incluindo o tráfico de seres humanos ***ou violência do seio da família***;

Or. en

Alteração 1447
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Aspetos relacionados com a segurança e a proteção, sobretudo se existir o risco de o menor ser vítima de alguma forma de violência e exploração, incluindo o tráfico de seres humanos;	(c) Aspetos relacionados com a segurança e a proteção, sobretudo se existir o risco de o menor ser vítima de alguma forma de violência e exploração, incluindo o tráfico de seres humanos ***ou violência do seio da família***;

Or. en

Alteração 1448
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Moritz Körner, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Aspetos relacionados com a segurança e a proteção, sobretudo se existir o risco de o menor ser vítima de alguma forma de violência e exploração, incluindo o tráfico de seres humanos;	(c) Aspetos relacionados com a segurança e a proteção, sobretudo se existir o risco de o menor ser vítima de alguma forma de violência e exploração, incluindo o tráfico de seres humanos ***ou violência do seio da família***;

Or. en

Alteração 1449
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Aspetos relacionados com a segurança e a proteção, sobretudo se existir o risco de o menor ser vítima de alguma forma de violência e exploração, incluindo o tráfico de seres humanos;	(c) Aspetos relacionados com a segurança e a proteção, sobretudo se existir o risco de o menor ser vítima de alguma forma de violência e exploração, incluindo o tráfico de seres humanos ***ou violência do seio da família***;

Or. en

Alteração 1450
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Aspetos relacionados com a segurança e a proteção, sobretudo se existir o risco de o menor ser vítima de alguma forma de violência e exploração, incluindo o tráfico de seres humanos;	(c) Aspetos relacionados com a segurança e a proteção, sobretudo se existir o risco de o menor ***ou a criança*** ser vítima de alguma forma de violência e exploração, incluindo o tráfico de seres humanos;

Or. en

Alteração 1451
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Situações de vulnerabilidade, incluindo trauma físico e psicológico, necessidades específicas em termos de saúde e casos de deficiência;

Or. en

Alteração 1452
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Situações de vulnerabilidade, incluindo trauma, necessidades específicas em termos de saúde e casos de deficiência;

Or. en

Alteração 1453
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-B) A garantia de transferência para um representante designado no Estado-Membro de acolhimento;

Or. en

Alteração 1454
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-C) A necessidade de dar prioridade às decisões que dizem respeito a menores;

Or. en

Alteração 1455
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A opinião do menor, em função da sua idade e maturidade;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1456
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A opinião do menor, em função da sua idade e maturidade;	(d) A opinião do menor, em função da sua idade e maturidade ***e em conformidade com o seu direito a ser ouvido***;

Or. en

Alteração 1457
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A opinião do menor, em função da sua idade e maturidade;	(d) A opinião do menor ***ou da criança***, em função da sua idade e maturidade;

Or. en

Alteração 1458
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) A necessidade de dar prioridade às decisões que dizem respeito a menores;

Or. en

Alteração 1459
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-B) Ao avaliar o interesse superior do menor, o seu direito a ser ouvido deve ser garantido a todas as crianças capazes de formular os seus próprios pontos de vista.

Or. en

Alteração 1460
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Se o requerente for um menor não acompanhado, as informações fornecidas	***Suprimido***

pelo representante no Estado-Membro onde se encontra o menor não acompanhado.

Or. fr

Alteração 1461
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Se o requerente for um menor ***não acompanhado***, as informações fornecidas pelo ***representante*** no Estado-Membro onde se encontra o menor ***não acompanhado***.	(e) Se o requerente for um menor, as informações fornecidas pelo ***tutor*** no Estado-Membro onde se encontra o menor.

Or. en

Alteração 1462
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Se o requerente for ***um menor não acompanhado***, as informações fornecidas pelo representante no Estado-Membro onde se encontra ***o menor não acompanhado***.	(e) Se o requerente for ***uma criança não acompanhada***, as informações fornecidas pelo representante no Estado-Membro onde se encontra ***a criança não acompanhada***.

Or. en

Alteração 1463

Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Se o requerente for um menor não acompanhado, as informações fornecidas pelo ***representante*** no Estado-Membro onde se encontra o menor não acompanhado.	(e) Se o requerente for um menor não acompanhado, as informações fornecidas pelo ***tutor*** no Estado-Membro onde se encontra o menor não acompanhado.

Or. en

Alteração 1464
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Se o requerente for um menor não acompanhado, as informações fornecidas pelo ***representante*** no Estado-Membro onde se encontra o menor não acompanhado.	(e) Se o requerente for um menor não acompanhado, as informações fornecidas pelo ***tutor*** no Estado-Membro onde se encontra o menor não acompanhado.

Or. en

Alteração 1465
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) A garantia de transferência para um tutor designado no Estado-Membro de acolhimento, em caso de transferência;

Or. en

Alteração 1466
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Antes de transferir um menor não acompanhado para o Estado-Membro responsável ou, quando for caso disso, para o Estado-Membro de recolocação, o Estado-Membro que procede à transferência deve certificar-se de que o Estado-Membro responsável ou o Estado-Membro de recolocação toma sem demora as medidas referidas nos artigos 14.º e 23.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] e no artigo 22.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Qualquer decisão de transferência de um menor não acompanhado deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior. A avaliação deve basear-se nos fatores enumerados no n.º 4 e as conclusões dessa avaliação devem ser indicadas, de forma clara, na decisão de transferência. A avaliação deve ser realizada rapidamente por pessoal com as qualificações e a experiência necessárias para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1467
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Antes de transferir um menor ***não acompanhado*** para o Estado-Membro responsável ou, quando for caso disso, para o Estado-Membro de recolocação, o Estado-Membro que procede à transferência deve ***certificar-se*** de que o Estado-Membro responsável ou o Estado-Membro de recolocação toma sem demora as medidas referidas nos artigos 14.º e 23.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] e no artigo 22.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Qualquer decisão de transferência de um menor ***não acompanhado*** deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior. A avaliação deve basear-se nos fatores enumerados no n.º 4 e as conclusões dessa avaliação devem ser indicadas, de forma clara, na decisão de transferência. A avaliação deve ser realizada rapidamente por pessoal com as qualificações e a experiência necessárias para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração.	5. Antes de transferir um menor para o Estado-Membro responsável ou, quando for caso disso, para o Estado-Membro de recolocação, o Estado-Membro que procede à transferência deve ***obter garantias, apuradas em relação ao caso em apreço,*** de que o Estado-Membro responsável ou o Estado-Membro de recolocação toma sem demora as medidas referidas nos artigos 14.º e 23.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] e no artigo 22.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Qualquer decisão de transferência ***ou não*** de um menor deve ser precedida de uma avaliação ***individual e multidisciplinar*** do seu interesse superior. A avaliação deve basear-se nos fatores enumerados no n.º 4 e as conclusões dessa avaliação devem ser indicadas, de forma clara, na decisão de transferência. A avaliação deve ser realizada rapidamente por pessoal ***multidisciplinar*** com as qualificações e a experiência necessárias para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração. ***A avaliação multidisciplinar deve envolver pessoal competente com experiência em proteção de menores e psicologia e desenvolvimento infantis, bem como, pelo menos, o tutor e o advogado do menor.*** ***Antes da transferência do menor, o Estado-Membro de acolhimento deve nomear um tutor logo que possível, e em todo o caso no prazo de cinco dias úteis a contar da confirmação da decisão de transferência. As autoridades competentes devem comunicar ao atual tutor a informação referente ao tutor designado no Estado-Membro de acolhimento, juntamente com as disposições relativas à transferência.***

Or. en

Alteração 1468
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Antes de transferir um menor não acompanhado para ***o Estado-Membro responsável ou, quando for caso disso, para o Estado-Membro de recolocação***, o Estado-Membro ***que procede à transferência*** deve certificar-se de que o ***Estado-Membro responsável ou o*** Estado-Membro ***de recolocação toma sem demora as medidas referidas nos artigos 14.º e 23.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições*** de Acolhimento***] e no artigo 22.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Qualquer decisão de transferência de um menor não acompanhado deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior. A avaliação deve basear-se nos fatores enumerados no n.º 4 e as conclusões dessa avaliação devem ser indicadas, de forma clara, na decisão de transferência***. A avaliação deve ser realizada rapidamente por pessoal com as qualificações e a experiência necessárias para assegurar que o interesse superior ***do menor*** seja tido em consideração.	5. Antes de transferir um menor não acompanhado para ***um Estado parceiro de país terceiro para processamento e eventual facilitação da proteção internacional***, o Estado-Membro deve certificar-se de que o ***indivíduo não representa um risco para os cidadãos do*** Estado-Membro ***até ser transferido para um centro*** de acolhimento ***de um país terceiro***. A avaliação deve ser realizada rapidamente por pessoal com as qualificações e a experiência necessárias para assegurar que o interesse superior ***dos cidadãos*** seja tido em consideração.

Or. en

Alteração 1469
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Antes de transferir um menor ***não acompanhado*** para o Estado-Membro responsável ou, quando for caso disso, para o Estado-Membro de recolocação, o Estado-Membro que procede à transferência deve certificar-se de que o Estado-Membro responsável ou o Estado-Membro de recolocação toma sem demora as medidas referidas nos artigos 14.º e 23.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] e no artigo 22.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Qualquer decisão de transferência de um menor ***não acompanhado*** deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior. A avaliação deve basear-se nos fatores enumerados no n.º 4 e as conclusões ***dessa*** avaliação devem ser indicadas, de forma clara, na decisão de transferência. A avaliação deve ***ser realizada rapidamente por*** pessoal com ***as qualificações e a*** experiência ***necessárias para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração***.	5. Antes de transferir um menor para o Estado-Membro responsável ou, quando for caso disso, para o Estado-Membro de recolocação, o Estado-Membro que procede à transferência deve ***obter garantias individuais que lhe permitam*** certificar-se de que o Estado-Membro responsável ou o Estado-Membro de recolocação toma sem demora as medidas referidas nos artigos 14.º e 23.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] e no artigo 22.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Qualquer decisão de transferência ***ou não*** de um menor deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior. A avaliação deve basear-se nos fatores enumerados no n.º 4 e as conclusões ***da*** avaliação ***de cada um dos fatores*** devem ser indicadas, de forma clara, na decisão de transferência. A avaliação ***multidisciplinar*** deve ***envolver*** pessoal ***competente*** com experiência ***em matéria de direitos, psicologia e desenvolvimento infantis, bem como, pelo menos, o tutor e o advogado ou conselheiro jurídico do menor***.

Or. en

Alteração 1470
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Antes de transferir um menor não acompanhado para o Estado-Membro responsável ***ou, quando for caso disso, para o Estado-Membro de recolocação***, o Estado-Membro que procede à transferência deve certificar-se de que o	5. Antes de transferir um menor não acompanhado para o Estado-Membro responsável, o Estado-Membro que procede à transferência deve certificar-se de que o Estado-Membro responsável toma sem demora as medidas referidas nos

Estado-Membro responsável ***ou o Estado-Membro de recolocação*** toma sem demora as medidas referidas nos artigos 14.º e 23.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] e no artigo 22.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Qualquer decisão de transferência de um menor não acompanhado deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior. A avaliação deve basear-se nos fatores enumerados no n.º 4 e as conclusões dessa avaliação devem ser indicadas, de forma clara, na decisão de transferência. A avaliação deve ser realizada rapidamente por pessoal com as qualificações e a experiência necessárias para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração.	artigos 14.º e 23.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] e no artigo 22.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Qualquer decisão de transferência de um menor não acompanhado deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior. A avaliação deve basear-se nos fatores enumerados no n.º 4 e as conclusões dessa avaliação devem ser indicadas, de forma clara, na decisão de transferência. A avaliação deve ser realizada rapidamente por pessoal com as qualificações e a experiência necessárias para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração.

Or. en

Alteração 1471
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Antes de transferir um menor não acompanhado para o Estado-Membro responsável ou, quando for caso disso, para o Estado-Membro de recolocação, o Estado-Membro que procede à transferência deve certificar-se de que o Estado-Membro responsável ou o Estado-Membro de recolocação toma sem demora as medidas referidas nos artigos 14.º e 23.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] e no artigo 22.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Qualquer decisão de transferência de um menor não acompanhado deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior. ***A avaliação deve***	5. Antes de transferir um menor não acompanhado para o Estado-Membro responsável ou, quando for caso disso, para o Estado-Membro de recolocação, o Estado-Membro que procede à transferência deve certificar-se de que o Estado-Membro responsável ou o Estado-Membro de recolocação toma sem demora as medidas referidas nos artigos 14.º e 23.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] e no artigo 22.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Qualquer decisão de transferência de um menor não acompanhado deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior. As conclusões dessa

basear-se nos fatores enumerados no n.º 4 e as conclusões dessa avaliação devem ser indicadas, de forma clara, na decisão de transferência. A avaliação deve ser realizada rapidamente por pessoal com as qualificações e a experiência necessárias para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração.	avaliação devem ser indicadas, de forma clara, na decisão de transferência. A avaliação deve ser realizada rapidamente por pessoal com as qualificações e a experiência necessárias para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração.

Or. fr

Alteração 1472
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Antes de transferir um menor não acompanhado para o Estado-Membro responsável ou, quando for caso disso, para o Estado-Membro de recolocação, o Estado-Membro que procede à transferência deve certificar-se de que o Estado-Membro responsável ou o Estado-Membro de recolocação toma sem demora as medidas referidas nos artigos 14.º e 23.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] e no artigo 22.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Qualquer decisão de transferência de um menor não acompanhado deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior. A avaliação deve basear-se nos fatores enumerados no n.º 4 e as conclusões dessa avaliação devem ser indicadas, de forma clara, na decisão de transferência. A avaliação deve ser realizada rapidamente por pessoal com as qualificações e a experiência necessárias para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração.	5. Antes de transferir um menor não acompanhado para o Estado-Membro responsável ou, quando for caso disso, para o Estado-Membro de recolocação, o Estado-Membro que procede à transferência deve certificar-se de que o Estado-Membro responsável ou o Estado-Membro de recolocação toma sem demora as medidas referidas nos artigos 14.º e 23.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] e no artigo 22.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] ***e nomeia um tutor***. Qualquer decisão de transferência de um menor não acompanhado deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior. A avaliação deve basear-se nos fatores enumerados no n.º 4 e as conclusões dessa avaliação devem ser indicadas, de forma clara, na decisão de transferência. A avaliação deve ser realizada rapidamente por pessoal com as qualificações e a experiência necessárias para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração.

Or. en

Alteração 1473
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Antes de transferir um menor ***não acompanhado*** para o Estado-Membro responsável ou, quando for caso disso, para o Estado-Membro de recolocação, o Estado-Membro que procede à transferência deve certificar-se de que o Estado-Membro responsável ou o Estado-Membro de recolocação toma sem demora as medidas referidas nos artigos 14.º e 23.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] e no artigo 22.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Qualquer decisão de transferência de um menor ***não acompanhado*** deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior. A avaliação deve basear-se nos fatores enumerados no n.º 4 e as conclusões dessa avaliação devem ser indicadas, de forma clara, na decisão de transferência. A avaliação deve ser realizada rapidamente por pessoal com as qualificações e a experiência necessárias para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração.	5. Antes de transferir um menor para o Estado-Membro responsável ou, quando for caso disso, para o Estado-Membro de recolocação, o Estado-Membro que procede à transferência deve ***obter garantias individuais que lhe permitam*** certificar-se de que o Estado-Membro responsável ou o Estado-Membro de recolocação toma sem demora as medidas referidas nos artigos 14.º e 23.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] e no artigo 22.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Qualquer decisão de transferência de um menor deve ser precedida de uma avaliação ***individual*** do seu interesse superior. A avaliação deve basear-se nos fatores enumerados no n.º 4 e as conclusões dessa avaliação devem ser indicadas, de forma clara, na decisão de transferência. A avaliação deve ser realizada rapidamente por pessoal com as qualificações e a experiência necessárias para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração.

Or. en

Alteração 1474
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Antes de transferir um menor não acompanhado para o Estado-Membro responsável ou, quando for caso disso, para o Estado-Membro de recolocação, o Estado-Membro que procede à transferência deve ***certificar-se de*** que o Estado-Membro responsável ou o Estado-Membro de recolocação toma sem demora as medidas referidas nos artigos 14.º e 23.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] e no artigo 22.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Qualquer decisão de transferência de um menor não acompanhado deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior. A avaliação deve basear-se nos fatores enumerados no n.º 4 e as conclusões dessa avaliação devem ser indicadas, de forma clara, na decisão de transferência. A avaliação deve ser realizada rapidamente por pessoal com as qualificações e a experiência necessárias para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração.	5. Antes de transferir um menor não acompanhado para o Estado-Membro responsável ou, quando for caso disso, para o Estado-Membro de recolocação, o Estado-Membro que procede à transferência deve ***garantir*** que o Estado-Membro responsável ou o Estado-Membro de recolocação toma sem demora as medidas referidas nos artigos 14.º e 23.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] e no artigo 22.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Qualquer decisão de transferência de um menor não acompanhado deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior. A avaliação deve basear-se nos fatores enumerados no n.º 4 e as conclusões dessa avaliação devem ser indicadas, de forma clara, na decisão de transferência. A avaliação deve ser realizada rapidamente por pessoal com as qualificações e a experiência necessárias para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração.

Or. en

Alteração 1475
Caterina Chinnici, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Antes de transferir um menor ***não acompanhado*** para o Estado-Membro responsável ou, quando for caso disso, para o Estado-Membro de recolocação, o Estado-Membro que procede à transferência deve certificar-se de que o Estado-Membro responsável ou o Estado-Membro de recolocação toma sem demora as medidas referidas nos artigos 14.º e 23.º	5. Antes de transferir um menor para o Estado-Membro responsável ou, quando for caso disso, para o Estado-Membro de recolocação, o Estado-Membro que procede à transferência deve certificar-se de que o Estado-Membro responsável ou o Estado-Membro de recolocação toma sem demora as medidas referidas nos artigos 14.º e 23.º da Diretiva XXX/XXX/UE

da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] e no artigo 22.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Qualquer decisão de transferência de um menor ***não acompanhado*** deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior. A avaliação deve basear-se nos fatores enumerados no n.º 4 e as conclusões dessa avaliação devem ser indicadas, de forma clara, na decisão de transferência. A avaliação deve ser realizada rapidamente por pessoal com as qualificações e a experiência necessárias para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração.	[Diretiva Condições de Acolhimento] e no artigo 22.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Qualquer decisão de transferência de um menor deve ser precedida de uma avaliação ***individual*** do seu interesse superior. A avaliação deve basear-se nos fatores enumerados no n.º 4 e as conclusões dessa avaliação devem ser indicadas, de forma clara, na decisão de transferência. A avaliação deve ser realizada rapidamente por pessoal com as qualificações e a experiência necessárias para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração.

Or. en

Alteração 1476
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Para efeitos da aplicação do artigo 15.º, o Estado-Membro onde foi apresentado o pedido de proteção internacional pelo menor não acompanhado deve tomar assim que possível as medidas adequadas para identificar os membros da família ou os familiares do menor não acompanhado presentes no território dos Estados-Membros, salvaguardando simultaneamente o interesse superior da criança.	6. Para efeitos da aplicação do artigo 15.º, o Estado-Membro onde foi apresentado o pedido de proteção internacional ***pela criança ou*** pelo menor não acompanhado deve tomar assim que possível as medidas adequadas para identificar os membros da família ou os familiares ***da criança ou*** do menor não acompanhado presentes no território dos Estados-Membros, salvaguardando simultaneamente o interesse superior da criança.

Or. en

Alteração 1477

Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Para efeitos da aplicação do artigo 15.º, o Estado-Membro onde foi apresentado ***o*** pedido de proteção internacional pelo menor não acompanhado deve tomar assim que possível as medidas adequadas para identificar os membros da família ou os familiares do menor não acompanhado presentes no território dos Estados-Membros, salvaguardando simultaneamente o interesse superior da criança.	6. Para efeitos da aplicação do artigo 15.º, o Estado-Membro onde foi apresentado ***um*** pedido de proteção internacional pelo menor não acompanhado deve tomar assim que possível as medidas adequadas para identificar os membros da família ou os familiares do menor não acompanhado presentes no território dos Estados-Membros, salvaguardando simultaneamente o interesse superior da criança.

Or. en

Alteração 1478
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Para efeitos da aplicação do artigo 15.º, o Estado-Membro onde foi apresentado o pedido de proteção internacional pelo menor ***não acompanhado*** deve tomar assim que possível as medidas adequadas para identificar os membros da família ou os familiares do menor ***não acompanhado*** presentes no território dos Estados-Membros, salvaguardando simultaneamente o interesse superior da criança.	6. Para efeitos da aplicação do artigo 15.º, o Estado-Membro onde foi apresentado o pedido de proteção internacional pelo menor deve tomar assim que possível as medidas adequadas para identificar os membros da família ou os familiares do menor presentes no território dos Estados-Membros, salvaguardando simultaneamente o interesse superior da criança.

Or. en

Alteração 1479
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Para efeitos da aplicação do artigo 15.º, o Estado-Membro onde foi apresentado o pedido de proteção internacional pelo menor não acompanhado deve tomar ***assim que possível*** as medidas adequadas para identificar os membros da família ou os familiares do menor não acompanhado presentes no território dos Estados-Membros, salvaguardando simultaneamente o interesse superior da criança.	6. Para efeitos da aplicação do artigo 15.º, o Estado-Membro onde foi apresentado o pedido de proteção internacional pelo menor não acompanhado deve tomar ***imediatamente*** as medidas adequadas para identificar os membros da família ou os familiares do menor não acompanhado presentes no território dos Estados-Membros, salvaguardando simultaneamente o interesse superior da criança.

Or. en

Alteração 1480
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Para esse efeito, o Estado-Membro em causa pode procurar a assistência de organizações internacionais ou outras organizações pertinentes e facilitar o acesso do menor aos serviços de investigação dessas organizações.	Para esse efeito, o Estado-Membro em causa pode procurar a assistência de organizações internacionais ou outras organizações pertinentes e facilitar o acesso do menor aos serviços de investigação dessas organizações***, logo que possível após a apresentação de um pedido de proteção internacional, e protegendo simultaneamente o seu interesse superior***. ***Nos casos em que a vida ou a integridade física do menor ou dos seus parentes próximos esteja em risco, designadamente***

	se ficam no país de origem, devem envidar-se esforços para que a recolha, tratamento e circulação das informações respeitantes a essas pessoas respeite a sua confidencialidade, para evitar comprometer a sua segurança.

Or. en

Alteração 1481
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Para esse efeito, o Estado-Membro em causa pode procurar a assistência de organizações internacionais ou outras organizações pertinentes e facilitar o acesso do menor aos serviços de investigação dessas organizações.	Para esse efeito, o Estado-Membro em causa pode procurar a assistência de organizações internacionais ou outras organizações pertinentes e facilitar o acesso do menor aos serviços de investigação dessas organizações***, logo que possível após a apresentação de um pedido de proteção internacional, e protegendo simultaneamente o seu interesse superior. Nos casos em que a vida ou a integridade física de um menor ou dos seus parentes próximos esteja em risco, designadamente se tiverem ficado no país de origem, é conveniente que a recolha, o tratamento e a divulgação de informações respeitantes a essas pessoas sejam realizados a título confidencial, para evitar comprometer a sua segurança.***

Or. en

Alteração 1482
Caterina Chinnici, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Para esse efeito, o Estado-Membro em causa pode procurar a assistência de organizações internacionais ou outras organizações pertinentes e facilitar o acesso do menor aos serviços de investigação dessas organizações.	Para esse efeito, o Estado-Membro em causa pode procurar a assistência de organizações internacionais ou outras organizações pertinentes e facilitar o acesso do menor aos serviços de investigação dessas organizações***, logo que possível após a apresentação de um pedido de proteção internacional, e protegendo simultaneamente o seu interesse superior***. ***Nos casos em que a vida ou a integridade física de um menor ou dos seus parentes próximos esteja em risco, designadamente se tiverem ficado no país de origem, é conveniente que a recolha, o tratamento e a divulgação de informações respeitantes a essas pessoas sejam realizados a título confidencial, para evitar comprometer a sua segurança.***

Or. en

Alteração 1483
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6 – terceiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Os funcionários das autoridades competentes referidas no artigo 41.º que tratam dos pedidos relativos a menores não acompanhados devem ter recebido e continuar a receber formação adequada às necessidades específicas dos menores.	Os funcionários das autoridades competentes referidas no artigo 41.º que tratam dos pedidos relativos a menores não acompanhados devem ter recebido e continuar a receber formação adequada às necessidades específicas dos menores***, incluindo formação sobre os direitos, a psicologia e o desenvolvimento infantis***. ***Essa formação deve incluir também módulos sobre a avaliação de riscos, a fim de adequar os cuidados e o nível de proteção às necessidades individuais do menor, com especial destaque para a identificação precoce de vítimas de tráfico de seres humanos e de abusos, bem como***

	a formação sobre boas práticas em matéria de prevenção de desaparecimentos.

Or. en

Alteração 1484
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6 – terceiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Os funcionários das autoridades competentes referidas no artigo 41.º que tratam dos pedidos relativos a menores ***não acompanhados*** devem ter recebido e continuar a receber formação adequada às necessidades específicas dos menores.	Os funcionários das autoridades competentes referidas no artigo 41.º que tratam dos pedidos relativos a menores devem ter recebido e continuar a receber formação adequada às necessidades específicas dos menores***, incluindo formação sobre os direitos, a psicologia e o desenvolvimento infantis***. ***Essa formação deve incluir também módulos sobre a avaliação de riscos, a fim de adequar os cuidados e o nível de proteção às necessidades individuais do menor, com especial destaque para a identificação precoce de vítimas de tráfico de seres humanos e de abusos, bem como a formação sobre boas práticas em matéria de prevenção de desaparecimentos.***

Or. en

Alteração 1485
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6 – terceiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Os funcionários das autoridades competentes referidas no artigo 41.º que tratam dos pedidos relativos a menores não acompanhados devem ter recebido e continuar a receber formação adequada às necessidades específicas dos menores.	Os funcionários das autoridades competentes referidas no artigo 41.º que tratam dos pedidos relativos a menores não acompanhados devem ter recebido e continuar a receber formação adequada às necessidades específicas dos menores ***e para a identificação de vulnerabilidades ou de trauma***.

Or. en

Alteração 1486
Caterina Chinnici, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6 – terceiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Os funcionários das autoridades competentes referidas no artigo 41.º que tratam dos pedidos relativos a menores ***não acompanhados*** devem ter recebido e continuar a receber formação adequada às necessidades específicas dos menores.	Os funcionários das autoridades competentes referidas no artigo 41.º que tratam dos pedidos relativos a menores devem ter recebido e continuar a receber formação adequada às necessidades específicas dos menores.

Or. en

Alteração 1487
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6 – terceiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Os funcionários das autoridades competentes referidas no artigo 41.º que tratam dos pedidos relativos a menores ***não acompanhados*** devem ter recebido e continuar a receber formação adequada às necessidades específicas dos menores.	Os funcionários das autoridades competentes referidas no artigo 41.º que tratam dos pedidos relativos a menores devem ter recebido e continuar a receber formação adequada às necessidades específicas dos menores.

Or. en

Alteração 1488
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A fim de facilitar as ações apropriadas para identificar, nos termos do n.º 6, os membros de família ou os familiares do menor não acompanhado residentes no território de outro Estado-Membro, a Comissão ***adota*** atos de execução, ***bem como*** um formulário-tipo para o intercâmbio das informações pertinentes entre os Estados-Membros. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.	7. A fim de facilitar as ações apropriadas para identificar, nos termos do n.º 6, os membros de família ou os familiares do menor não acompanhado residentes no território de outro Estado-Membro, a Comissão ***fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 68.º no que diz respeito:***
	a) À identificação dos membros da família ou familiares;
	b) Aos critérios para determinar a existência de laços familiares comprovados.
	Por meio de atos de execução, ***a Comissão deve elaborar*** um formulário-tipo para o intercâmbio das informações pertinentes entre os Estados-Membros. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1489
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A fim de facilitar as ações apropriadas para identificar, nos termos do n.º 6, os membros de família ou os familiares do menor não acompanhado residentes no território de outro Estado-Membro, a Comissão adota atos de execução, ***bem como*** um formulário-tipo para o intercâmbio das informações pertinentes entre os Estados-Membros. ***Os referidos atos*** de execução ***são adotados*** pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.	7. A fim de facilitar as ações apropriadas para identificar, nos termos do n.º 6, os membros de família ou os familiares do menor não acompanhado residentes no território de outro Estado-Membro, a Comissão adota atos ***delegados no que diz respeito:***
	a) À identificação dos membros da família ou familiares;
	b) Aos critérios para determinar a existência de laços familiares comprovados.
	Por meio de um ato de execução, ***a Comissão adota*** um formulário-tipo para o intercâmbio das informações pertinentes entre os Estados-Membros. ***O referido ato*** de execução ***deve ser adotado*** pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.
	Or. en

Alteração 1490
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A fim de facilitar as ações apropriadas para identificar, nos termos do n.º 6, os membros de família ou os familiares do menor não acompanhado residentes no território de outro Estado-Membro, a Comissão adota atos de execução, bem como um formulário-tipo	7. A fim de facilitar as ações apropriadas para identificar, nos termos do n.º 6, os membros de família ou os familiares ***da criança ou*** do menor não acompanhado residentes no território de outro Estado-Membro, a Comissão adota atos de execução, bem como um

para o intercâmbio das informações pertinentes entre os Estados-Membros. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.	formulário-tipo para o intercâmbio das informações pertinentes entre os Estados-Membros. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1491
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A fim de facilitar as ações apropriadas para identificar, nos termos do n.º 6, os membros de família ou os familiares do menor ***não acompanhado*** residentes no território de outro Estado-Membro, a Comissão adota atos de execução, bem como um formulário-tipo para o intercâmbio das informações pertinentes entre os Estados-Membros. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.	7. A fim de facilitar as ações apropriadas para identificar, nos termos do n.º 6, os membros de família ou os familiares do menor residentes no território de outro Estado-Membro, a Comissão adota atos de execução, bem como um formulário-tipo para o intercâmbio das informações pertinentes entre os Estados-Membros. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1492
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 13.º-A

Coordenador da UE para as recolocações

1. Com vista a apoiar a recolocação obrigatória estabelecida no presente regulamento, a Comissão nomeará um coordenador da UE para as recolocações, que atuará como ponto de contacto, a fim de coordenar as atividades de recolocação do Estado-Membro beneficiário para os Estados Membros contribuintes, no cumprimento das suas obrigações referidas nos artigos 14.º, 45.º e 51.º.

2. O coordenador da UE para as recolocações deve:

a) Coordenar e apoiar a comunicação entre os Estados-Membros envolvidos;

b) Manter uma visão geral das pessoas elegíveis para recolocação, e acompanhar as recolocações em curso, bem como as contribuições dos Estados-Membros envolvidos;

c) Organizar, a intervalos regulares, reuniões entre as autoridades do Estado-Membro beneficiário e dos Estados-Membros contribuintes, para apurar as necessidades, nomeadamente a nível operacional, a fim de promover a melhor interação e cooperação possíveis entre os Estados-Membros, no interesse das pessoas elegíveis para recolocação e da eficácia do mecanismo de recolocação obrigatória;

d) Promover boas práticas em matéria de recolocações.

Or. en

Alteração 1493
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 13.º-A
	Custos do acolhimento
	1. Os custos do acolhimento de um requerente apoiado por um Estado-Membro que procede à determinação, a partir do momento em que o requerente de proteção internacional foi registado e até à sua transferência para o Estado-Membro responsável, ou até o Estado-Membro que procede à determinação assumir responsabilidade pelo requerente, devem ser reembolsados do orçamento geral da União, conforme previsto no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1147 [Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração].
	2. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros devem cumprir a Diretiva XXX/XXX [Diretiva Condições de Acolhimento].

Or. en

Alteração 1494
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 14 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 14.º Hierarquia dos critérios	Artigo 14.º Hierarquia dos critérios ***após a chegada e o desembarque, nomeadamente na sequência de operações de busca e salvamento***

Or. en

Alteração 1495
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin

Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os critérios de determinação do Estado-Membro responsável aplicam-se pela ordem em que são enunciados no presente capítulo.	1. Os critérios de determinação do Estado-Membro responsável aplicam-se pela ordem em que são enunciados no presente capítulo ***II***.

Or. en

Alteração 1496
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***A determinação do*** Estado-Membro responsável***, em aplicação dos critérios enunciados no presente capítulo,*** é ***efetuada com base na situação existente no momento em que o pedido de proteção internacional foi registado pela primeira vez junto de um*** Estado-Membro.	2. ***O*** Estado-Membro responsável é ***o*** Estado-Membro ***de primeira entrada***.

Or. en

Alteração 1497
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Caso se comprove, com base nos

	elementos de prova ou nos indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, do presente regulamento, incluindo os dados referidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], que um requerente atravessou ilegalmente a fronteira de um Estado-Membro por via terrestre, marítima ou aérea e que entrou nesse Estado-Membro a partir de um país terceiro ou sempre que nacionais de países terceiros apresentem um pedido de proteção internacional em pontos de passagem das fronteiras externas ou em zonas de trânsito e não cumpram as condições de entrada previstas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399, o Estado-Membro de primeira entrada deve aplicar o procedimento de triagem previsto no Regulamento XXX/XXX.

Or. en

Alteração 1498
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Quando não for possível determinar o Estado-Membro competente com base nos outros critérios previstos no presente capítulo, a determinação do Estado-Membro competente deve ser efetuada com base no mecanismo automático de solidariedade previsto na parte IV, capítulo I.

Or. it

Alteração 1499
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os artigos 20.º-A e 20.º-B não se aplicam se o requerente tiver chegado anteriormente de forma irregular a um outro Estado-Membro.

Or. en

Alteração 1500
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Esse Estado-Membro, assistido pela Agência para o Asilo, deve organizar, à chegada ou após o desembarque, e nomeadamente na sequência de operações de busca e salvamento, uma entrevista com o requerente para identificar as suas ligações significativas a um ou mais Estados-Membros, incluindo o de chegada. O requerente tem o direito de ser informado e de cooperar, em conformidade com o artigo 11.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1501
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. O Estado-Membro com o qual o requerente possui ligações significativas deve ser responsável pela análise do pedido de proteção internacional. Se a pessoa tiver ligações significativas com mais do que um Estado-Membro, o requerente pode manifestar a sua preferência. Caso contrário, o Estado-Membro responsável será determinado com base no número mais baixo de pedidos recebidos tendo em conta a quota equitativa calculada em conformidade com o artigo 54.º.

Or. en

Alteração 1502
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-D. O Estado-Membro de entrada, em cooperação com a Agência para o Asilo, deve informar o requerente da determinação e das modalidades da transferência para o Estado-Membro responsável pela análise, em conformidade com o artigo 32.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1503
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-E. Se não forem estabelecidas ligações significativas com um Estado-Membro ou não for aplicável nenhum dos critérios enumerados no presente capítulo, aplica-se o procedimento descrito no artigo 45.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1504
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 15

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1505
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 15 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Menores ***não acompanhados***	Menores

Or. en

Alteração 1506
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. Se um menor for acompanhado por um dos pais, um irmão adulto ou outro adulto que por si assuma responsabilidade parental, por força da lei ou da prática desse Estado-Membro, e um dos pais ou outro adulto que assuma responsabilidade parental pelo menor, por força da lei ou da prática desse Estado-Membro, se encontrar legalmente num Estado-Membro, a determinação do Estado-Membro responsável deve basear-se no objetivo de dar prioridade à unidade da família, tendo em conta o interesse superior da criança.

Or. en

Alteração 1507
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Yana Toom, Hilde Vautmans, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro responsável é o Estado em que se encontra legalmente um membro da família do menor não acompanhado, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior do menor. Se o requerente for um menor casado cujo cônjuge não se encontre legalmente no território dos Estados-Membros, o Estado-Membro responsável é aquele em que o pai, a mãe ou outro adulto responsável pelo	2. O Estado-Membro responsável é o Estado em que se encontra legalmente um membro da família do menor não acompanhado, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior do menor. Se o requerente for um menor casado cujo cônjuge não se encontre legalmente no território dos Estados-Membros, o Estado-Membro responsável é aquele em que o pai, a mãe ou outro adulto responsável pelo

menor, por força da lei ou da prática desse Estado-Membro, ou um irmão, se encontrarem legalmente.	menor, por força da lei ou da prática desse Estado-Membro, ou um irmão, se encontrarem legalmente. ***Se o requerente for um menor de 16 anos casado, o Estado-Membro responsável continua a ser aquele em que o pai, a mãe ou outro adulto não cônjuge responsável pelo menor, por força da lei ou da prática desse Estado-Membro, ou um irmão, se encontrarem legalmente, independentemente de o cônjuge adulto do menor se encontrar ou não legalmente num Estado-Membro.***
	Or. en

Alteração 1508
Caterina Chinnici, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro responsável é o Estado em que se encontra ***legalmente*** um membro da família do menor não acompanhado, ***a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao*** interesse superior do menor. ***Se o requerente for um menor casado cujo cônjuge não se encontre legalmente no território dos Estados-Membros, o Estado-Membro responsável é aquele em que o pai, a mãe ou outro adulto responsável pelo menor, por força da lei ou da prática desse Estado-Membro, ou um irmão, se encontrarem legalmente.***	2. O Estado-Membro responsável é o Estado em que se encontra um membro da família do menor não acompanhado, ***desde que tal seja do*** interesse superior do menor.
	Or. en

Alteração 1509
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro responsável é o Estado em que se encontra legalmente um membro da família do menor não acompanhado, ***a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao*** interesse superior do menor. Se o requerente for um menor ***casado cujo cônjuge não se encontre legalmente no território dos Estados-Membros***, o Estado-Membro responsável é aquele em que o pai, a mãe ou outro adulto responsável pelo menor, por força da lei ou da prática desse Estado-Membro, ou um irmão, se encontrarem legalmente.	2. O Estado-Membro responsável é o Estado em que se encontra legalmente um membro da família do menor não acompanhado, ***desde que tal seja do*** interesse superior do menor. Se o requerente for um menor, o Estado-Membro responsável é aquele em que o pai, a mãe***, os avós*** ou outro adulto responsável pelo menor, por força da lei ou da prática desse Estado-Membro, ou um irmão, se encontrarem legalmente.

Or. en

Alteração 1510
Hilde Vautmans, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro responsável é o Estado em que se encontra legalmente um membro da família do menor não acompanhado, ***a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao*** interesse superior do menor. Se o requerente for um menor casado cujo cônjuge não se encontre legalmente no território dos Estados-Membros, o Estado-Membro responsável é aquele em que o pai, a mãe ou outro adulto responsável pelo menor, por força da lei ou da prática desse Estado-Membro, ou um irmão, se encontrarem legalmente.	2. O Estado-Membro responsável é o Estado em que se encontra legalmente um membro da família do menor não acompanhado, ***desde que tal seja do*** interesse superior do menor. Se o requerente for um menor casado cujo cônjuge não se encontre legalmente no território dos Estados-Membros, o Estado-Membro responsável é aquele em que o pai, a mãe ou outro adulto responsável pelo menor, por força da lei ou da prática desse Estado-Membro, ou um irmão, se encontrarem legalmente.

Or. en

Alteração 1511
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2 – segundo parágrafo (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Se o requerente for um menor casado cujo cônjuge adulto se encontre legalmente no território dos Estados-Membros, o Estado-Membro responsável é aquele em que o cônjuge adulto se encontra legalmente, desde que o requerente manifeste por escrito o desejo dessa reunificação. Se estas condições não forem reunidas, o Estado-Membro responsável será aquele em que o pai, a mãe ou outro adulto responsável pelo menor, por força da lei ou da prática desse Estado-Membro, ou um irmão, se encontrarem legalmente.
	Para efeitos do presente regulamento, e com base numa apreciação individual, um menor é considerado solteiro se o seu casamento não estiver em conformidade com a legislação nacional aplicável no Estado-Membro em que foi contraído, nomeadamente no que se refere à idade legal para casar.

Or. en

Alteração 1512
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se o requerente tiver um familiar que se encontre legalmente noutro Estado-	3. Se o requerente tiver um familiar que se encontre legalmente noutro Estado-

Membro e se ficar estabelecido, com base num exame individual, que esse familiar o pode tomar a cargo, esse Estado-Membro reúne-os e é o Estado-Membro responsável, desde que tal seja no interesse superior do menor.	Membro e se ficar estabelecido, com base num exame individual, que esse familiar pode tomá-lo a cargo, esse Estado-Membro reuni-los-á e será o Estado-Membro responsável, desde que tal seja no interesse superior ***da criança. Qualquer decisão do Estado-Membro responsável deve ser precedida de uma avaliação multidisciplinar do interesse superior*** do menor.

Or. en

Alteração 1513
Caterina Chinnici, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se o requerente tiver um familiar que se encontre ***legalmente*** noutro Estado-Membro e se ficar estabelecido, com base num exame individual, que esse familiar o pode tomar a cargo, esse Estado-Membro reúne-os e é o Estado-Membro responsável, desde que tal seja no interesse superior do menor.	3. Se o requerente tiver um familiar que se encontre noutro Estado-Membro e se ficar estabelecido, com base num exame individual, que esse familiar o pode tomar a cargo, esse Estado-Membro reúne-os e é o Estado-Membro responsável, desde que tal seja no interesse superior do menor.

Or. en

Alteração 1514
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Na ausência de um membro da família ou um familiar, como referido nos n.os 2 e 3, o Estado-Membro responsável é aquele em que ***o menor não acompanhado***	5. Na ausência de um membro da família ou um familiar, como referido nos n.os 2 e 3, o Estado-Membro responsável é aquele em que ***a criança não***

tenha registado o seu pedido de proteção internacional em primeiro lugar, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior ***do menor***.	***acompanhada está presente, desde que tal seja do*** interesse superior ***da criança***.

Or. en

Alteração 1515
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Na ausência de um membro da família ou um familiar, como referido nos n.os 2 e 3, o Estado-Membro responsável é aquele em que o menor não acompanhado ***tenha registado o seu pedido*** de proteção internacional em ***primeiro lugar***, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior do menor.	5. Na ausência de um membro da família ou um familiar, como referido nos n.os 2 e 3, o Estado-Membro responsável é aquele em que o menor não acompanhado ***está presente após ter apresentado pedidos*** de proteção internacional em ***mais do que um Estado-Membro***, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior do menor.

Or. en

Alteração 1516
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Na ausência de um membro da família ou um familiar, como referido nos n.os 2 e 3, o Estado-Membro responsável é aquele em que o menor não acompanhado ***tenha registado o seu pedido de proteção internacional em primeiro lugar***, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior do menor.	5. Na ausência de um membro da família ou um familiar, como referido nos n.os 2 e 3, o Estado-Membro responsável é aquele em que o menor não acompanhado ***está presente***, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior do menor.

Or. en

Alteração 1517
Caterina Chinnici, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Na ausência de um membro da família ou um familiar, como referido nos n.os 2 e 3, o Estado-Membro responsável é aquele em que o menor não acompanhado ***tenha registado o seu pedido de proteção internacional em primeiro lugar***, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior do menor.	5. Na ausência de um membro da família ou um familiar, como referido nos n.os 2 e 3, o Estado-Membro responsável é aquele em que o menor não acompanhado ***está presente***, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior do menor.

Or. en

Alteração 1518
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Na ausência de um membro da família ou um familiar, como referido nos n.os 2 e 3, o Estado-Membro responsável é aquele em que o menor não acompanhado ***tenha registado o seu pedido de proteção internacional em primeiro lugar***, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior do menor.	5. Na ausência de um membro da família ou um familiar, como referido nos n.os 2 e 3, o Estado-Membro responsável é aquele em que o menor não acompanhado ***está presente***, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior do menor.

Or. en

Alteração 1519
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Na ausência de um membro da família ou um familiar, como referido nos n.os 2 e 3, o Estado-Membro responsável é aquele em que o menor não acompanhado tenha registado o seu pedido de proteção internacional em primeiro lugar***, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior do menor***.	5. Na ausência de um membro da família ou um familiar, como referido nos n.os 2 e 3, o Estado-Membro responsável é aquele em que o menor não acompanhado ***tenha entrado no território do Estado-Membro ou em que*** tenha registado o seu pedido de proteção internacional em primeiro lugar.

Or. en

Alteração 1520
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Na ausência de um membro da família ou um familiar, como referido nos n.os 2 e 3, o Estado-Membro responsável é aquele em que o menor não acompanhado ***tenha registado o seu pedido de proteção internacional em primeiro lugar***, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior do menor.	5. Na ausência de um membro da família ou um familiar, como referido nos n.os 2 e 3, ***ou da aplicação do artigo 25.º,*** o Estado-Membro responsável é aquele em que o menor não acompanhado ***está presente***, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior do menor.

Or. en

Alteração 1521
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Na ausência de um membro da família ou um familiar, como referido nos n.os 2 e 3, o Estado-Membro responsável é aquele em que o menor não acompanhado ***tenha registado o seu pedido de proteção internacional em primeiro lugar***, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior do menor.	5. Na ausência de um membro da família ou um familiar, como referido nos n.os 2 e 3, o Estado-Membro responsável é aquele em que o menor não acompanhado ***está presente***, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior do menor.

Or. en

Alteração 1522
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 68.º no que diz respeito:	***Suprimido***
(a) À identificação dos membros da família ou familiares do menor não acompanhado;	
(b) Aos critérios para determinar a existência de laços familiares comprovados;	
(c) Aos critérios para avaliar a capacidade de um familiar para cuidar do menor não acompanhado, incluindo nos casos em que os membros da família, irmãos ou familiares do menor não acompanhado se encontrem em mais do que um Estado-Membro.	
No exercício do seu poder de adotar atos delegados, a Comissão não pode exceder o âmbito do interesse superior da criança, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4.	

Or. en

Alteração 1523
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 68.º no que diz respeito:	***Suprimido***
(a) À identificação dos membros da família ou familiares do menor não acompanhado;	
(b) Aos critérios para determinar a existência de laços familiares comprovados;	
(c) Aos critérios para avaliar a capacidade de um familiar para cuidar do menor não acompanhado, incluindo nos casos em que os membros da família, irmãos ou familiares do menor não acompanhado se encontrem em mais do que um Estado-Membro.	
No exercício do seu poder de adotar atos delegados, a Comissão não pode exceder o âmbito do interesse superior da criança, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4.	

Or. en

Alteração 1524
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) À identificação dos membros da	(a) À identificação dos membros da

família ou familiares do menor não acompanhado;	família ou familiares do menor não acompanhado***, bem como à avaliação da idade destes últimos***;

Or. fr

Alteração 1525
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 6 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Aos critérios para avaliar a capacidade de um familiar para cuidar do menor não acompanhado, incluindo nos casos em que os membros da família, irmãos ou familiares do menor não acompanhado se encontrem em mais do que um Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1526
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 6 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
No exercício do seu poder de adotar atos delegados, a Comissão não pode exceder o âmbito do interesse superior da criança, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4.	No exercício do seu poder de adotar atos delegados, a Comissão não pode exceder o âmbito do interesse superior da criança, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4***, e deve consultar peritos competentes, incluindo ONG dedicadas aos direitos das crianças***.

Or. en

Alteração 1527
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 6 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
No exercício do seu poder de adotar atos delegados, a Comissão não pode exceder o âmbito do interesse superior da criança, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4.	No exercício do seu poder de adotar atos delegados, a Comissão não pode exceder o âmbito do interesse superior da criança, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4***, e deve consultar peritos competentes no domínio dos direitos da criança***.

Or. en

Alteração 1528
Caterina Chinnici, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão adota atos de execução que regulem os procedimentos de consulta e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.	7. A Comissão adota atos de execução que regulem os procedimentos de consulta e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros. ***Os atos de execução devem promover a capacidade do tutor e do prestador de assistência jurídica de obter assistência noutro Estado-Membro a fim de reunir informações acerca das circunstâncias do acolhimento e das modalidades de prestação de cuidados no outro país, ou das possibilidades de reagrupamento familiar. Tal poderá implicar contacto com a tutela e informações sobre o acesso a assistência jurídica em caso de necessidade de recurso. Os atos de execução devem, além disso, promover e facilitar a cooperação entre os tutores e os prestadores de assistência jurídica entre Estados caso a transferência de uma criança não acompanhada esteja a ser ponderada ou levada a cabo, nomeadamente prevendo a***

partilha de informações sobre a criança, com o consentimento informado da mesma. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1529
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão adota atos de execução que regulem os procedimentos de consulta e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.	7. A Comissão adota atos de execução que regulem os procedimentos de consulta e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros. ***Os atos de execução devem promover a capacidade do tutor e do prestador de assistência jurídica de obter assistência noutro Estado-Membro a fim de reunir informações acerca das circunstâncias do acolhimento e das modalidades de prestação de cuidados no outro país, ou das possibilidades de reagrupamento familiar. Tal poderá implicar contacto com a tutela e informações sobre o acesso a assistência jurídica em caso de necessidade de recurso. Os atos de execução devem, além disso, promover e facilitar a cooperação entre os tutores e os prestadores de assistência jurídica entre Estados caso a transferência de um menor esteja a ser ponderada ou levada a cabo, nomeadamente prevendo a partilha de informações sobre o menor, com o consentimento informado do mesmo.*** Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1530
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão adota atos de execução que regulem os procedimentos de consulta e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.	7. A Comissão adota atos de execução que regulem os procedimentos de consulta e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros. ***Os atos de execução devem promover a capacidade do tutor e do prestador de assistência jurídica de obter assistência noutro Estado-Membro a fim de reunir informações acerca das circunstâncias do acolhimento e das modalidades de prestação de cuidados no outro país, ou das possibilidades de reagrupamento familiar.*** ***Os atos de execução devem, além disso, promover e facilitar a cooperação entre os tutores e os prestadores de assistência jurídica entre Estados caso a transferência de uma criança não acompanhada esteja a ser ponderada ou levada a cabo, nomeadamente prevendo a partilha de informações sobre a criança, com o consentimento informado da mesma.*** Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1531
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 16

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 16.º	***Suprimido***
Membros da família beneficiários de proteção internacional	
Se um membro da família do requerente tiver sido autorizado a residir como beneficiário de proteção internacional num Estado-Membro, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de proteção internacional, desde que os interessados manifestem o seu desejo por escrito.	

Or. en

Alteração 1532
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 16

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 16	***Suprimido***
Membros da família beneficiários de proteção internacional	
Se um membro da família do requerente tiver sido autorizado a residir como beneficiário de proteção internacional num Estado-Membro, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de proteção internacional, desde que os interessados manifestem o seu desejo por escrito.	

Or. en

Alteração 1533
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 16 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 16.º Membros da família ***beneficiários de proteção internacional***	Artigo 16.º Membros da família ***legalmente residentes num Estado-Membro***

Or. en

Alteração 1534
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 16 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Membros da família ***beneficiários de proteção internacional***	Membros da família ***legalmente residentes num Estado-Membro***

Or. en

Alteração 1535
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 16 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Membros da família ***beneficiários de proteção internacional***	Membros da família ***legalmente residentes num Estado-Membro***

Or. en

Alteração 1536
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um membro da família do requerente ***tiver sido autorizado a residir como beneficiário de proteção internacional*** num Estado-Membro, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de proteção internacional, desde que os interessados manifestem o seu desejo por escrito.	Se um membro da família do requerente***, independentemente de a família ter sido constituída previamente no país de origem, residir legalmente*** num Estado-Membro, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de proteção internacional, desde que os interessados manifestem o seu desejo por escrito.

Or. en

Alteração 1537
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um membro da família do requerente ***tiver sido autorizado a residir como beneficiário de proteção internacional*** num Estado-Membro, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de proteção internacional, desde que os interessados manifestem o seu desejo por escrito.	Se um membro da família do requerente***, independentemente de a família ter sido constituída previamente no país de origem, residir legalmente*** num Estado-Membro, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de proteção internacional, desde que os interessados manifestem o seu desejo por escrito.

Or. en

Alteração 1538
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um membro da família do requerente ***tiver sido autorizado a residir como beneficiário de proteção internacional*** num Estado-Membro, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de proteção internacional, desde que os interessados manifestem o seu desejo por escrito.	Se um membro da família do requerente ***residir legalmente*** num Estado-Membro, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de proteção internacional, desde que os interessados manifestem o seu desejo por escrito.

Or. en

Alteração 1539
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 17

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 17.º	***Suprimido***
Membros da família requerentes de proteção internacional	
Se um membro da família do requerente tiver apresentado num Estado-Membro um pedido de proteção internacional que não tenha ainda sido objeto de uma primeira decisão quanto ao mérito, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de proteção internacional, desde que os interessados manifestem o seu desejo por escrito.	

Or. en

Alteração 1540
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um membro da família do requerente tiver apresentado num Estado-Membro um pedido de proteção internacional que não tenha ainda sido objeto de uma primeira decisão quanto ao mérito, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de proteção internacional, desde que os interessados manifestem o seu desejo por escrito.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1541
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 17 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um membro da família do requerente tiver apresentado num Estado-Membro um pedido de proteção internacional que não tenha ainda sido objeto de uma ***primeira*** decisão quanto ao mérito, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de proteção internacional, desde que os interessados manifestem o seu desejo por escrito.	Se um membro da família do requerente tiver apresentado num Estado-Membro um pedido de proteção internacional que não tenha ainda sido objeto de uma decisão quanto ao mérito, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de proteção internacional, desde que os interessados manifestem o seu desejo por escrito.

Or. en

Alteração 1542
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 18.º	***Suprimido***
Procedimento relativo à família	
Se vários membros de uma família apresentarem pedidos de proteção internacional no mesmo Estado-Membro, em simultâneo ou em datas suficientemente próximas para que os procedimentos de determinação do Estado-Membro responsável sejam conduzidos em conjunto, e se a aplicação dos critérios enunciados no presente regulamento conduzir à sua separação, a determinação do Estado-Membro responsável baseia-se nas seguintes disposições:	
(a) É responsável pela análise dos pedidos de proteção internacional de todos os membros da família o Estado-Membro que os critérios apontarem como responsável pela tomada a cargo do maior número de membros da família;	
(b) Caso contrário, é responsável o Estado-Membro que os critérios apontarem como responsável pela análise do pedido do membro mais idoso da família.	

Or. en

Alteração 1543
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 18 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Se vários membros de uma família apresentarem pedidos de proteção internacional no mesmo Estado-Membro, em simultâneo ou em datas suficientemente próximas para que os procedimentos de determinação do	***Suprimido***

Estado-Membro responsável sejam conduzidos em conjunto, e se a aplicação dos critérios enunciados no presente regulamento conduzir à sua separação, a determinação do Estado-Membro responsável baseia-se nas seguintes disposições:

(a) É responsável pela análise dos pedidos de proteção internacional de todos os membros da família o Estado-Membro que os critérios apontarem como responsável pela tomada a cargo do maior número de membros da família;

(b) Caso contrário, é responsável o Estado-Membro que os critérios apontarem como responsável pela análise do pedido do membro mais idoso da família.

Or. en

Alteração 1544
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 18 – primeiro parágrafo-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O tratamento conjunto dos pedidos de uma família não anula o direito de apresentação de um pedido individual por parte de um requerente.

Or. en

Alteração 1545
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 19

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 19.º	***Suprimido***
Emissão de documentos de residência ou vistos	
1. Se o requerente for titular de um título de residência válido, o Estado-Membro que o tiver emitido é responsável pela análise do pedido de proteção internacional.	
2. Se o requerente for titular de um visto válido, o Estado-Membro que o tiver emitido é responsável pela análise do pedido de proteção internacional, salvo se o visto tiver sido emitido em nome de outro Estado-Membro ao abrigo de um acordo de representação, conforme previsto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009. Nesse caso, é o Estado-Membro representado o responsável pela análise do pedido de proteção internacional.	
3. Se o requente for titular de vários títulos de residência ou de vários vistos válidos, emitidos por diferentes Estados-Membros, o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional é, pela seguinte ordem:	
(a) O Estado-Membro que tiver emitido o título de residência que confira o direito de residência mais longo ou, caso os títulos tenham períodos de validade idênticos, o Estado-Membro que tiver emitido o título de residência cuja validade cesse mais tarde;	
(b) Se os vistos forem da mesma natureza, o Estado-Membro que tiver emitido o visto cuja validade cesse mais tarde;	
(c) Em caso de vistos de tipo diferente, o Estado-Membro que tiver emitido o visto com um período de validade mais longo ou, caso os períodos de validade sejam idênticos, o Estado-Membro que tiver emitido o visto cuja validade cesse mais	

tarde.

4. Se o requerente for titular de um ou mais títulos de residência ou vistos caducados há menos de três anos antes de ser registado o pedido, são aplicáveis os n.os 1, 2 e 3.

5. A circunstância de o título de residência ou o visto ter sido emitido com base numa identidade fictícia ou usurpada ou mediante a apresentação de documentos falsos, falsificados ou não válidos, não obsta à atribuição da responsabilidade ao Estado-Membro que o tiver emitido. Todavia, o Estado-Membro que tiver emitido o título de residência ou o visto não é responsável, se puder provar que a fraude ocorreu posteriormente a essa emissão.

Or. en

Alteração 1546
Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Patryk Jaki, Beata Kempa
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o requerente for titular de um título de residência válido, o Estado-Membro que o tiver emitido é responsável pela análise do pedido de proteção internacional.	1. Se o requerente for titular de um título de residência válido, o Estado-Membro que o tiver emitido é responsável pela análise do pedido de proteção internacional. ***Essa responsabilidade cessa após o requerente sair do Estado-Membro que emitiu o título de residência.***

Or. pl

Alteração 1547
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se o requente for titular de vários títulos de residência ou de vários vistos válidos, emitidos por diferentes Estados-Membros, o Estado-Membro ***responsável pela análise do pedido de proteção internacional é, pela seguinte ordem:***	3. Se o requente for titular de vários títulos de residência ou de vários vistos válidos ***ou caducados***, emitidos por diferentes Estados-Membros, ***o requerente deve poder escolher*** o Estado-Membro ***para o qual pretende ser transferido;***

Or. en

Alteração 1548
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O Estado-Membro que tiver emitido o título de residência que confira o direito de residência mais longo ou, caso os títulos tenham períodos de validade idênticos, o Estado-Membro que tiver emitido o título de residência cuja validade cesse mais tarde;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1549
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Se os vistos forem da mesma natureza, o Estado-Membro que tiver emitido o visto cuja validade cesse mais	***Suprimido***

tarde;

Or. en

Alteração 1550
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Em caso de vistos de tipo diferente, o Estado-Membro que tiver emitido o visto com um período de validade mais longo ou, caso os períodos de validade sejam idênticos, o Estado-Membro que tiver emitido o visto cuja validade cesse mais tarde.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1551
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se o requerente for titular de um ou mais títulos de residência ou vistos caducados há menos de três anos antes de ser registado o pedido, são aplicáveis os n.os 1, 2 e 3.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1552
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se o requerente for titular de um ou mais títulos de residência ou vistos caducados há menos de ***três*** anos antes de ser registado o pedido, são aplicáveis os n.os 1, 2 e 3.	4. Se o requerente for titular de um ou mais títulos de residência ***que tenham caducado menos de seis meses antes do registo do pedido*** ou vistos caducados há menos de ***dois*** anos antes de ser registado o pedido, são aplicáveis os n.os 1, 2 e 3.

Or. en

Alteração 1553
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se o requerente for titular de um ou mais títulos de residência ou vistos caducados há menos de ***três*** anos antes de ser registado o pedido, são aplicáveis os n.os 1, 2 e 3.	4. Se o requerente for titular de um ou mais títulos de residência ou vistos caducados há menos de ***cinco*** anos antes de ser registado o pedido, são aplicáveis os n.os 1, 2 e 3.

Or. en

Alteração 1554
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se o requerente for titular de um ou mais títulos de residência ou vistos caducados ***há menos de três anos*** antes de ser registado o pedido, são aplicáveis os	4. Se o requerente for titular de um ou mais títulos de residência ou vistos caducados antes de ser registado o pedido, são aplicáveis os n.os 1, 2 e 3.

n.os 1, 2 e 3.

Or. en

Alteração 1555
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A circunstância de o título de residência ou o visto ter sido emitido com base numa identidade fictícia ou usurpada ou mediante a apresentação de documentos falsos, falsificados ou não válidos, não obsta à atribuição da responsabilidade ao Estado-Membro que o tiver emitido. Todavia, o Estado-Membro que tiver emitido o título de residência ou o visto não é responsável, se puder provar que a fraude ocorreu posteriormente a essa emissão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1556
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 19.º-A
	Estadas anteriores
	Se o requerente tiver residido legalmente durante, pelo menos, dois anos num Estado-Membro com um título de

	residência válido, esse Estado-Membro será responsável pela análise do seu pedido de proteção internacional.

Or. en

Alteração 1557
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 20

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 20.º	***Suprimido***
Diplomas ou outras qualificações	
1. Se o requerente for titular de um diploma ou certificado de habilitações emitido por um estabelecimento de ensino situado num Estado-Membro e o pedido de proteção internacional tiver sido registado após o requerente ter deixado o território dos Estados-Membros na sequência da conclusão dos seus estudos, o Estado-Membro onde se situa o estabelecimento de ensino é responsável pela análise do pedido de proteção internacional.	
2. Se o requerente for titular de mais do que um diploma ou certificado de habilitações emitidos por estabelecimentos de ensino situados em diferentes Estados-Membros, a responsabilidade pela análise do pedido de proteção internacional é assumida pelo Estado-Membro que emitiu o diploma ou certificado de habilitações na sequência do período de estudos mais longo ou, se os períodos de estudo forem idênticos, pelo Estado-Membro onde foi obtido o diploma ou certificado mais recente.	

Or. en

Alteração 1558
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 20

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 20	***Suprimido***
Diplomas ou outras qualificações	
1. Se o requerente for titular de um diploma ou certificado de habilitações emitido por um estabelecimento de ensino situado num Estado-Membro e o pedido de proteção internacional tiver sido registado após o requerente ter deixado o território dos Estados-Membros na sequência da conclusão dos seus estudos, o Estado-Membro onde se situa o estabelecimento de ensino é responsável pela análise do pedido de proteção internacional.	
2. Se o requerente for titular de mais do que um diploma ou certificado de habilitações emitidos por estabelecimentos de ensino situados em diferentes Estados-Membros, a responsabilidade pela análise do pedido de proteção internacional é assumida pelo Estado-Membro que emitiu o diploma ou certificado de habilitações na sequência do período de estudos mais longo ou, se os períodos de estudo forem idênticos, pelo Estado-Membro onde foi obtido o diploma ou certificado mais recente.	

Or. en

Alteração 1559
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o requerente for titular de um diploma ou certificado de habilitações emitido por um estabelecimento de ensino situado num Estado-Membro ***e o pedido de proteção internacional tiver sido registado após o requerente ter deixado o território dos Estados-Membros na sequência da conclusão dos seus estudos***, o Estado-Membro onde se situa o estabelecimento de ensino é responsável pela análise do pedido de proteção internacional.	1. Se o requerente for titular de um diploma ou certificado de habilitações emitido por um estabelecimento de ensino situado num Estado-Membro, o Estado-Membro onde se situa o estabelecimento de ensino é responsável pela análise do pedido de proteção internacional. ***Neste contexto, entende-se por estabelecimento de ensino qualquer tipo de instituição de ensino reconhecida ou considerada como tal nos termos da legislação nacional que, de acordo com a legislação ou com a prática nacionais, confira diplomas de ensino reconhecidos ou outras qualificações reconhecidas, independentemente da denominação desse estabelecimento, ou qualquer instituição que, de acordo com a legislação ou com a prática nacionais, ministre formação ou ensino profissionais.***

Or. en

Alteração 1560
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Malik Azmani

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o requerente for titular de um diploma ou certificado de habilitações emitido por um estabelecimento de ensino situado num Estado-Membro e o pedido de proteção internacional tiver sido registado após o requerente ter deixado o território dos Estados-Membros na sequência da conclusão dos seus estudos, o Estado-Membro onde se situa o estabelecimento de ensino é responsável pela análise do pedido de proteção internacional.	1. Se o requerente for titular de um diploma ou certificado de habilitações emitido por um estabelecimento de ensino situado num Estado-Membro e o pedido de proteção internacional tiver sido registado após o requerente ter deixado o território dos Estados-Membros na sequência da conclusão dos seus estudos, o Estado-Membro onde se situa o estabelecimento de ensino é responsável pela análise do pedido de proteção internacional. ***A formação em linha e outras formas de ensino à distância não devem ser***

consideradas relevantes.

Or. en

Alteração 1561
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Yana Toom, Hilde Vautmans, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o requerente for titular de um diploma ou certificado de habilitações emitido por um estabelecimento de ensino situado num Estado-Membro e o pedido de proteção internacional tiver sido registado após o requerente ter deixado o território dos Estados-Membros na sequência da conclusão dos seus estudos, o Estado-Membro onde se situa o estabelecimento de ensino é responsável pela análise do pedido de proteção internacional.	1. Se o requerente for titular de um diploma ou certificado de habilitações ***ou de um certificado de competência profissional*** emitido por um estabelecimento de ensino situado num Estado-Membro e o pedido de proteção internacional tiver sido registado após o requerente ter deixado o território dos Estados-Membros na sequência da conclusão dos seus estudos, o Estado-Membro onde se situa o estabelecimento de ensino é responsável pela análise do pedido de proteção internacional.

Or. en

Alteração 1562
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o requerente for titular de mais do que um diploma ou certificado de habilitações emitidos por estabelecimentos de ensino situados em diferentes Estados-Membros, ***a responsabilidade*** pela análise do pedido de proteção internacional ***é assumida pelo Estado-Membro que emitiu***	2. Se o requerente for titular de mais do que um diploma ou certificado de habilitações emitidos por estabelecimentos de ensino situados em diferentes Estados-Membros, ***o requerente deve poder escolher o Estado-Membro para onde pretende ser transferido e que será***

o diploma ou certificado de habilitações na sequência do período de estudos mais longo ou, se os períodos de estudo forem idênticos, pelo Estado-Membro onde foi obtido o diploma ou certificado mais recente.	***responsável*** pela análise do pedido de proteção internacional.

Or. en

Alteração 1563
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-A
	Dispensa de visto de entrada
	Se um nacional de um país terceiro ou um apátrida entrar no território da UE através de um Estado-Membro em que está dispensado de visto, esse Estado-Membro é responsável pela análise do seu pedido de proteção internacional. Essa responsabilidade cessa se o pedido for registado mais do que três anos após a data em que a pessoa entrou no território.

Or. en

Alteração 1564
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 20-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-B
	Pedido efetuado numa zona de trânsito

	internacional de um aeroporto
	Quando o pedido de proteção internacional for apresentado na zona de trânsito internacional de um aeroporto de um Estado-Membro por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido.

Or. en

Alteração 1565
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 21

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 21.º	***Suprimido***
Entrada	
1. Caso se comprove, com base nos elementos de prova ou nos indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, do presente regulamento, incluindo os dados referidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], que um requerente atravessou ilegalmente a fronteira de um Estado-Membro por via terrestre, marítima ou aérea e que entrou nesse Estado-Membro a partir de um país terceiro, o primeiro Estado-Membro de entrada é responsável pela análise do pedido de proteção internacional. Essa responsabilidade cessa se o pedido for registado mais do que três anos após a data em que ocorreu essa passagem da fronteira.	
2. A regra estabelecida no n.º 1 é igualmente aplicável no caso de o requerente ter desembarcado no território na sequência de uma operação de busca e salvamento.	

3. Os n.os 1 e 2 não se aplicam caso se comprove, com base nos elementos de prova ou nos indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, do presente regulamento, incluindo os dados referidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], que o requerente foi recolocado, nos termos do artigo 57.º do presente regulamento, para outro Estado-Membro após ter atravessado a fronteira. Nesse caso, é este o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional.	

Or. it

Alteração 1566
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 21

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 21.º	***Suprimido***
Entrada	
1. Caso se comprove, com base nos elementos de prova ou nos indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, do presente regulamento, incluindo os dados referidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], que um requerente atravessou ilegalmente a fronteira de um Estado-Membro por via terrestre, marítima ou aérea e que entrou nesse Estado-Membro a partir de um país terceiro, o primeiro Estado-Membro de entrada é responsável pela análise do pedido de proteção internacional. Essa responsabilidade cessa se o pedido for registado mais do que três anos após a data em que ocorreu essa passagem da fronteira.	

2. A regra estabelecida no n.º 1 é igualmente aplicável no caso de o requerente ter desembarcado no território na sequência de uma operação de busca e salvamento.

3. Os n.os 1 e 2 não se aplicam caso se comprove, com base nos elementos de prova ou nos indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, do presente regulamento, incluindo os dados referidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], que o requerente foi recolocado, nos termos do artigo 57.º do presente regulamento, para outro Estado-Membro após ter atravessado a fronteira. Nesse caso, é este o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional.

Or. en

Alteração 1567
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 21

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 21.º	***Suprimido***
Entrada	
1. Caso se comprove, com base nos elementos de prova ou nos indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, do presente regulamento, incluindo os dados referidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], que um requerente atravessou ilegalmente a fronteira de um Estado-Membro por via terrestre, marítima ou aérea e que entrou nesse Estado-Membro a partir de um país terceiro, o primeiro Estado-Membro de	

entrada é responsável pela análise do pedido de proteção internacional. Essa responsabilidade cessa se o pedido for registado mais do que três anos após a data em que ocorreu essa passagem da fronteira.

2. A regra estabelecida no n.º 1 é igualmente aplicável no caso de o requerente ter desembarcado no território na sequência de uma operação de busca e salvamento.

3. Os n.os 1 e 2 não se aplicam caso se comprove, com base nos elementos de prova ou nos indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, do presente regulamento, incluindo os dados referidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], que o requerente foi recolocado, nos termos do artigo 57.º do presente regulamento, para outro Estado-Membro após ter atravessado a fronteira. Nesse caso, é este o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional.

Or. en

Alteração 1568
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 21

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 21.º	***Suprimido***
Entrada	
1. Caso se comprove, com base nos elementos de prova ou nos indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, do presente regulamento, incluindo os dados referidos no Regulamento (UE) XXX/XXX	

[Regulamento Eurodac], que um requerente atravessou ilegalmente a fronteira de um Estado-Membro por via terrestre, marítima ou aérea e que entrou nesse Estado-Membro a partir de um país terceiro, o primeiro Estado-Membro de entrada é responsável pela análise do pedido de proteção internacional. Essa responsabilidade cessa se o pedido for registado mais do que três anos após a data em que ocorreu essa passagem da fronteira.

2. A regra estabelecida no n.º 1 é igualmente aplicável no caso de o requerente ter desembarcado no território na sequência de uma operação de busca e salvamento.

3. Os n.os 1 e 2 não se aplicam caso se comprove, com base nos elementos de prova ou nos indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, do presente regulamento, incluindo os dados referidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], que o requerente foi recolocado, nos termos do artigo 57.º do presente regulamento, para outro Estado-Membro após ter atravessado a fronteira. Nesse caso, é este o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional.

Or. en

Alteração 1569
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 21

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 21.º	***Suprimido***
Entrada	
1. Caso se comprove, com base nos	

elementos de prova ou nos indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, do presente regulamento, incluindo os dados referidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], que um requerente atravessou ilegalmente a fronteira de um Estado-Membro por via terrestre, marítima ou aérea e que entrou nesse Estado-Membro a partir de um país terceiro, o primeiro Estado-Membro de entrada é responsável pela análise do pedido de proteção internacional. Essa responsabilidade cessa se o pedido for registado mais do que três anos após a data em que ocorreu essa passagem da fronteira.

2. A regra estabelecida no n.º 1 é igualmente aplicável no caso de o requerente ter desembarcado no território na sequência de uma operação de busca e salvamento.

3. Os n.os 1 e 2 não se aplicam caso se comprove, com base nos elementos de prova ou nos indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, do presente regulamento, incluindo os dados referidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], que o requerente foi recolocado, nos termos do artigo 57.º do presente regulamento, para outro Estado-Membro após ter atravessado a fronteira. Nesse caso, é este o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional.

Or. en

Alteração 1570
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso se comprove, com base nos elementos de prova ou nos indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, do presente regulamento, incluindo os dados referidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], que um requerente atravessou ilegalmente a fronteira de um Estado-Membro por via terrestre, marítima ou aérea e que entrou nesse Estado-Membro a partir de um país terceiro, o primeiro Estado-Membro de entrada é responsável pela análise do pedido de proteção internacional. Essa responsabilidade cessa se o pedido for registado mais do que três anos após a data em que ocorreu essa passagem da fronteira.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1571
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso se comprove, com base ***nos*** elementos de prova ou ***nos*** indícios ***descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, do presente regulamento, incluindo os dados referidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac]***, que um requerente atravessou ilegalmente a fronteira de um Estado-Membro por via terrestre, marítima ou aérea e que entrou nesse Estado-Membro a partir de um país terceiro, o primeiro Estado-Membro de entrada é responsável pela ***análise*** do pedido de proteção internacional***. Essa responsabilidade cessa se o pedido for registado mais do que três anos após a***	1. Caso se comprove, com base ***em*** elementos de prova ou indícios, que um requerente atravessou ilegalmente a fronteira de um Estado-Membro por via terrestre, marítima ou aérea e que entrou nesse Estado-Membro a partir de um país terceiro, o primeiro Estado-Membro de entrada é responsável pela ***rejeição*** do pedido de proteção internacional ***e pelo regresso do requerente***.

data em que ocorreu essa passagem da fronteira.

Or. en

Alteração 1572
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso se comprove, com base nos elementos de prova ou nos indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, do presente regulamento, incluindo os dados referidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], que um requerente atravessou ilegalmente a fronteira de um Estado-Membro por via terrestre, marítima ou aérea e que entrou nesse Estado-Membro a partir de um país terceiro, o primeiro Estado-Membro de entrada é responsável pela análise do pedido de proteção internacional. Essa responsabilidade cessa se o pedido for registado mais do que ***três anos*** após a data em que ocorreu essa passagem da fronteira.	1. Caso se comprove, com base nos elementos de prova ou nos indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, do presente regulamento, incluindo os dados referidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], que um requerente atravessou ilegalmente a fronteira de um Estado-Membro por via terrestre, marítima ou aérea e que entrou nesse Estado-Membro a partir de um país terceiro, o primeiro Estado-Membro de entrada é responsável pela análise do pedido de proteção internacional. Essa responsabilidade cessa se o pedido for registado mais do que ***doze meses*** após a data em que ocorreu essa passagem da fronteira.

Or. en

Alteração 1573
Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Patryk Jaki, Beata Kempa
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso se comprove, com base nos elementos de prova ou nos indícios	1. Caso se comprove, com base nos elementos de prova ou nos indícios

descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, do presente regulamento, incluindo os dados referidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Eurodac*], que um requerente atravessou ilegalmente a fronteira de um Estado-Membro por via terrestre, marítima ou aérea e que entrou nesse Estado-Membro a partir de um país terceiro, o primeiro Estado-Membro de entrada é responsável pela análise do pedido de proteção internacional. Essa responsabilidade cessa se o pedido for registado mais do que ***três anos*** após a data em que ocorreu essa passagem da fronteira.	descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, do presente regulamento, incluindo os dados referidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Eurodac*], que um requerente atravessou ilegalmente a fronteira de um Estado-Membro por via terrestre, marítima ou aérea e que entrou nesse Estado-Membro a partir de um país terceiro, o primeiro Estado-Membro de entrada é responsável pela análise do pedido de proteção internacional. Essa responsabilidade cessa se o pedido for registado mais do que ***um ano*** após a data em que ocorreu essa passagem da fronteira.

Or. pl

Alteração 1574
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso se comprove, com base nos elementos de prova ou nos indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, do presente regulamento, incluindo os dados referidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], que um requerente atravessou ilegalmente a fronteira de um Estado-Membro por via terrestre, marítima ou aérea e que entrou nesse Estado-Membro a partir de um país terceiro, o ***primeiro Estado-Membro de entrada é responsável pela análise do pedido de proteção internacional. Essa responsabilidade cessa se o pedido for registado mais do que três anos após a data em que ocorreu essa passagem da fronteira***.	1. Caso se comprove, com base nos elementos de prova ou nos indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, do presente regulamento, incluindo os dados referidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], que um requerente atravessou ilegalmente a fronteira de um Estado-Membro por via terrestre, marítima ou aérea e que entrou nesse Estado-Membro a partir de um país terceiro, o ***requerente pode ser repatriado para o país terceiro em questão ou para o seu país de origem. Os Estados-Membros não têm obrigação de analisar um pedido de asilo se o requerente tiver entrado ilegalmente no Estado-Membro em questão***.

Or. en

Alteração 1575
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A regra estabelecida no n.º 1 é igualmente aplicável no caso de o requerente ter desembarcado no território na sequência de uma operação de busca e salvamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1576
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os n.os 1 e 2 não se aplicam caso se comprove, com base nos elementos de prova ou nos indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, do presente regulamento, incluindo os dados referidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], que o requerente foi recolocado, nos termos do artigo 57.º do presente regulamento, para outro Estado-Membro após ter atravessado a fronteira. Nesse caso, é este o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1577
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os n.os 1 e 2 não se aplicam caso se comprove, com base nos elementos de prova ou nos indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, do presente regulamento, incluindo os dados referidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], que o requerente foi recolocado, nos termos do artigo 57.º do presente regulamento, para outro Estado-Membro após ter atravessado a fronteira. Nesse caso, é este o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1578
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os n.os 1 e 2 não se aplicam caso se comprove, com base nos elementos de prova ou nos indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, do presente regulamento, incluindo os dados referidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], que o requerente foi recolocado, nos termos do artigo 57.º do presente regulamento, para outro Estado-Membro após ter atravessado a fronteira. Nesse caso, é este o Estado-Membro responsável pela	***Suprimido***

análise do pedido de proteção internacional.

Or. en

Alteração 1579
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os n.os 1 e 2 não se aplicam caso se comprove, com base nos elementos de prova ou nos indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, do presente regulamento, incluindo os dados referidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], que o requerente foi recolocado, nos termos do artigo 57.º do presente regulamento, para outro Estado-Membro após ter atravessado a fronteira. Nesse caso, é este o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1580
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os n.os 1 e 2 não se aplicam caso se comprove, com base nos elementos de prova ou nos indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, do presente regulamento, incluindo os dados referidos no Regulamento (UE)	3. Os n.os 1 e 2 não se aplicam ***se for aplicável o artigo 25.º ou*** caso se comprove, com base nos elementos de prova ou nos indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, do presente regulamento, incluindo os dados

XXX/XXX [Regulamento Eurodac], que o requerente foi recolocado, nos termos do artigo 57.º do presente regulamento, para outro Estado-Membro após ter atravessado a fronteira. Nesse caso, é este o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional.	referidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], que o requerente foi recolocado, nos termos do artigo 57.º do presente regulamento, para outro Estado-Membro após ter atravessado a fronteira. Nesse caso, é este o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional.

Or. en

Alteração 1581
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 21.º-A
	Se, apesar do requisito jurídico previsto no regulamento, um nacional de um país terceiro desembarcar em território europeu na sequência de uma operação de busca e salvamento levada a cabo por uma organização privada, o Estado-Membro responsável pelo registo do pedido deve ser o que emitiu a autorização de navegação à embarcação que efetuou o desembarque.

Or. en

Alteração 1582
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 22

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 22.º	***Suprimido***

Dispensa de visto de entrada

Se um nacional de um país terceiro ou um apátrida entrar no território dos Estados-Membros através de um Estado-Membro onde está dispensado de visto, esse Estado-Membro é responsável pela análise do seu pedido de proteção internacional. Essa responsabilidade cessa se o pedido for registado mais do que três anos após a data em que a pessoa entrou no território.

Or. en

Alteração 1583
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 22

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 22.º	***Suprimido***
Dispensa de visto de entrada	
Se um nacional de um país terceiro ou um apátrida entrar no território dos Estados-Membros através de um Estado-Membro onde está dispensado de visto, esse Estado-Membro é responsável pela análise do seu pedido de proteção internacional. Essa responsabilidade cessa se o pedido for registado mais do que três anos após a data em que a pessoa entrou no território.	

Or. en

Justificação

Transferido para o artigo 20.º-A.

Alteração 1584
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche,

Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 22

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 22.º	***Suprimido***
Dispensa de visto de entrada	
Se um nacional de um país terceiro ou um apátrida entrar no território dos Estados-Membros através de um Estado-Membro onde está dispensado de visto, esse Estado-Membro é responsável pela análise do seu pedido de proteção internacional. Essa responsabilidade cessa se o pedido for registado mais do que três anos após a data em que a pessoa entrou no território.	

Or. en

Alteração 1585
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um nacional de um país terceiro ou um apátrida entrar no território dos Estados-Membros através de um Estado-Membro onde está dispensado de visto, esse Estado-Membro é responsável pela análise do seu pedido de proteção internacional. Essa responsabilidade cessa se o pedido for registado mais do que ***três anos*** após a data em que a pessoa entrou no território.	Se um nacional de um país terceiro ou um apátrida***, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Convenção de 1954 relativa a o Estatuto dos Apátridas,*** entrar no território dos Estados-Membros através de um Estado-Membro onde está dispensado de visto, esse Estado-Membro é responsável pela análise do seu pedido de proteção internacional. Essa responsabilidade cessa se o pedido for registado mais do que ***um ano*** após a data em que a pessoa entrou no território.

Or. en

Alteração 1586
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um nacional de um país terceiro ou um apátrida entrar no território dos Estados-Membros através de um Estado-Membro onde está dispensado de visto, esse Estado-Membro é responsável pela análise do seu pedido de proteção internacional. Essa responsabilidade cessa se o pedido for registado mais do que ***três anos*** após a data em que a pessoa entrou no território.	Se um nacional de um país terceiro ou um apátrida entrar no território dos Estados-Membros através de um Estado-Membro onde está dispensado de visto, esse Estado-Membro é responsável pela análise do seu pedido de proteção internacional. Essa responsabilidade cessa se o pedido for registado mais do que ***um ano*** após a data em que a pessoa entrou no território.

Or. en

Alteração 1587
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um nacional de um país terceiro ou um apátrida entrar no território dos Estados-Membros através de um Estado-Membro onde está dispensado de visto, esse Estado-Membro é responsável pela análise do seu pedido de proteção internacional. Essa responsabilidade cessa se o pedido for registado mais do que ***três anos*** após a data em que a pessoa entrou no território.	Se um nacional de um país terceiro ou um apátrida entrar no território dos Estados-Membros através de um Estado-Membro onde está dispensado de visto, esse Estado-Membro é responsável pela análise do seu pedido de proteção internacional. Essa responsabilidade cessa se o pedido for registado mais do que ***um ano*** após a data em que a pessoa entrou no território.

Or. en

Alteração 1588
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 23

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 23.º	***Suprimido***
Pedido efetuado numa zona de trânsito internacional de um aeroporto	
Quando o pedido de proteção internacional for apresentado na zona de trânsito internacional de um aeroporto de um Estado-Membro por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido.	

Or. en

Justificação

Transferido para o artigo 20.º-B.